



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FABIANA CORRÊA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**O INGRESSO DE NEGROS/AS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DO BRASIL: ANÁLISE DA
IMPLANTAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

**DOURADOS - MS
2019**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FABIANA CORRÊA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**O INGRESSO DE NEGROS/AS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DO BRASIL: ANÁLISE DA
IMPLANTAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, nível de Mestrado, da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), para obtenção do título de Mestre em Educação.

Linha de pesquisa: Educação e Diversidade.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques.

**DOURADOS - MS
2019**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

O48i Oliveira, Fabiana Correa Garcia Pereira De

O ingresso de negros/as nos cursos de graduação nas universidades federais do Brasil: análise da implantação das comissões de heteroidentificação. [recurso eletrônico] / Fabiana Correa Garcia Pereira De Oliveira. -- 2019.

Arquivo em formato pdf.

Orientadora: Eugenia Portela de Siqueira Marques.

Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Cotas para Negros.. 2. Educação Superior.. 3. Políticas Afirmativas.. 4. Comissão de Heteroidentificação.. I. Marques, Eugenia Portela De Siqueira. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

FABIANA CORRÊA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**O INGRESSO DE NEGROS/AS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DO BRASIL: ANÁLISE DA
IMPLANTAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, nível de Mestrado, da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), para obtenção do título de Mestre em Educação.

Linha de pesquisa: Educação e Diversidade.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques _____
Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

Prof. Dr. Reinaldo dos Santos (Titular) _____
Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

Prof.^a Dr.^a Carina Elisabeth Maciel (Titular) _____
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Prof.^a Dr.^a Aline Maira da Silva (Suplente) _____
Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Margarete e Jorge, e às minhas irmãs, Jéssica e Rebeca, que me incentivaram quando estava indecisa sobre se eu poderia, ou se deveria tentar, pela confiança contínua e pelo apoio interminável.

Ao meu pai Donizette, pelas frequentes palavras amorosas e de estímulo, que tanto me fortalecem nos momentos de desânimo e me impulsionam a buscar o melhor de mim.

Ao meu marido Douglas, pelo auxílio constante, por caminhar comigo durante o mestrado, presenciando tanto os bons momentos como também os difíceis, e pelas inúmeras conversas que foram fundamentais na construção da pesquisa.

Enorme gratidão à minha orientadora Eugenia, pela paciência e por direcionar ao melhor caminho de pesquisa. Aos membros da banca, Reinaldo e Carina, pelos enriquecedores comentários e recomendações. Vocês são brilhantes.

Obrigada aos/às amigos/as, colegas de mestrado e de trabalho, tios/as e primos/as, pelas sugestões, entusiasmo e boas vibrações, que direta ou indiretamente colaboraram para a concretização deste trabalho.

A todos vocês, que acreditaram na possibilidade dessa conquista, que compreenderam a minha ausência e a importância dessa fase para o meu crescimento e, principalmente, por acreditarem no poder transformador da Educação, a minha gratidão.

*Numa sociedade racista, não basta não ser racista.
É necessário ser antirracista.*

(Angela Davis)

RESUMO

Esta dissertação analisa a implementação da Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, como uma política afirmativa que prevê o ingresso de negros na educação superior brasileira, por meio do sistema de cotas raciais, considerando-se que a educação superior no Brasil se desenvolveu marcadamente excludente e desigual, principalmente no que se refere à ampliação do acesso da população negra à educação superior, que ainda é menor que o de brancos dentro das instituições. O objetivo geral da pesquisa é analisar a implantação das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial instituídas nas universidades federais brasileiras. Apesar da lei não prever a adoção de comissão de heteroidentificação, determinou que as instituições de ensino criassem mecanismos para garantir direitos e coibir fraudes. Nos últimos três anos observou-se a existência de denúncias de fraudes envolvendo a maioria das universidades federais de diferentes regiões do país e a determinação do Ministério Público Federal para a implementação de medidas específicas para coibi-las. Fundamenta-se no diálogo com os teóricos do campo do Direito, Educação, Sociologia e Antropologia. A pesquisa foi realizada por meio de pesquisa exploratória e analítica, com procedimentos quantitativo e qualitativo. Foram realizadas pesquisas bibliográficas, levantamento e análise de fontes documentais de leis, editais de vestibulares e orientações normativas. Para a amostragem optou-se em analisar a atuação das comissões implementadas em instituições de diferentes regiões do país, entre as quais a UFGD, UFMS, UFRB, UFOP, UFRRJ, UFPR e UFPel. O resultado da pesquisa aponta que as políticas afirmativas em prol da população negra são de extrema relevância, tanto no que tange ao ingresso na educação superior, quanto ao fortalecimento da identidade negra. Entretanto, para que não ocorra o desvirtuamento da lei, mecanismos de fiscalização devem ser adotados pelas universidades para reprimir as fraudes no sistema, assegurando-se o direito ao verdadeiro destinatário. A instituição de comissão para realizar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração tem se mostrado positiva para atingir a finalidade almejada pela legislação.

Palavras-chave: Cotas para Negros. Educação Superior. Políticas Afirmativas. Comissão de Heteroidentificação.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the implementation of Law n. 12,711, dated August 29, 2012, as an affirmative policy that provides for the entry of blacks into Brazilian higher education, through the system of racial quotas, considering that higher education in Brazil has developed markedly exclusionary and unequal, especially in the which refers to the widening access of the black population to higher education, which is still smaller than that of whites within institutions. The general objective of the research is to verify the effectiveness of the complementary heteroidentification commissions to the ethnic-racial self-declaration instituted in the Brazilian federal universities. Although the law did not provide for the adoption of a heteroidentification commission, it determined that educational institutions should establish mechanisms to guarantee rights and curb fraud. In the last three years, there have been reports of fraud involving most federal universities in different regions of the country and the determination of the Federal Public Ministry to implement specific measures to curb them. It is based on the dialogue with the theorists of the field of Law, Education, Sociology and Anthropology. The research was carried out through exploratory and analytical research, with quantitative and qualitative procedures. Bibliographical research, collection and analysis of documentary sources of laws, vestibular edicts and normative guidelines were carried out. For the sampling, it was decided to analyze the effectiveness of the commissions implemented in institutions of different regions of the country, among which UFGD, UFMS, UFRB, UFOP, UFRRJ, UFPR and UFPel. The result of the research indicates that the affirmative policies in favor of the black population are of extreme relevance, as far as the entrance to the higher education, as well as the strengthening of the black identity. However, in order to avoid distortion of the law, supervisory mechanisms must be adopted by universities to curb fraud in the system, ensuring the right to the true recipient. The commission institution to perform the heteroidentification procedure in addition to self-declaration has been positive in order to achieve the goal sought by the legislation.

Keywords: Quotas for Blacks. Higher Education. Affirmative Policies. Heteroidentification Commission.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de matrículas de alunos negros nos cursos de graduação (2011-2014)	36
Gráfico 2 - Total de vagas ofertadas pela Lei de Cotas em 2013 e 2014	38
Gráfico 3 - População por raça/cor nos Censos de 1991-2010	566

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Levantamento de alunos que foram denunciados, que estão passando por sindicâncias ou que tiveram matrícula indeferida (2018)	54
Quadro 2 - Atuação da comissão no ingresso na graduação 2019 (PSV e SiSU).....	75
Quadro 3 - Atuação da comissão gerada por denúncias (2018-2019).....	77

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Atuação da comissão gerada por denúncia (após 2012).....	85
Tabela 2 - Atuação da comissão no processo seletivo para a graduação (após 2012).....	87

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário <i>on-line</i> enviado às universidades federais brasileiras selecionadas para a pesquisa, intitulado “Formulário para Preenchimento de Dados”	115
APÊNDICE B - Formulário <i>on-line</i> preenchido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)	117
APÊNDICE C - Formulário <i>on-line</i> preenchido pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)	119
APÊNDICE D - Formulário <i>on-line</i> preenchido pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)	121
APÊNDICE E - Formulário <i>on-line</i> preenchido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)	124
APÊNDICE F - Formulário <i>on-line</i> preenchido pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)	127
APÊNDICE G - Formulário <i>on-line</i> preenchido pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeI)	129

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A - Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010	132
ANEXO B - Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012	144
ANEXO C - Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014	146
ANEXO D - Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016	148
ANEXO E - Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016	149
ANEXO F - Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018.....	153

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

CAPES	-	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CD/FNDE	-	Conselho Deliberativo/Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação
CEDINE	-	Conselho Estadual dos Direitos do Negro
CEPE	-	Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão
CF	-	Constituição Federal
CNE/CP	-	Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno
CNPIR	-	Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial
COMAFRO	-	Conselho Municipal de Defesa e Desenvolvimento dos Direitos dos Afro-brasileiros
CONAPIR	-	Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial
CONEN	-	Coordenação Nacional de Entidades Negra
COUNI	-	Conselho Universitário
EAD	-	Educação à Distância
EDUCAFRO	-	Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes
FHC	-	Fernando Henrique Cardoso
FIPIR	-	Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial
FLACSO	-	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
FNB	-	Frente Negra Brasileira
FNHIS	-	Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social
GELEDÉS	-	Instituto da Mulher Negra
GEMAA	-	Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa
GEPRAFE	-	Grupo de Estudos Pesquisa sobre Relações Étnico-Raciais, Formação de Professores e Educação
GTI	-	Grupo de Trabalho Interministerial
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICCAB	-	Instituto Casa de Cultura Afro-Brasileira
INEP	-	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LAESER	-	Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais
LDB	-	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC	- Ministério da Educação
MNB	- Movimento Negro Brasileiro
MNU	- Movimento Negro Unificado
MPF	- Ministério Público Federal
MS	- Mato Grosso do Sul
NEAB	- Núcleo de Estudos Afro-brasileiros
ONU	- Organização das Nações Unidas
PEA	- População economicamente ativa
PLANAPIR	- Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial
Pnad	- Pesquisa Nacional por Amostra de domicílio
PNE	- Plano Nacional de Educação
PPGEdu	- Programa de Pós-Graduação em Educação
PPI	- Pardo, Preto e Indígena
PROAE	- Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil
PROE	- Pró-Reitoria de Ensino
PROGRAD	- Pró-Reitoria de Ensino de Graduação
PSV	- Processo Seletivo Vestibular
RS	- Rio Grande do Sul
SECADI	- Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
SEPPIR	- Secretária de Promoção Racial da Igualdade
SEPPIR	- Secretaria Especial de políticas de promoção da Igualdade Racial
SIGECAD	- Sistema de Gerenciamento, Registro e Controle Acadêmico
SIMTED	- Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação
SINAPIR	- Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial
SiSU	- Sistema de Seleção Unificada
UEMS	- Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
UENF	- Universidade Estadual Fluminense
UERJ	- Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFAC	- Universidade federal do Acre
UFAL	- Universidade Federal de Alagoas
UFBA	- Universidade Federal da Bahia
UFCSPA	- Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
UFES	- Universidade Federal do Espírito Santo
UFF	- Universidade Federal Fluminense

UFFS	- Universidade Federal da Fronteira Sul
UFG	- Universidade Federal de Goiás
UFGD	- Universidade Federal da Grande Dourados
UFLA	- Universidade Federal de Lavras
UFMS	- Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFMT	- Universidade Federal de Mato Grosso
UFOB	- Universidade Federal do Oeste da Bahia
UFOP	- Universidade Federal de Ouro Preto
UFPB	- Universidade Federal da Paraíba
UFPel	- Universidade Federal de Pelotas
UFPR	- Universidade Federal do Paraná
UFRA	- Universidade Rural da Amazônia
UFRB	- Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
UFRGS	- Universidade do Rio Grande do Sul
UFRGS	- Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRJ	- Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFRRJ	- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
UFS	- Universidade Federal de Sergipe
UFSM	- Universidade Federal de Santa Maria
UFU	- Universidade Federal de Uberlândia
UFSCar	- Universidade Federal de São Carlos
UFV	- Universidade Federal de Viçosa
UFVJM	- Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
UnB	- Universidade Federal de Brasília
UNEB	- Universidade do Estado da Bahia
UNESCO	- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNIAFRO	- Programa de Ações Afirmativas para a população negra nas instituições Federais e Estaduais de Educação Superior
UNIFAL	- Universidade Federal de Alfenas
UNILAB	- Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
UNIR	- Universidade Federal de Rondônia
UNIRIO	- Universidade do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
CAPÍTULO I - POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS PARA O INGRESSO DE PESSOAS NEGRAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA	26
1.1 Políticas públicas de educação superior no Brasil	27
1.2 Aspectos sobre a inserção das políticas afirmativas nas agendas governamentais de 1995 a 2016	32
1.3 As Políticas afirmativas e o princípio da igualdade material e formal	39
CAPÍTULO II - RAÇA, IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL	44
2.1 A compreensão da raça.....	44
2.1.1 A raça biológica	45
2.1.2 A raça como construção social	47
2.1.3 O mito da democracia racial.....	49
2.2 Métodos de Identificação Racial.....	51
2.2.1 O censo como categoria racial.....	55
2.3 As desigualdades entre negros e brancos no Brasil	57
2.3.1 A Identidade e a Identidade Negra	61
CAPÍTULO III - A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	66
3.1 Da trajetória metodológica	67
3.2 Universidade de Brasília (UnB): a primeira universidade federal a adotar o sistema de cotas e o método de heteroidentificação no Brasil	68
3.3 A implantação das comissões de heteroidentificação nas universidades federais	71
3.3.1 Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)	71
3.3.2 Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).....	78
3.3.3 Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)	79
3.3.4 Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)	80
3.3.5 Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).....	81
3.3.6 Universidade Federal do Paraná (UFPR)	82
3.3.7 Universidade Federal de Pelotas (UFPel)	84

3.4 A efetividade da lei e da comissão de heteroidentificação.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
REFERÊNCIAS	103
APÊNDICES	114
ANEXOS	131

INTRODUÇÃO

Temos experiências singulares no curso da vida que definem a nossa forma de se ver, ver o mundo e ao outro. Estas experiências estão relacionadas ao processo de identificação e às relações de poder que, por sua vez, contribuem significativamente para a estrutura social, visto que a afirmação da identidade e a marcação da diferença estão associadas às formas pelas quais a sociedade produz classificações (MUNANGA, 1994).

Esta pesquisa se desenvolve a partir da constatação da desigualdade racial predominante na sociedade brasileira, resultado da subalternização e exclusão do/a negro/a¹ ao longo da história, partindo da ideia de um conjunto de processos sociais que fazem com que alguns indivíduos ou grupos tenham vantagens sobre outros (QUIJANO, 2003), “que encontra sua base nas experiências entrelaçadas e vividas da escravidão e do colonialismo” (WALSH, 2014, p. 36).

Somente no ano de 1888 o Brasil aboliu oficialmente a escravidão, tornando-se o último país da América Latina a aboli-la. A insuficiência de políticas que pudessem reverter os efeitos da discriminação histórica contra os negros que foram escravizados ou a seus descendentes acentuaram a pobreza e a marginalização da população negra. Assim, embora represente um dos grupos mais populosos da sociedade brasileira, como será tratado no Capítulo I, as pessoas negras ainda são as mais afetadas pela desigualdade de acesso a direitos sociais, a exemplo da educação.

Considerando essa realidade, aspirando minimizar as dificuldades de oportunidades da população negra, foram implementadas políticas afirmativas na educação superior brasileira para os pretos e pardos, especialmente no que tange ao acesso à graduação por meio de cotas raciais, que também encontra sua importância para o fortalecimento da identidade negra. Pois, por meio do ambiente acadêmico os negros podem construir e conquistar espaços de lutas visando assegurar seus direitos e fortalecer os laços ancestrais, conforme enfatiza Freire (1992).

A trajetória profissional da pesquisadora está relacionada com a busca por uma sociedade igualitária e justa, seja por meio do exercício da advocacia, seja pela docência na educação superior no curso de Direito, cujas atividades a levaram a ingressar no Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados.

¹ Compreende-se por negros/as pessoas de cor preta e parda, segundo o sistema classificatório de cor do IBGE.

O interesse pela temática se intensificou ao assistir os eventos promovidos pelo Núcleo de Estudos Afro-brasileiros (NEAB/UFGD), principalmente a respeito da Comissão de Validação de Autodeclaração Étnico-Racial da Universidade Federal da Grande Dourados. Além disso, participa do Grupo de Estudo e Pesquisas sobre Educação, Relações Étnico-Raciais e Formação de Professores (GEPRAFE/UFGD), que aguça a investigação e as discussões acerca das desigualdades sociais e raciais, e contribui sobremaneira para o aprofundamento teórico e delimitação do objeto de pesquisa.

As discussões do GEPRAFE têm por intento investigar e analisar estudos e pesquisas sobre as relações étnico-raciais e desigualdades na educação, em todos os níveis de ensino e a formação de professores, tendo como eixo central os estudos sobre raça/etnia, identidade e políticas afirmativas, com as interfaces do currículo e práticas pedagógicas.

Por meio dos estudos realizados, a pesquisadora passou por uma fase de reconhecimento do seu lugar como sendo de privilégio no seio da sociedade brasileira, por causa de sua cor branca, uma etapa necessária ao amadurecimento da pesquisadora enquanto ser social, mesmo que hoje compreenda não se tratar de um privilégio na acepção de benefício/vantagem, porquanto não se pode considerar como uma vantagem desfrutar de direitos comuns a todos, ou que ao menos deveriam ser, já que previstos assim no ordenamento jurídico pátrio. Entende, portanto, que a luta contra as injustiças sociais é e deve ser comum a todos, sejam brancos ou negros.

Logo, pela importância da pesquisa em desenvolvimento, pretende contribuir na somatória de esforços com vistas a difundir o conhecimento sobre as ações afirmativas, a promover justiça social², especialmente para melhorar as condições de vida da população negra.

Pois, como enfatiza Cordeiro (2017, p. 221):

[...] a luta contra a cultura do racismo não é algo exclusivo do movimento negro e nem do governo federal, mas de diversos atores/as da sociedade. É uma luta nossa, em conjunto, somando forças, de todos/as os grupos étnico-raciais que desejam uma sociedade melhor, sem discriminações e violências.

As ações afirmativas são entendidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de combate às diversas discriminações (étnico-racial, gênero, deficiência física, orientação sexual, origem nacional, entre outras), as quais buscam corrigir os efeitos atuais de discriminações também praticadas no passado, com objetivo de concretizar o ideal de efetiva

² Montoro (2015, p. 260), conceitua a justiça social como sendo “a virtude pela qual os membros da sociedade dão a esta sua contribuição para o bem comum, observada uma igualdade proporcional”.

igualdade de acesso a bens fundamentais, entre eles, a educação e o emprego (GOMES, 2005).

Este trabalho é reflexo dos estudos iniciados com o ingresso em 2017 no Programa de Pós-Graduação em Educação da UFGD, em nível de mestrado, e se insere nos estudos desenvolvidos pela Linha de Educação e Diversidade do PPGEduc, que aborda aspectos filosóficos, sociológicos, políticos, psicológicos e pedagógicos da diferença e diversidade na educação contemporânea e suas relações com os processos de exclusão/inclusão.

O objetivo da pesquisa é verificar a implantação das comissões de heteroidentificação nas universidades federais brasileiras e a sua efetividade, no que tange a coibir que ocorram falhas na ocupação das vagas destinadas a negros. Para isso, propõe analisar a atuação das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial, por meio de dados de sete universidades que representam por amostragem quatro regiões brasileiras.

Acessar as instituições de educação superior torna-se um processo complexo de ser analisado, visto que devem ser considerados diversos fatores, entre os quais as desigualdades sociais e raciais e os temas que permeiam a conjuntura, tais como fenótipo³, pertencimento étnico-racial e identidade negra.

Cabe aqui esclarecer que,

acesso, permanência e expansão são fenômenos distintos, mas com reflexos mútuos, o que implica estudá-los de forma integrada. A permanência dá sentido ao acesso, configurando a continuidade da trajetória de formação; a expansão tem relação (e impacto) com o acesso, na proporção do crescimento quantitativo (instituições, vagas, matrículas, docentes, financiamento) e das suas características (ensino público/gratuito, organização acadêmica, curso, avaliação/qualidade). De igual forma, poder-se-ia mencionar outros fenômenos distintos, mas a ele articulados, como financiamento e evasão. Tais questões convergem para a afirmativa de que o acesso não comporta uma explicação isolada ou descontextualizada. (SILVA; VELOSO, 2010, p. 222).

Embora o termo “acesso” possua amplo significado no contexto de políticas na educação superior, englobando ingresso, permanência, conclusão e formação, a pesquisadora

³ Onde predomina o preconceito racial de marca, a origem não importa, apenas quantos traços, ou marcas, do fenótipo do grupo discriminado tem a vítima potencial. A principal marca é a cor da pele, mas outras, como o cabelo, também são importantes. O preconceito racial de marca não exclui completamente, mas desabona suas vítimas. Portar os traços do grupo discriminado constitui inferioridade, e faz com que os sujeitos ao preconceito sejam sistematicamente preteridos em relação aos demais. Todavia, a posse de outras características positivamente valoradas, como educação, poder político, projeção social e posse de riquezas, podem compensar, ao menos parcialmente, as marcas (OSÓRIO, 2013, p. 88).

emprega o termo neste trabalho referindo-se ao ingresso na graduação, visando restringir o campo de pesquisa para sua exequibilidade.

Diante da problemática do racismo e das desigualdades sociais e raciais, políticas públicas foram implementadas como mecanismo que busca minimizar as dificuldades da população negra, em razão das vulnerabilidades históricas, sociais e econômicas. Uma dessas políticas é do ingresso na educação superior por meio das cotas raciais, conforme ilustram os estudos de Marques (2010, 2015), Gomes (2011, 2012), Santos (2008), Heringer (2009), Feres Junior *et al.* (2013), entre outros.

A implementação de ações afirmativas no Brasil aponta diferentes nuances no desenho dessas políticas, entre as quais se destacam as discussões sobre as desigualdades sociais e raciais, que evidenciam a dificuldade de inserção dos/as negros/as na sociedade brasileira e compromete o projeto de construção de um país democrático e com oportunidades para todos; as desigualdades de acesso à educação superior e as políticas de ação afirmativa (HERINGER; FERREIRA, 2009; DAFLON, 2013; FERES JUNIOR; DAFLON; CAMPOS, 2013); a atuação do Movimento Negro na luta por políticas de promoção da igualdade racial (GOMES, 2011; SANTOS, 2007; SILVÉRIO, 2005); e o processo de construção da identidade (MUNANGA, 1994; BACKES, 2006; HALL, 2000).

Para a execução do trabalho é fundamental o estudo sobre a identidade negra, pois a ênfase na identidade deriva do reconhecimento de que certos grupos sociais têm, há muito, sido alvos de inaceitáveis discriminações, entre eles, incluem-se os negros. Munanga (2009, p. 12) destaca que:

[...] esta identidade passa, em seu processo de construção, pela cor da pele. O que significaria que essa identidade tem a ver com a tomada de consciência da diferença biológica entre ‘Branços’ e ‘Negros’, ‘Amarelos’ e ‘Negros’ enquanto grupos. É importante frisar que a negritude embora tenha sua origem na cor da pele negra, não é essencialmente de ordem biológica. De outro modo, a identidade negra não nasce do simples fato de tomar consciência da diferença de pigmentação entre brancos e negros ou negros e amarelos. A negritude ou a identidade negra se refere à história comum que o olhar do mundo ocidental “branco” reuniu sob o nome de negros.

Além disso, para compreender como a identidade negra é construída hoje no Brasil, é necessário considerar a existência do mito da democracia racial. Nesta senda, Guimarães (2004) esclarece que o mito da democracia racial no país começou em 1937, quando Gilberto Freyre, no evento “Aspectos da influência da mestiçagem sobre relações sociais e de cultura entre portugueses e luso-descendentes”, ocorrido em Lisboa, anunciou a democracia racial como um legado da população luso-brasileira, sob a afirmação de que na

sociedade brasileira não havia preconceito em razão da cor e que todos tinham iguais oportunidades.

Longe de ser a realidade, Carneiro (1995, p. 35-36) arremata:

Em vez de ameaça, a mestiçagem foi transformada por Gilberto Freyre em solução para os problemas do Brasil, graças ao legado cultural português. O brasileiro estaria a caminho de produzir uma nova raça através do processo de miscigenação, que [...] possibilitou ao mulato que atendia aos padrões estéticos e eugênicos do senhor branco melhores condições de vida e ascensão social.

O mito da democracia racial, segundo Gomes (2005), pode ser entendido como uma corrente ideológica que pretende negar a desigualdade racial entre brancos e negros no Brasil, afirmando que há uma igualdade de oportunidades entre estes dois grupos raciais. Com isso, nega a discriminação racial contra os negros, além de reforçar a perpetuação de estereótipos, preconceitos e discriminações. Neste sentido, pontua:

Se seguirmos a lógica desse mito, ou seja, de que todas as raças e/ou etnias existentes no Brasil estão em pé de igualdade sócio-racial e que tiveram as mesmas oportunidades desde o início da formação do Brasil, poderemos ser levados a pensar que as desiguais posições hierárquicas existentes entre elas devem-se a uma incapacidade inerente aos grupos raciais que estão em desvantagem, como os negros e os indígenas. Dessa forma, o mito da democracia racial atua como um campo fértil para a perpetuação de estereótipos sobre os negros, negando o racismo no Brasil, mas, simultaneamente, reforçando as discriminações e desigualdades raciais (GOMES, 2005, p. 57).

A desigualdade e o racismo ainda predominam na sociedade brasileira. E, ainda que vençam as barreiras sociais, a forma como a identidade negra é representada não permite que a população preta e parda seja considerada digna de reconhecimento nas estruturas as quais está inserida, diante da tentativa secular de dominação do branco, segundo Wanderley e Aquino (2009, p. 185).

É nesse contexto que as ações afirmativas assumem papel fundamental, pois são medidas importantes para a redução da desigualdade, bem como para o desenvolvimento social e econômico da sociedade. Uma das modalidades das ações afirmativas é o sistema de cotas, que tem contribuído para o acesso de pretos e pardos à educação superior. Conforme aponta Gomes (2001, p. 40), as ações afirmativas podem ser definidas como:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Em relação às cotas raciais para inserção da população negra nos cursos de graduação, são implementadas como mecanismo para a promoção de justiça social, com o objetivo de reduzir as dificuldades de parcela vulnerável da população que fica impossibilitada de realizar a educação superior ante as vulnerabilidades históricas, sociais e econômicas, considerando, ainda, que a população negra no Brasil é detentora dos piores indicadores sociais, como será demonstrado.

Heringer aponta uma das razões que dificulta a efetiva inclusão de estudantes pretos e pardos na educação superior brasileira:

O sistema de educação básica brasileiro possui tanto escolas públicas quanto privadas, sendo estas últimas em menor número, em geral de melhor qualidade e acessíveis àqueles que podem pagar. O sistema educacional privado na educação básica é ocupado principalmente por estudantes de classe média e alta, que podem custear altas mensalidades. Estudantes que concluem o ensino básico nestas escolas são tradicionalmente aprovados em maior proporção nos exames para ingresso nas melhores universidades brasileiras que, ironicamente, são, em sua maioria, públicas e sem custos para os estudantes. As consequências desta estrutura a longo prazo são a grande concentração de estudantes de maior renda e brancos nas universidades públicas (HERINGER, 2013, p. 78).

Para Marques e Brito (2016, p. 2-3), a implementação das ações afirmativas “além de atender o preceito constitucional da igualdade formal pode ser uma estratégia para questionar e subverter a hegemonia branca, a fim de ressignificar e fortalecer a identidade negra”.

Ademais, para a efetividade da ação afirmativa é imprescindível que os candidatos compreendam como isonômica e equitativa a inclusão realizada por meio desta política, para que se cumpram princípios sociais e não se reproduzam as desigualdades, causadas nesse cenário em razão de interpretações equivocadas ou fraudulentas de pertencimento racial, motivos estes que também ensejaram a adoção de comissão para verificação da autodeclaração pelo procedimento da heteroidentificação.

De todo modo, a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, regulamentada pelo Decreto n. 7.824, de 11 de outubro de 2012; e a Lei n. 12.990, de 9 de

junho de 2014, que reserva aos/às negros/as vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos, representam conquistas significativas para a população negra. A questão agora é verificar se os objetivos propostos por estas legislações estão sendo atendidos e de que forma são enfrentados os obstáculos, entre os quais se encontram as declarações equivocadas ou fraudulentas de pertencimento racial.

No entanto, como bem salienta Marques (2015, p. 6):

Apesar dos avanços para democratização do acesso à educação, a efetivação em sua plenitude somente será possível com ampla união de esforços, tendo em vista o crescente número de demandas judiciais propostas por candidatos eliminados dos processos seletivos ao passar pela comissão julgadora de fenótipo, bem como denúncias de estudantes e das próprias instituições contra fraudes, demonstrando um descompasso entre os indiscutíveis avanços no plano jurídico e a realidade concreta da efetivação de direitos.

Com o surgimento das cotas raciais, diferentes critérios foram adotados pelas universidades públicas para a identificação racial dos candidatos. Marques e Brito (2016, p. 1) afirmam que:

[...] a existência da banca avaliadora constitui-se em mecanismo que coíbe a interpretação errônea ou fraudulenta de pertencimento étnico-racial e configura-se num espaço de diálogo com os candidatos, no sentido de apontar que os conflitos apresentados pelos mesmos para se afirmarem como pretos ou pardos, é resultante de um processo de negação e de invisibilidade da população negra no Brasil.

A Lei n. 12.711/2012 prevê o critério de autodeclaração para que os candidatos possam concorrer às vagas. Contudo, a adoção de comissão de validação de autodeclaração étnico-racial não é vedada, sendo utilizada por algumas Instituições de Ensino Superior (IES), que tem levado a não validação da autodeclaração de candidatos que não apresentam características fenotípicas inerentes à identificação autodeclarada e, por seu turno, ampliado a discussão para a esfera judicial.

Face à realidade, o trabalho propõe fazer um levantamento de dados das comissões de heteroidentificação de algumas universidades federais brasileiras, que tenham participado do I Seminário Nacional de Políticas de Ações Afirmativas nas Universidades Brasileiras, realizado nos dias 29 a 31 de agosto de 2018, em Campo Grande/MS, selecionadas por amostragem, contemplando quatro regiões do Brasil, em busca de responder sobre a efetividade da comissão para garantir a política estabelecida pela legislação.

O trabalho está estruturado em três partes. O capítulo I, com o título “Políticas Públicas Afirmativas para o Ingresso de Pessoas Negras na Educação Superior Brasileira”, contextualiza a educação superior no Brasil, trazendo aspectos do cenário nacional de implementação das políticas públicas afirmativas de educação superior, bem como aborda o princípio da igualdade, importante para a compreensão das ações afirmativas à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988.

O segundo capítulo, intitulado “Raça, Identidade e Identificação Étnico-Racial”, apresenta conceitos de identidade e de raça, a compreender que o conceito de identidade não é singular e que o conceito de raça é uma construção social, cuja definição se coloca como uma necessidade diante da política pública de cotas raciais, que utiliza do critério racial para a classificação dos candidatos.

O terceiro capítulo, intitulado “A Importância das Comissões de Heteroidentificação”, desenvolve uma análise da atuação das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial, que vêm sendo instituídas nas universidades federais brasileiras para a verificação da autodeclaração por meio do procedimento complementar – a heteroidentificação. O objetivo das comissões é garantir direitos, no sentido de efetivar a ação afirmativa de ingresso da pessoa negra na educação superior pretendida pela legislação.

CAPÍTULO I

POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS PARA O INGRESSO DE PESSOAS NEGRAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA

Este capítulo tem como objetivo contextualizar a Educação Superior no Brasil e trazer alguns aspectos sobre o cenário nacional de implementação das políticas públicas de educação superior. Aborda, ainda, o princípio da igualdade, importante para a compreensão das ações afirmativas à luz da Constituição Federal de 1988.

A dinâmica das relações raciais no Brasil materializa, em toda a sociedade, uma lógica de segregação amparada em preconceitos e estereótipos raciais disseminados e fortalecidos pelas mais diversas instituições sociais. E, ainda, as mudanças sociais assistidas no país no século XX não correspondem à trajetória da população negra nesse mesmo período, no qual manteve um quadro de condição social aviltante relacionado ao racismo e as desigualdades raciais (HENRIQUES; CAVALLEIRO, 2005, p. 211-212).

O debate sobre a dinâmica das relações raciais na sociedade brasileira ampliou seu espaço a partir de um conjunto de ações promovidas pelos movimentos sociais, especialmente pelo Movimento Negro, cujas pressões culminaram na inserção de ações afirmativas para a população negra na agenda oficial dos governos, principalmente a partir da década de 1990.

Foi decisiva a pressão do Movimento Negro, pois submeteu o Estado Brasileiro a um constrangimento no cenário internacional, vez que denunciou o racismo, a falta de cumprimento de convenções internacionais e realizou uma manifestação durante a Conferência, em Durban, com a exigência de políticas de ação afirmativa e cotas para negros nas universidades (DOMINGUES, 2007).

O avanço das lutas sociais que ocorriam no mundo influenciou o Brasil no final da década de 1970, cujo efeito propiciou o desencadeamento de produtivos debates que culminaram em mudanças que vemos atualmente, sobretudo, no que se refere à legislação educacional superior.

Mecanismos de pressões foram utilizados por movimentos sociais no combate ao racismo⁴, envolvendo o manifesto inaugural do Movimento Negro Unificado, em 1979 os

⁴ Até o final dos anos 1960, a maioria dos dicionários e livros escolares definia [o racismo] como uma doutrina, dogma, ideologia, ou conjunto de crenças. O núcleo dessa doutrina era de que a raça determinava a cultura, e daí derivavam as crenças na superioridade racial. Nos anos 1970, a palavra foi usada no sentido ampliado para incorporar práticas e atitudes, assim como crenças; nesse sentido, racismo [passa a] denota[r] todo o complexo de fatores que produzem discriminação racial e, algumas vezes, frouxamente, designa[r] também aqueles [fatores] que produzem desvantagens raciais (BANTON; MILES, 1994, p. 276).

conselhos estaduais e municipais, as organizações não-governamentais negras e o manifesto levado ao então presidente da República, em 1995.

Para Sabrina Moehlecke (2002, p. 198), dados sobre discriminação e desigualdades têm sido sistematicamente divulgados nos últimos anos. Porém, no campo prático, são várias as controvérsias acerca de quais seriam as melhores soluções, já que essa situação tem-se mostrado inalterada por décadas.

Diante da problemática do racismo e das desigualdades sociais e raciais, políticas públicas foram implementadas em busca de minimizar as dificuldades da população negra no ingresso na educação superior, considerando as vulnerabilidades históricas, sociais e econômicas. Uma dessas políticas é do ingresso na educação superior por meio da reserva de vagas. Cordeiro (2017, p. 218) afirma que as políticas de ação afirmativas emergiram num contexto político profícuo para sua implementação e expansão, no qual a questão racial passou a fazer parte da agenda governamental, expressa em políticas, leis e secretaria de governo.

Segundo Moehlecke (2002, p. 208-209), a educação deve ser compreendida como instrumento de ascensão social e de desenvolvimento do país. Antes da implementação das cotas raciais os dados estatísticos mostravam um insignificante acesso da população pobre e negra à educação superior brasileira e a incompatibilidade dessa situação com a ideia de igualdade, justiça e democracia.

O apelo por mudança da condição desigual da população negra na nossa sociedade se faz presente na história desses indivíduos, por meio de enfrentamentos, resistências, ações e reações (BOURDIEU, 1989).

1.1 Políticas públicas de educação superior no Brasil

As conquistas dos trabalhadores urbanos desde Getúlio Vargas, no que diz respeito à previdência, legislação trabalhista, saúde pública, inclusive educação, serviram de modelo para as mobilizações populares a partir de 1930. Pelo Estado, foi também a política de compromissos de classes que prestou de exemplo para o apoio aos pleitos dos setores populares, organizados por movimentos sociais, como as organizações negras.

A Constituição Federal declara o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o art. 205.

O art. 206 estabelece alguns princípios pelos quais o direito à educação deverá ser pautado, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência, expresso no inciso I.

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) asseguram o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação, compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos.

O Estado Brasileiro tem o compromisso essencial, garantido pela Constituição, de promover educação para todos. As políticas públicas na educação, portanto, devem ser voltadas para a construção de uma sociedade pautada na promoção da igualdade de oportunidades e no respeito à diversidade, visando à consolidação de uma cultura democrática e cidadã.

Com o advento da Constituição, na década de 1990 inauguram-se as discussões a respeito da educação para todos, tornando-se mais expressivas em eventos internacionais para o estabelecimento de metas que impulsionem à sua universalização, abrangendo, deste modo, sujeitos pertencentes a grupos historicamente excluídos, dentre eles os negros.

Destacam-se, acerca destes eventos, as conferências que deram origem à Declaração de Educação para Todos, em 1990, e à Declaração de Salamanca, em 1994. Sendo esta considerada um marco e referência internacional no debate sobre inclusão. Estes documentos são influenciadores de políticas públicas de muitos países, incluindo o Brasil.

O texto da Constituição Federal certamente representa uma conquista, contudo, é evidente que, por si só, não representa automaticamente uma efetiva igualdade de condições. Pois, por mais avançada que uma lei possa ser, é na dinâmica social que ela tende a ser concretizada ou não.

Foi o Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH) que apresentou inicialmente o tema relativo às políticas afirmativas na esfera da educação, propondo desenvolver ações afirmativas para “o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade [...] formular políticas compensatórias que promovam social e economicamente a comunidade negra” (BRASIL, 1996, p. 30).

O movimento para a adoção de políticas afirmativas no Brasil se fortaleceu após a participação na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, ocorrida em Durban, África do Sul, em 2001. Cujas conferências provocou um inflamado debate público pelos interessados em construir

propostas para superação dos problemas provenientes do racismo, passando a exigir que ações compensatórias fossem implementadas.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi alterada com o advento da Lei n. 10.639/03, que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da presença da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que possibilita o debate sobre a importância dos saberes africanos e afro-brasileiros no currículo, questiona o monoculturalismo e fortalece o pertencimento étnico-racial negro.⁵

A agenda do Ministério da Educação propõe um conjunto de iniciativas com o objetivo de promover a equidade de acesso e permanência das populações afrodescendentes, indígenas e de outros grupos vulneráveis, visando:

Contribuir para a construção – nas redes estaduais e municipais de ensino – de uma política educacional que transforme os sistemas de ensino a partir da introdução de elementos estratégicos referidos a conteúdos pedagógicos, institucionais e gerenciais capazes de constituir uma educação antirracista e estabelecer condições favoráveis para o sucesso educacional da população negra (HENRIQUES; CAVALLEIRO, 2005, p. 225).

Brito (1999, p. 23) aponta que desde a origem da universidade no Brasil, o objetivo é a mudança social e a modernização da economia nacional, “capacitando a força de trabalho e qualificando os recursos humanos para permitir maior competitividade internacional”. Deste modo, no decorrer das transformações da sociedade, a universidade passou por diferentes reformas.

A educação superior brasileira passou por transformações em diversos setores, principalmente no que diz respeito à política universitária. A partir do governo de Fernando Henrique Cardoso que as questões relacionadas à educação superior passaram a ganhar maior ênfase no debate acadêmico, em função das medidas de incentivo a privatização do ensino e sucateamento das universidades públicas. Neste período, o país passava por uma forte crise econômica e a inflação deixava ainda mais acentuada a divisão de classes da sociedade brasileira (ORSO, 2011, p. 1-2).

Medidas como a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Plano Nacional da Educação de 1997, previam alterações em todos os níveis de ensino. Na educação superior, com o intuito de conter gastos, o governo cortou verbas das universidades públicas, criou

⁵ O caráter emancipatório da obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem contribuído para legitimar as práticas pedagógicas antirracistas já existentes, instiga a construção de novas práticas, explicita divergências, desvela imaginários racistas presentes no cotidiano escolar e traz novos desafios para a gestão dos sistemas de ensino, para as escolas, para os educadores, para a formação inicial e continuada de professores e para a política educacional (GOMES, 2012).

medidas de parceria com o setor privado, incentivando a abertura de diversas IES (MINTO, 2006, p. 140).

Segundo Dourado e Oliveira (1999, p. 9-10):

A ideia básica presente nas reformas educativas, nas décadas de 80 e 90, em consonância aos organismos internacionais, é que os sistemas de ensino devem se tornar mais diversificados e flexíveis, objetivando maior competitividade. Por isso, a igualdade de acesso e/ou universalização do ensino, em todos os níveis, e a qualidade de ensino e/ou universalização da qualidade aparecem como antíteses. Parece ser impossível ampliar vagas e oferecer condições de permanência na escola e na universidade, com o mesmo nível de qualidade e eficiência, em função da diversidade e condições existentes.

No ano de 1994, em razão do incentivo dado ao setor privado, o número de IES privadas era quase 56% maior do que as IES públicas:

Em 1994, das 851 IES, 192 (22,5%) eram públicas e 659 (77,5%) eram privadas. Em 2002, das 1637 IES, 195 (11,9%) eram públicas e 1442 (88,1%) eram privadas. Nesse período de oito anos, as IES privadas passaram de 77,5 para 88,1%. O número de IES cresceu 92%; o de IES públicas permaneceu estável; o de IES privadas cresceu 118%. O mesmo fenômeno verifica-se em relação à evolução das matrículas. No período 1994 – 2002, para um aumento do total de matrículas da ordem de 109%, o do setor privado foi de 150%, três vezes maior que o do setor público, de apenas 52% (SGUISSARDI, 2006, p. 1028).

Já no governo Lula, com a intenção de cumprir uma das metas propostas pelo Plano de Desenvolvimento da Educação e as promessas de democratização do acesso à educação superior, o governo criou o PROUNI - Programa Universidade Para Todos, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e o REUNI - Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (ORSO, 2011, p. 7).

O objetivo do PROUNI é conceder bolsas de estudos parciais e integrais aos estudantes que não têm condições de pagar por cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, em instituições privadas. A bolsa é destinada aos alunos de baixa renda que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas; aos que estudaram em colégios particulares com bolsa integral; aos alunos com necessidades especiais e aos professores da rede pública que desejam cursar outro curso de licenciatura ou pedagogia; além de cotas para negros e indígenas. Além disso, alunos que não forem contemplados com a bolsa integral poderão ainda se inscrever no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, desde que a instituição de ensino a que fazem parte esteja credenciada no projeto junto ao

Ministério da Educação. Entretanto, os alunos que usufruírem do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), deverão quitar suas dívidas com os cofres públicos em até duas vezes o tempo de utilização do financiamento (ORSO, 2011, p. 7).

Quanto ao REUNI, Orso e Colleoni (2011) esclarecem que se constitui em um programa de ampliação do acesso e permanência dos alunos na educação superior, em instituições federais, no nível de graduação. Segundo o relatório do primeiro ano de atuação do REUNI, antes do programa apenas 24,3% dos jovens entre 18 e 24 anos tinham acesso à educação superior. Com a implantação do REUNI e desde as políticas iniciadas em 2003 com o PROUNI, o governo Lula quadruplicou o atendimento na educação superior. Além disso, desde o início das políticas de expansão do acesso foram criadas outras 13 universidades federais e outros 100 novos campi. Com o REUNI, em 2007 o número de vagas em cursos presenciais de graduação totalizava 132.451, os projetos institucionais pactuaram um aumento para 146.762, o que representa acréscimo de 11%. Em 2008 as universidades federais ofertaram um total de 147.277 vagas, o que equivale a um aumento de 14.826 vagas (BRASIL, 2009).

Segundo Pereira (2009), a universidade brasileira vem passando por sérias crises em relação a sua política educacional. Para ela, a educação superior parece ser encarada como um problema, pois se veem os investimentos voltados para esta modalidade de ensino como um custo e não um investimento. A ideia central de cortes de gastos não percebe o retorno que a universidade pode dar para a sociedade.

Nos governos FHC e Lula, o Estado criou parcerias entre os setores público e privado. No entanto, segundo Carvalho (2006), no caso da educação superior, a política de incentivos e isenções fiscais remonta aos anos finais da década de 1960, com a criação da Lei nº 5.172/1966, que institui o Código Tributário Nacional, em que:

[...] determinava a não-incidência de impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços dos estabelecimentos de ensino de qualquer natureza. Em outras palavras, as organizações privadas de ensino superior gozaram do privilégio, desde a sua criação, de imunidade fiscal, não recolhendo aos cofres públicos a receita tributária devida (CARVALHO, 2006, p. 982).

No que tange à imunidade fiscal:

[...] refere-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ambos de competência do poder municipal, além do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (para imóveis localizados em zonas rurais), ambos de

competência da União. As filantrópicas, além da imunidade, gozam da isenção da cota patronal da Previdência Social. Em contrapartida, exige-se a destinação da receita bruta em gratuidade (CARVALHO, 2006, p. 983).

Carvalho (2006), portanto, problematiza a qualidade e eficiência do PROUNI e afirma que este foi criado não com a intenção de garantir educação de qualidade à classe trabalhadora. Mas sim, de regulamentar a educação superior privada em conformidade com os novos moldes das finanças públicas.

Orso e Colleoni (2011) arrematam:

Esta sociedade não está pronta e acabada. Ela está em constante transformação e os rumos que ela toma são ditados pelos sujeitos que fazem a história e que tem o poder de transformá-la. Assim, é na luta de classes e nas contradições da sociedade capitalista que se devem travar as primeiras mudanças. A universidade é um espaço de lutas e decisões. Por isso, se deve continuar na defesa do acesso e na garantia da qualidade do ensino, principalmente, público. O direito à educação de qualidade está garantido em lei. Logo, é dever do Estado cumprir esta função, coerentemente aos interesses da maioria, ou seja, da classe que sustenta o poder – a classe trabalhadora.

Com relação aos negros, apesar das políticas de expansão de acesso à educação superior, é importante levar em consideração o apontamento de Carvalho (2006), de que mesmo com as políticas criadas pelos governos FHC e Lula não é possível garantir educação de qualidade a todos, haja vista as finalidades capitalistas permeadas. Além do que, como bem destacado por Ristoff (2012, p. 11), o ambiente universitário continua sendo um espelho que distorce a sociedade.

1.2 Aspectos sobre a inserção das políticas afirmativas nas agendas governamentais de 1995 a 2016

Tivemos mudanças significativas no Brasil a partir do final do século XX, especialmente quanto à educação superior e o exercício das suas finalidades sociais, como indica Ferreira (2012, p. 455). Com início no governo de Fernando Henrique Cardoso, prosseguindo-se com mais amplitude nos governos de Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff.

A discussão e implantação de ações afirmativas por meio da política de cotas à universidade brasileira teve sua gênese na década de 1990, ganhando força no governo de Lula (LIMA, 2009, p. 82).

Na década de 1990 ocorreram fatos importantes em relação às condições de acesso, permanência e universalização à educação, tais como: modificações na linha de crédito para estudantes de classes desfavorecidas, o estímulo à expansão de universidades privadas para atender demandas marginalizadas pelo setor público (ABREU, 2010, p.131).

Em 1995 foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), com a elaboração de 46 propostas de ações afirmativas, bem como foi criado o Grupo de Trabalho para Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTEDEO). No ano de 1996 lançou o Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH); tivemos seminários importantes sobre a temática, tais como: seminário “Ações Afirmativas: estratégias antidiscriminatórias?”, realizado no IPEA, e o seminário internacional “Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos”, promovido pelo Ministério da Justiça, em Brasília (MOEHLECKE, 2002).

Acompanhando os avanços das ações afirmativas, em 2001 o Ministro do Desenvolvimento Agrário assinou uma portaria que criou a cota de 20% para negros na estrutura institucional do Ministério e do INCRA. No mesmo ano o Ministro da Justiça determinou a contratação de 20% de negros para os cargos de assessoramento do ministério, enquanto o Ministério das Relações Exteriores concedeu 20 bolsas de estudos para afrodescendentes que se preparavam para o concurso de admissão ao Instituto Rio Branco. Em 2002 foi aprovada uma lei no Estado do Rio de Janeiro que estabelecia 50% das vagas dos cursos de graduação das universidades estaduais para alunos oriundos de escolas públicas. Aplicada em conjunto com outra lei, também aprovada naquele ano, que estabelecia a destinação de 40% das vagas a candidatos negros (MOEHLECKE, 2002).

Nesse período as ações afirmativas encontraram terreno fértil no país que buscava um Estado, em princípio, que contemplasse a responsabilidade legal quanto ao atendimento dos interesses dessa população (LIMA, 2009, p. 88).

Todavia, é importante destacar que naquele momento o crescimento da oferta de educação superior estava sob a condução do setor privado e considerando a natureza excludente da lógica de mercado, coube ao Estado ações para garantir a democratização do processo de expansão por meio de duas formas: diretamente, pela expansão do setor público e indiretamente, com a revitalização do crédito educativo, como salientado por Neves (1999).

Como exposto, em 1996, no governo de FHC, o Ministério da Justiça reuniu pesquisadores brasileiros e americanos, bem como lideranças negras, para um seminário internacional. Sendo esta a primeira vez que um governo brasileiro admitiu a desigualdade

racial e buscou discutir políticas públicas voltadas para os negros no Brasil (GUIMARÃES, 2005, p. 165).

Nessa ocasião o então presidente Fernando Henrique Cardoso expôs:

Nós, no Brasil, de fato convivemos com a discriminação e convivemos com o preconceito [...], a discriminação parece se consolidar como alguma coisa que se repete, que se reproduz. Não se pode esmorecer na hipocrisia e dizer que o nosso jeito não é esse. Não, o nosso jeito está errado mesmo, há uma repetição de discriminações e há a inaceitabilidade do preconceito. Isso tem de ser desmascarado, tem de ser, realmente, contra-atacado, não só verbalmente, como também em termos de mecanismos e processos que possam levar a uma transformação, no sentido de uma relação mais democrática, entre as raças, entre os grupos sociais e entre as classes (CARDOSO, 1997, p. 14-16).

No ano de 2001 foi publicada a Lei n. 3.708, que regulamentava as cotas raciais, a qual instituiu a cota de até 40% para a população negra aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Estadual do Norte Fluminense, quando estavam no auge as discussões sobre as políticas de ação afirmativa como instrumento de democratização de acesso na educação superior (SOUZA, 2016).

Em 2004 foi enviado o PL n. 3.627 que objetivava instituir o Sistema Especial de Reserva de Vagas, para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior. Tal projeto de lei foi apensado ao PL n. 73/1999, o qual tinha objetivos semelhantes, resultando na Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, no governo de Dilma.

No primeiro ano do governo Lula, quatro universidades públicas adotavam o sistema de cotas para negros. Em 2008 havia 84 instituições públicas de educação superior que tinham implementado o sistema cotista com critérios racial, étnico, social ou algum tipo de ação afirmativa de ingresso e/ou permanência para negros, indígenas, pessoas com deficiência, de baixa renda e/ou de escolas públicas (SANTOS *et al.*, 2008, p. 920).

Houve também, no governo Lula, a criação da Lei n. 10.639/03 e da Lei n. 11.645/08, que incluíam o estudo de história e cultura afro-brasileira e indígena como conteúdo obrigatório nos currículos de escolas públicas e privadas.

Outro meio de luta no combate à desigualdade foi o PROUNI, criado no governo Lula, que de acordo com dados do MEC, proporcionou a 8,7 milhões de brasileiros o acesso às universidades públicas e privadas (BRASIL, 2005).

Na sequência tivemos mais conquistas: a Lei n. 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; a Lei n. 12.711/2012 no governo de Dilma Rousseff; e a Lei n.

12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos, todas representam êxitos significativos para a população negra.

Antes da Lei n. 12.711/2012 64% das universidades tinham algum tipo de ação afirmativa. Se computadas as federais e estaduais, esse percentual subia para mais de 71% das universidades públicas. Mais de 57% das universidades com ação afirmativa tinham programas para estudantes negros, e mais de 51% para indígenas (GEMAA, 2011).

Feres Junior, Daflon e Campos (2012, p. 4) defendem que na sociedade brasileira, que passa por processo de democratização, a concepção de que, se a educação superior não é um direito de todos, a universidade tem ao menos o dever de contemplar de forma justa e igualitária as legítimas aspirações de estudantes de diferentes raças e classes sociais.

No entanto, o vestibular foi deslocando cada vez mais a ideia de uma universidade inclusiva e democrática:

[...] as provas de exame vestibular para o ingresso nas universidades públicas passaram a ser realizadas, portanto, num contexto de grande desigualdade de formação, motivada principalmente pela renda familiar. Jovens de classe média e alta, que podiam cursar as melhores e mais caras escolas elementares e de 2º grau, praticamente abocanhavam todas as vagas disponíveis nos cursos das universidades públicas e gratuitas. A perversão do sistema tornava-se clara (GUIMARÃES, 2003, p. 251).

Desde a adoção das políticas educacionais e de ações afirmativas é possível verificar que o número de estudantes negros, bem como das camadas populares, tem elevado. Segundo o Portal do Brasil (2015), em 1997 o percentual de jovens pretos, entre 18 e 24 anos, que cursavam ou haviam concluído a graduação era de 1,8%; o de pardos, 2,2%. Após 2013, com as ações afirmativas, esse percentual subiu para 8,8% e 11%, respectivamente. Houve crescimento no que tange à quantidade de negros que ingressam na educação superior, em 2013 foram 50.937 vagas preenchidas por negros, e em 2014, 60.731.

O sistema de cotas adotado pelas IES públicas em decorrência da Lei de Cotas diferencia-se dos demais critérios vigentes nas outras instituições. Cotas é o sistema onde se reserva um percentual de vagas na universidade para um determinado grupo; bônus é uma política que oferece a um grupo específico pontos a mais no vestibular, mas sem reservar um percentual de vagas. As cotas são utilizadas em universidades e IES que optaram por fazer um corte racial em favor dos estudantes negros e indígenas (MARQUES, 2015, p. 28).

A expansão dos programas de ação afirmativa no Brasil, de alguma forma buscou promover a democratização da educação superior, por meio da inserção de alunos negros e

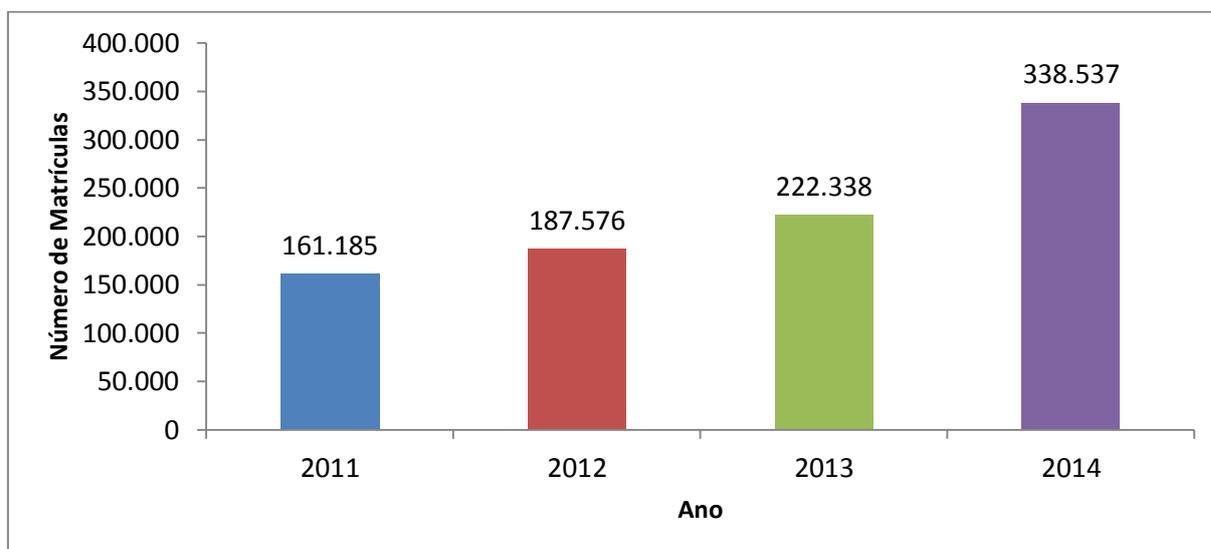
indígenas. A iniciativa da implementação do sistema de cotas em alguns casos ocorreu via Chefe do Poder Executivo, com anuência dos conselhos universitários, outras iniciativas partiram das próprias IES que na fruição da autonomia universitária, criaram regras próprias para a promoção da inclusão (CÉSAR, 2007, p. 34).

Os alunos egressos de escola pública despontam como os maiores alvos dessas políticas, em segundo lugar vêm os negros, em terceiro, os indígenas, em quarto e quinto as pessoas com deficiência e participantes de programas de formação em licenciatura indígena e, por fim, outros grupos compostos por nativos do estado ou do interior do estado em que a universidade se localiza, professores da rede pública, pessoas de baixa renda, pessoas originárias de comunidades quilombolas, filhos de agentes públicos mortos ou incapacitados em serviço e mulheres (FERES JUNIOR *et al.*, 2013).

A presença de pretos e pardos nas universidades federais em 2003 pretos representavam 5,9% dos alunos e pardos 28,3%, em 2010 esses números aumentaram para 8,72% e 32,08%, respectivamente (FERES JUNIOR *et al.*, 2013). Segundo dados do Censo da Educação Superior, realizado pelo INEP, no ano de 2003 o Brasil possuía 3.989.266 estudantes matriculados na graduação. No ano de 2013, foram registrados 7.322.964 matriculados, representando um crescimento de 83,35% (INEP, 2014).

Mostra-se no gráfico 1, a seguir, com dados estatísticos divulgados pelo INEP, a evolução do número de matrículas de alunos negros nos cursos de graduação presenciais e a distância no Brasil, no período de 2011 a 2014.

Gráfico 1 - Número de matrículas de alunos negros nos cursos de graduação (2011- 2014)



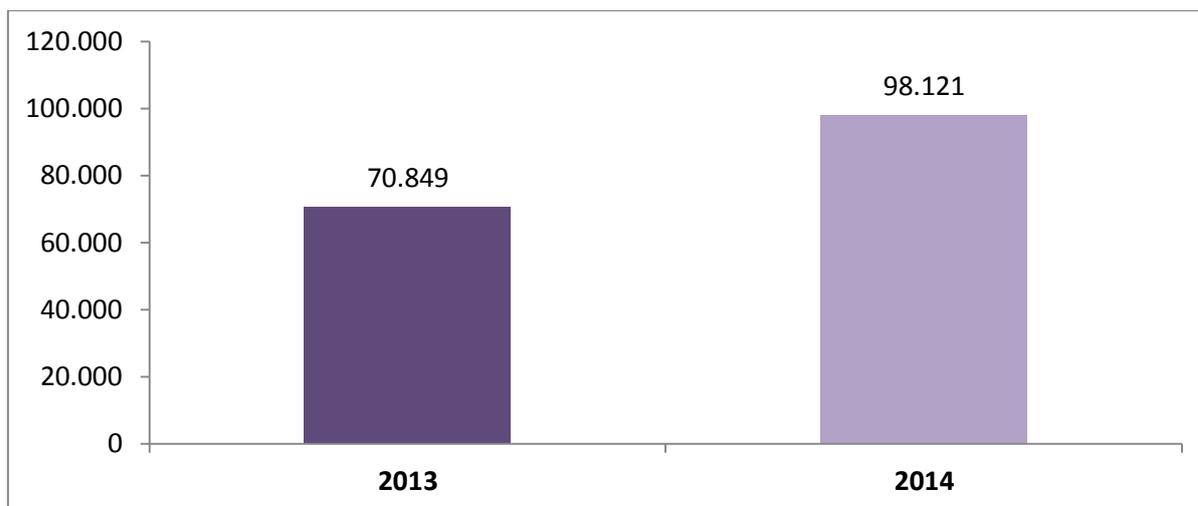
Fonte: Sinopse Estatística do Ensino Superior - INEP: 2011-2014.

Entre 2011 e 2014, houve considerável aumento no número de matrículas de alunos negros nos cursos de graduação no país, em 2011 o país tinha 161.185 matrículas, em 2012 subiu para 187.576, em 2013 foi para 222.338 e em 2014 atingiu o total de 338.557 matrículas de acadêmicos declarados negros nos cursos de graduação presencial e a distância (INEP, 2014).

No ano de 2011 a rede privada tinha 72.774 alunos negros matriculados nos cursos de graduação presencial e a distância, em contrapartida, a rede pública nesse mesmo ano possuía 88.441, isto é, mais de 20% em relação à rede privada. Em 2012, a rede privada passou para 82.052 matrículas, e a rede pública 105.524. Em 2013 os números continuaram subindo nas duas redes de ensino, na privada com 90.105 matrículas, e a pública com 132.233. Em 2014, a rede privada atingiu 102.066 matrículas e a rede pública 236.471 matrículas de alunos negros nos cursos de graduação presencial e a distância. Assim, nota-se que o número de matrículas na rede privada no período de 2011 a 2014 subiu aproximadamente 40%, enquanto a rede pública mais de 150%, mostrando que a maior parte das matrículas de negros nos cursos de graduação se concentra na rede pública. Já entre os anos de 2012 e 2015, o número de estudantes que se declararam pretos ou pardos e entraram em universidades públicas passou de 933.685 para 2.172.634, segundo dados fornecidos pelo INEP (2014).

Constata-se a partir dos dados apresentados, que as políticas públicas e as ações afirmativas criadas pelo poder público foram importantes na obtenção destes resultados.

No primeiro ano de implementação da lei, em 2013, as universidades federais ofertaram um total de 221.651 vagas. Em 2014 a oferta de vagas foi em torno de 243.833, um aumento de aproximadamente 10%. No regime de cotas raciais, em 2013 foram ofertadas o total de 70.849 vagas e no ano de 2014, aproximadamente 98.121, um aumento de quase 40% (COSTA, 2015). Para ilustrar:

Gráfico 2 - Total de vagas ofertadas pela Lei de Cotas em 2013 e 2014

Fonte: Costa (2015).

Vê-se que a implementação da lei sinaliza uma ampliação das vagas para os cotistas. Segundo a análise de Costa (2015) é possível verificar que:

a) de 2013 para 2014, nas Universidades Federais, as vagas totais cresceram 9,8% e as vagas para cotistas cresceram 38%; b) 56% das Universidades já atingiram a meta da Lei das Cotas prevista para 2016; c) na média, 40% dos estudantes das Universidades Federais são oriundos da escola pública; d) a relação candidato/vaga é um pouco mais alta entre os cotistas do que na ampla concorrência; e) as notas de corte na ampla concorrência tendem a ser mais altas que as dos cotistas; f) Os dados mostram que cerca de 7% dos cotistas teriam condições de serem aprovados na ampla concorrência; f) como a lei das cotas estabelece percentuais mínimos e não máximos, uma alteração no funcionamento do SiSU seria legalmente e socialmente desejável e estaria em sintonia com a política de inclusão do Ministério, pois beneficiaria em muito os estudantes oriundos da escola pública.

Com a realização de seminários nacionais e regionais propostos por organismos não governamentais, pelos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e pelos conselhos das IES, será possível o acompanhamento da política para avaliar se os objetivos propostos estão sendo atendidos (MARQUES, 2015, p. 28).

A Lei n. 12.711/2012 trouxe transformações para a educação superior, proporcionando igualdade de condições e oportunidade de acesso à graduação aos considerados menos favorecidos. É neste cenário que se mostra relevante a discussão sobre a implementação e a atuação de comissões de validação de autodeclaração nas universidades públicas, como um mecanismo para a efetivação das ações afirmativas, com vistas à diminuição de fraudes e de processos judiciais, especialmente após a publicação da Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, e Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril

de 2018, pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que define regras de identificação dos candidatos cotistas nos concursos públicos federais, cuja regulamentação fortaleceu o debate da importância em constituir as comissões.

Em que pesem as políticas públicas de promoção da igualdade racial e ações afirmativas, os dados que serão apresentados no item 2.3 mostram que as desigualdades raciais permanecem em todos os setores da sociedade. Assim, é longo o caminho a ser percorrido para que as desigualdades raciais sejam de fato reduzidas, e, para isso, é imprescindível a manutenção das políticas mencionadas.

1.3 As Políticas afirmativas e o princípio da igualdade material e formal

Para o aprofundamento do instituto da ação afirmativa é necessário tratar a sua repercussão no sistema jurídico brasileiro acerca do princípio da igualdade, haja vista ter sofrido impactante modificação em seu conceito, cujo emprego da igualdade formal reforça o mito da democracia racial.

O Direito brasileiro começou a discutir, com atraso, a questão do negro. Deu início com uma decisão do Supremo Tribunal Federal no que tange ao crime de racismo.⁶

As ações afirmativas são destinadas a promover a implementação do princípio constitucional da igualdade material, no entanto, apesar de ser um poderoso instrumento jurídico, sua aplicação tem gerado acirradas controvérsias políticas, sociais e jurídicas. São mecanismos de integração social há muito adotados nos Estados Unidos e na Europa.

Vejamos a elucidação do jurista Joaquim Barbosa Gomes:

A noção de igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente após as revoluções do final do século XVIII. Com efeito, foi a partir das experiências revolucionárias pioneiras dos EUA e da França que se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal segundo o qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais (GOMES, 2005, p. 46).

Esse entendimento de igualdade jurídica, apenas formal, firmou-se como pilar do constitucionalismo que inaugurou no século XIX e prosseguiu até meados do século XX,

⁶ HC 82.424. Relator: Min. Moreira Alves. Redator para o Acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. DJ 30/09/2003.

tendo sido o princípio da igualdade perante a lei, neste período, a garantia da concretização da liberdade.

No entanto os estudos de direito e política comparada demonstram que a igualdade jurídica formal não é suficiente para gerar igualdade de condições entre os indivíduos. Nesse sentido é o entendimento do jurista Guilherme Machado Dray (1999, p. 332):

[...] a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições.

Relevante, pois, a adoção de uma concepção substancial de igualdade, que leva em conta em sua operacionalização não apenas certas condições fáticas e econômicas, mas também certos comportamentos da convivência humana, como é o caso da discriminação.

Para Gomes (2005, p. 47) em lugar da concepção de igualdade, extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que não se apega ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, e sim recomenda uma noção dinâmica de igualdade, na qual necessariamente são pesadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante.

Tratar de modo diferente as situações desiguais importa evitar o agravamento e a ininterrupção de desigualdades criadas pela própria sociedade, especialmente para defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

Na alteração da noção de igualdade surge a concepção de igualdade de oportunidades, pautada na necessidade de se extinguir ou de pelo menos reduzir o peso das desigualdades sociais. A partir daí nascem, em ordenamentos jurídicos e no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, políticas sociais a determinados grupos vulneráveis.⁷

Ao Estado não cabe mais a posição de neutralidade e passa então a atuar ativamente na busca da concretização da igualdade substancial, por meio de políticas sociais denominadas de ações afirmativas.

⁷ Como a Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, em 1965; a Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966; e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em 1966.

Portanto, as ações afirmativas se anunciam como políticas públicas e privadas orientadas à concretização do princípio da igualdade material e à eliminação dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física, fins estes a serem alcançados pelo Estado e pela sociedade.

Ainda, segundo Gomes (2005, p. 49), as ações afirmativas:

[...] visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade [...]. Trata-se, em suma, de um mecanismo sócio-jurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê à margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento macroeconômico, a ampliação generalizada dos negócios, numa palavra, o crescimento do país como um todo. Nesse sentido, não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo no plano doméstico uma política de exclusão, aberta ou dissimulada, legal ou meramente informal, em relação a uma parcela expressiva de seu povo.

Deste modo, denominamos de ações afirmativas toda e qualquer política que tem por objetivo promover o acesso à educação, ao emprego e aos serviços sociais em geral de sujeitos ou grupo de pessoas que tem um posicionamento ou situação considerada inferiorizada frente à sociedade. Essas políticas visam garantir maior igualdade de oportunidades de vida.

Santos assevera que a ação afirmativa tem como objetivo:

Eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros (SANTOS, 1999, p. 25).

As políticas de ações afirmativas já são uma realidade na educação brasileira. Por isso, para Gomes (2005, p. 251), “não cabe mais à sociedade discutir quem é contra ou a favor da implementação de políticas de correção das desigualdades raciais na educação superior”.

A partir de seminários nacionais e regionais propostos por organismos não governamentais, pelos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e pelos conselhos das próprias IES, paulatinamente será possível elaborar um panorama de como a política está se configurando, bem como a avaliar se os objetivos propostos estão sendo atendidos e de que forma são enfrentados os obstáculos.

Dentre os desafios se encontram a permanência e a evasão, pois os estudantes de baixa renda têm dificuldades financeiras para se continuarem na universidade.

Podemos dizer que há um desafio para as IES públicas, especialmente as de maior prestígio, para considerar efetivamente como parte de suas tarefas e responsabilidade a necessidade de lidar com a emergência desse novo perfil de estudante universitário, que chega com diferentes necessidades e requer atenção especial por parte das instituições. É importante destacar que muitos desses estudantes pertencem à primeira geração das suas famílias a ingressar no ensino superior. Vários estudantes que conseguiram ingressar em uma universidade pública nos anos recentes viveram dificuldades em termos econômicos e também em termos do acesso a diferentes oportunidades de inclusão em atividades oferecidas pelas universidades (HERINGER, 2013, p. 86).

Além da dificuldade no aspecto financeiro, ao entrarem na universidade se deparam com dificuldades de adaptação, no espaço historicamente homogêneo e dominado por um único grupo étnico, que atua no sentido de manutenção da estrutura.

A universidade reflete o eurocentrismo presente na sociedade. Quijano (2005, p. 235) assinala:

[...] aplicada de maneira específica à experiência histórica latino-americana, a perspectiva eurocêntrica de conhecimento opera como um espelho que distorce o que reflete. Quer dizer, a imagem que encontramos nesse espelho não é de todo quimérica, já que possuímos tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos. Mas, ao mesmo tempo, somos tão profundamente distintos. Daí que quando olhamos nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida. Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida.

A articulação entre as condições de acesso e as condições de permanência, por meios de políticas e programas de apoio estudantis, são desafios a serem considerados como passos fundamentais à efetiva democratização da educação superior pública no país.

O Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA) apresentou em 2016 resultados do acompanhamento das políticas de ação afirmativa nas universidades federais, impactadas pela Lei n. 12.711/2012. Constatou-se que o Índice de Inclusão Racial está atingindo o limite estabelecido pela política pública.

Uma vez alcançados os patamares estabelecidos originalmente pela lei, é necessário que avancemos na avaliação da eficácia da implementação da

política. Entre outras coisas, é preciso saber se de fato as vagas disponibilizadas são preenchidas e de que maneira isso se dá. [...] Esforços iniciais para se criar uma comissão de avaliação por parte do MEC não avançaram e, hoje, passados quatro anos de sua aprovação, a Lei não conta com mecanismos confiáveis de avaliação. Pelo contrário, as universidades públicas não divulgam os dados de matrícula e acompanhamento dos alunos (EURÍSTENES; FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2016, p. 22).

Entretanto, para que as ações tenham êxito, é indispensável o esclarecimento da sociedade no que diz respeito à necessidade de acabar ou reduzir as desigualdades sociais e raciais. Indo além, é preciso tornar a sociedade consciente de que a marginalização socioeconômica a que são submetidas as minorias é gerada pela discriminação, que traduz numa tentativa de se reduzirem as perspectivas de uns em benefício de outros.

Muito se comemorou com o advento da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, com a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, e com a Lei n. 12.990, de 09 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos. Cabe agora avaliar se os objetivos propostos pela legislação estão sendo atendidos e de que forma são enfrentados os obstáculos para proporcionar o acesso étnico-racial nos cursos de graduação.

Ademais, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012, a constitucionalidade das cotas raciais e a adoção de políticas de reserva de vagas para o acesso de pretos, pardos e indígenas às Instituições de Ensino Superior públicas em todo o país, com a aprovação da Lei n. 12.711/2012, que utiliza o critério de autodeclaração para que os candidatos possam concorrer às vagas.

Para Marques (2015), a implementação de ações afirmativas é de suma importância, pois além de atender o preceito constitucional da igualdade pode ser uma estratégia para questionar e subverter a hegemonia branca, a fim de ressignificar e fortalecer a identidade negra. Por meio das políticas afirmativas legitimam o acesso de pretos e pardos no espaço historicamente ocupado por grupos dominantes e acenam, positivamente, para que a identidade negra seja afirmada.

CAPÍTULO II

RAÇA, IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

A definição das identidades raciais é imprescindível diante das políticas públicas afirmativas no Brasil, a exemplo das cotas para negros na educação superior, que utiliza o critério racial para definir os destinatários. No entanto, é complexa a definição das identidades raciais, transformadas em categorias de raça a partir do século XIX, a serem tratadas neste capítulo.

Como já exposto, a presente pesquisa se dedica a analisar as comissões de verificação de autodeclaração, constituídas para aferir a autodeclaração⁸ como forma de coibir a fraude na autodeclaração racial, cujas denúncias têm aumentado nas universidades públicas brasileiras e, para esse fim, é preciso contextualizar o conceito de raça, incluindo a análise da superação de sua origem biológica para a compreensão de raça como uma construção social.

Nesse sentido, é relevante trazer as particularidades históricas envolvendo o país em relação ao fenômeno da mestiçagem, que culminou no mito da democracia racial.

Com o fito de possibilitar a análise do método de autodeclaração, começamos o capítulo pela compreensão da raça. Na sequência serão apresentados os métodos de identificação existentes, para, no capítulo seguinte, trazer o desenvolvimento da pesquisa quanto à atuação das comissões verificadoras de autodeclaração.

2.1 A compreensão da raça

O conceito de raça e sua aplicação ao longo da história ocidental sofreram alterações, tendo influenciado a formação histórica e social do Brasil. Para a compreensão da raça é necessário iniciar pelo conceito de característica biológica, que hoje é entendido como uma construção social, em especial no contexto brasileiro de mestiçagem, como será demonstrado.

A raça foi um conceito desenvolvido inicialmente na Europa, a fim de auxiliar a interpretação de novas relações sociais, e o uso dessas classificações foi crescendo a medida

⁸ Conforme a Portaria Normativa n. 4, de 6 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014. Na graduação, algumas instituições se baseiam nessa norma para fundamentar a atuação.

em que se percebeu a existência de povos diferentes além daquele continente (BANTON, 1977, p. 24).

Os primeiros estudos sobre raça se deram enquanto o Brasil ainda era colônia de Portugal. Estudiosos brasileiros, influenciados pelo que acontecia na Europa em decorrência da Revolução Francesa, trazem ao país pensamentos predominantes da realidade europeia. A partir de 1870, então, introduzem ao cenário brasileiro teorias do positivismo, evolucionismo e darwinismo (SCHWARCZ, 1993, p. 43).

Para Henriques e Cavalleiro (2005, p. 213), no país predomina uma visão negativa, preconceituosa e historicamente construída a respeito do negro e, em contrapartida, uma identificação positiva do branco, a identidade estruturada durante o processo de socialização tem por base a precariedade de modelos satisfatórios e a abundância de estereótipos negativos sobre o negro.

Construir uma identidade negra positiva no país não é uma tarefa fácil, porquanto o mito da democracia racial historicamente nega a desigualdade entre brancos e negros e impõe um modelo eurocêntrico que se fundamenta no racismo, na negação e inferiorização da diferença, no qual os negros crescem negando sua identidade para que possam ser admitidos socialmente.

Diante da importância da educação na formação da subjetividade e da identidade, torna-se patente o alto encargo para a população negra e para a sociedade como um todo, resultante da intensidade e da estabilidade do padrão de desigualdade racial na educação.

2.1.1 A raça biológica

Temos registros sobre a diversidade da humanidade datados de mais de dois mil anos, nos quais se tentaram compreender o motivo dessas diferenças por meio dos aspectos etnoculturais, tais como o tipo de alimentação, de moradia, hábitos, tamanho etc. Existiu, também, a teoria da Fisionomia para explicar a diferenciação entre os seres humanos com base cromática, datada do século III a.C. (PETRUCCELLI, 2013, p. 15).

No século XV a civilização ocidental era predominantemente branca. Logo, com a descoberta de outros povos sem características eurocêntricas buscou-se compreender quem eram, ou o que eram aqueles seres fora do padrão ocidental, como os negros e os indígenas. Explorou explicações no campo da teologia, visando responder se aqueles indivíduos eram também descendentes de Adão e Eva para serem considerados como integrantes da humanidade (MUNANGA, 2009, p. 1-2).

Nos séculos XVI e XVII, o conceito de raça se prestava a definir a descendência, para identificar pessoas com uma origem comum (GUIMARÃES, 1999, p. 21). A classificação como pertencente a uma determinada linhagem contribuiu para a estruturação das relações sociais, especialmente entre as classes de nobreza e os plebeus. Permitindo, assim, a relação de dominação de sujeitos entre classes diferentes (MUNANGA, 2009, p. 1).

Munanga (2009, p. 2) afirma que a classificação racial utilizada ao longo da história para categorizar sujeitos, com base predominantemente na cor da pele a partir do século XVIII, serviu como justificativa para a escravização de pessoas negras. Essa lógica de classificação foi responsável por uma hierarquização que deu espaço ao racismo.

O racismo entendido como reconhecimento de diferentes raças tem origem na Revolução Francesa, mas só ganha força no século XIX, quando surgem teorias para explicar a origem humana e, conseqüentemente, a origem das diferenças raças.

No decorrer do século XIX a raça passou a receber uma análise cada vez mais científica. A teoria monogenista defendia que a humanidade foi criada por uma criatura única, à imagem de um Deus único, em conformidade com o que é pregado pela Igreja. Manteve-se a compreensão de que o ser humano era uma espécie única, entretanto, emergiram teorias poligenistas (GUIMARÃES, 1999, p. 21) visando explicar a origem de diferentes raças, que defendiam que os negros representavam a forma mais primitiva e selvagem de seres humanos, e que a evolução da espécie levou aos europeus, mais brancos e civilizados (MENDES, 2012, p. 104).

O critério de aparência foi responsável pela criação de outras categorias raciais além das três mais conhecidas (negro, branco e amarelo), como, por exemplo, a categoria de mulato. Os miscigenados foram denominados de *mulatos*, em analogia ao “mulo”, animal ambíguo e híbrido, incapaz de reproduzir-se enquanto tal, pois resultado de cruzamento entre tipos genéticos diferenciados. Com isso surgiu a confusão entre características biológicas, culturais e aspectos sociais (MENDES, 2012, p. 103-104).

Foi publicada, em meados do século XIX, a obra *A Origem das Espécies*, de Charles Darwin, biólogo e naturalista inglês, cuja obra causou grande impacto. Não gerou a princípio uma homogeneidade de pensamentos, mas influenciou os conhecimentos políticos, sociais, psicológicos e biológicos a partir de então, servindo de base para os estudos das teorias monogenista e poligenista.

Na mesma época surge uma visão pessimista sobre a miscigenação. Segundo Arthur de Gobineau, o Brasil era atrasado e degenerado em razão da existência de uma diversidade de raças:

[...] a inviabilidade de uma nação composta por raças mistas. Assim, se não se pode afirmar a existência de um consenso no que se refere à representação do país no exterior, é necessário destacar a força e a relevância desse tipo de interpretação pessimista, que via no Brasil um “modelo da falta e atraso” em função de sua composição étnica e racial (GOUBINEAU, apud SCHWARCZ, 1995, p.36).

No entendimento de Gobineau, os casamentos realizados dos cruzamentos de espécies diferentes, seriam sempre degenerados, e ainda traziam somente os defeitos e não as qualidades a seus descendentes. A noção de perfeição era apenas a da raça ariana, se houvesse mistura haveria degeneração. Assim, os mestiços eram vistos como uma “sub-raça decadente e degenerada” (GOUBINEAU *apud* SCHWARCZ, 1995, p. 61).

Gobineau foi precursor no estudo de raças, e defendia que havia de fato uma hierarquização determinada pela raça que mediria a capacidade das pessoas. A estrutura social da época se amoldava a essa teoria, pois se amparava uma suposta superioridade da pessoa branca sobre a pessoa negra pelo sistema de escravidão vigente.

Esse modelo racial foi bastante propagado, especialmente no Brasil, onde vivenciava a realidade da miscigenação, pois servia para explicar as diferenças e hierarquias (SCHWARCZ, 1995, p. 65).

No decorrer do século XX, com a evolução das pesquisas, realizou-se uma análise minuciosa dos componentes genéticos de cada indivíduo na tentativa de uma definição mais apurada das diferentes raças. Contudo, a conclusão obtida foi a de que, analisando apenas os componentes genéticos, não havia como identificar as semelhanças entre os indivíduos pertencentes à mesma raça (BLANK *et al.*, 2004, p. 26).

Portanto, o critério de classificação relacionado à cor da pele, ou seja, à quantidade de concentração de melanina existente no indivíduo, é um critério completamente superficial, vez que apenas 1% dos genes que constituem um sujeito são aqueles que transmitem a cor da pele, dos olhos e dos cabelos (MUNANGA, 2009, p. 3).

2.1.2 A raça como construção social

Como exposto no item anterior, as diferenças fenotípicas, morais, intelectuais, e até mesmo culturais, existentes entre os grupos de indivíduos não devem ser atribuídas às diferenças biológicas, mas às construções culturais e sociais e a condições ambientais, porquanto a ciência mostrou que diferenças biológicas entre grupos raciais não existem (GUIMARÃES, 1999, p. 22).

A raça pode ser entendida como um conceito marcador de relações de poder e de dominação, que justificou as relações de dominação no período colonial pela escravidão (PETRUCCELLI, 2013, p. 18). É possível asseverar que as raças se apresentam no âmbito das relações sociais, uma vez que fazem parte da realidade social. Pessoas negras diariamente se reconhecem como pertencentes a uma raça específica nos processos relacionais (MENDES, 2012, p. 48).

Logo, a raça é compreendida como um critério diferenciador e gerador de desigualdades entre diferentes grupos, pautando-se pela aparência do sujeito ou sua ancestralidade. Essa diferenciação é definida com base em alguma teoria implícita ou explícita, mas nem sempre, de questão biológica (GUIMARÃES, 1999, p. 26).

A classificação da humanidade por raças implicava hierarquização das categorias, relacionando características físicas, com características psicológicas, morais e culturais. Por este motivo houve a inferiorização das pessoas negras, as quais passaram a ser vistas como mais estúpidas, mais desonestas e, portanto, mais sujeitas às diversas formas de dominação (MUNANGA, 2006, p. 5).

Em 1940, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a preocupação com prevenção a um novo conflito com base na raça, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) realizou um evento para reafirmar que a raça consistia em elemento ao qual eram associadas características físicas e culturais sem a existência de diferenças biológicas (SCHWARCZ, 2001, p. 31).

Superada a vertente biológica, a raça passa a ser entendida como uma construção social, pois, segundo Blank *et al.* (2004, p. 26) ocorre quando os sujeitos dividem as pessoas em grupos com base em características fenotípicas, como a cor da pele e a textura do cabelo, e as atribuem a determinadas categorias, nas quais os indivíduos são distribuídos com associações a comportamentos e percepções sociais.

Sobre esse processo, Hall (2003, p. 13) entende que nossa identidade é “formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam”.

Ainda no que tange à identidade, Munanga (1994, p. 177-178) considera:

[...] a identidade é uma realidade sempre presente em todas as sociedades humanas. Qualquer grupo humano, através do seu sistema axiológico sempre selecionou alguns aspectos pertinentes de sua cultura para definir-se em contraposição ao alheio. A definição de si (autodefinição) e a definição dos outros (identidade atribuída) têm funções conhecidas: a defesa da unidade do

grupo, a proteção do território contra inimigos externos, as manipulações ideológicas por interesses econômicos, políticos, psicológicos, etc.

Dessa forma, considerando a inexistência biológica de diferentes raças, emprega-se à raça, para fins de políticas públicas afirmativas no Brasil, o seu significado social, o que se justifica pelo fato de que essa categorização é responsável para definir o lugar dos indivíduos na sociedade, diante da evidente desigualdade social e racial que há no país.

2.1.3 O mito da democracia racial

Em 1930 foi construída uma visão harmônica das relações entre brancos e negros no Brasil, atribuindo à mestiçagem algo cultural, e não biológico, cuja ideia foi reforçada com a publicação da obra “Casa Grande e Senzala” de Gilberto Freyre, com a impressão otimista da mestiçagem (SCHWARCZ, 2001, p. 27-28). Nesta obra é explorada a aproximação da casa grande com a senzala através do contato sexual dos homens brancos com as negras e indígenas (MUNANGA, 1999, p. 79). A obra retoma a temática da convivência entre as três raças. Para Freyre, a mestiçagem era o que diferenciava o povo brasileiro dos demais (SCHWARCZ, 2001, p. 28).

A publicação de “Casa Grande e Senzala” transformou a noção de mestiçagem de uma ideia pejorativa, para uma conotação positiva, um símbolo importante da cultura brasileira. A revolução ideológica proposta por Freyre consiste na ideia de que o país encontra sua alma nacional no Brasil colônia, na mestiçagem, na cultura luso-brasileira, reforçando a democracia racial e a convivência harmoniosa da raça (GUIMARÃES, 2004, p. 11).

Com isso, propagou-se a noção equivocada de que existe no país uma democracia racial, que consiste na crença de que não há fatores que impeçam a igualdade racial e que aqui o racismo é reduzido, dando a possibilidade aos negros, índios e mestiços de estarem em igualdade de condições com os brancos. A mestiçagem, para o autor, era vista como uma mistura entre raças, onde cada raça contribuía com sua cultura específica (MUNANGA, 1999, p. 80). Para Schwarcz (2001, p. 29), como consequência a essa tolerância à condição da mestiçagem foram observadas algumas mudanças sociais, como a descriminalização da capoeira, a profissionalização de jogadores de futebol negros e a figura do malandro brasileiro como sendo aquele que rejeita trabalhos para poder aproveitar a vida.

De fato, comparado a países como os Estados Unidos, local em que a regra era a segregação, o convívio entre brancos e negros no Brasil parecia ser pacífico, contudo, estudos antropológicos revelam a existência de desigualdade e preconceito no país, demonstrando a

existência de uma tensão entre o mito da democracia racial e o racismo à brasileira (FRY, 2005, p. 216-217).

Podemos considerar, assim, que “a construção da identidade dos afro-brasileiros está relacionada ao tipo de tratamento que os negros receberam ao longo da história” (WANDERLEY; AQUINO, 2009, p. 183), ante o reconhecimento de que vivemos em uma sociedade racista, onde prevalece o modelo eurocêntrico, o que contribui para que os negros construam uma imagem negativa de si mesmos (WANDERLEY; AQUINO, 2009).

É de se reconhecer que construir uma identidade negra positiva no país não é uma tarefa fácil, porquanto o mito da democracia racial historicamente nega a desigualdade entre brancos e negros e impõe um modelo eurocêntrico que se fundamenta no racismo, na negação e inferiorização da diferença, no qual os negros crescem negando sua identidade para que possam ser admitidos socialmente.

Assim, o ingresso de negros no ambiente universitário tende a fortalecer estes indivíduos a questionarem a suposta democracia racial, a denunciarem atitudes discriminatórias, de serem identificados pelos outros como “uma identidade legítima, que não pode ser usada para justificar a dominação e a exploração econômica, como se fez e se faz no Brasil desde os tempos da colonização” (BACKES, 2006, p. 441).

Pois, como pontua Sarmiento (2008, p. 61), a democracia racial não passa de um mito:

O mito da democracia racial, durante muito tempo acalentado entre nós, provou ser nada mais do que isso: apenas um mito, que, no seu ufanismo, anestesia as consciências e posterga o enfretamento de um dos mais graves problemas nacionais. E nem é preciso recorrer à contundência das estatísticas para derrubar o famigerado mito. Para quem tem olhos de ver, basta um giro pelos shoppings ou restaurantes frequentados pela elite em qualquer centro urbano do país para constatar a exclusão social dos negros, que, no entanto, estão muitíssimos “bem representados” em outros espaços menos glamorosos, como os presídios e as favelas.

O mito da democracia racial encerrou, portanto, a ideia de que poderia haver uma convivência pacífica entre diferentes raças. As lutas do Movimento Negro passaram a ser pela busca de cidadania e de respeito aos direitos humanos. O que passa realmente a importar são as desigualdades geradas pela raça. Passa-se, então, a enxergar que as relações sociais até então explicadas na história do Brasil, na verdade serviam para manter as hierarquias raciais, o privilégio branco e a dominação (GUIMARÃES, 2004, p. 27-28).

Como forma de combate ao mito da democracia racial, acredita-se que com a conquista do espaço universitário o sentimento de pertença pode ser construído, e o desejo de

compartilhar esse sentimento alarga-se ao lutar em defesa dos direitos iguais para os negros (WANDERLEY; AQUINO, 2009, p. 184).

Segundo Marques e Brito (2016, p. 2-3), a implementação de ações afirmativas é de suma importância, pois “além de atender o preceito constitucional da igualdade formal pode ser uma estratégia para questionar e subverter a hegemonia branca, a fim de ressignificar e fortalecer a identidade negra”. Por meio das políticas afirmativas legitimam o acesso a espaço historicamente ocupado por grupos dominantes e acenam, positivamente, para que a identidade negra seja afirmada.

No ambiente acadêmico os negros podem se conhecer e reconhecer, fortalecendo a identidade negra por processos de reconfiguração e ressignificação (MARQUES; BRITO, 2016). Por meio do ambiente acadêmico os negros podem construir e conquistar espaços de lutas para assegurar seus direitos, seja questionando o modelo imposto, seja fortalecendo os laços ancestrais, conhecendo e buscando políticas públicas que lhes assegurem o direito de viver dignamente com seus diferentes (FREIRE, 1992).

A educação não pode resolver sozinha, todas as questões de identidade, mas ocupa um lugar de destaque em nossa sociedade e na discussão sobre a diversidade cultural (MUNANGA, 1994).

2.2 Métodos de identificação racial

Superada a noção de que a raça é uma condição biológica, conforme abordamos na seção anterior, adota-se a ideia de raça como um conceito construído socialmente e cujo significado é influenciado por fatores externos (GUIMARÃES, 1999, p. 22). Para entendimento do critério de identificação racial aplicado para fins de cotas raciais, passamos agora ao estudo dos modelos de identificação, quais sejam a heteroidentificação e a autodeclaração.

A primeira classificação de identificação a ser tratada é o da heteroidentificação ou heteroclassificação. Conforme entendem Petrucelli e Saboia (2013, p. 44), corresponde à “atribuição de uma categoria étnico-racial a alguém, escolhida por outra pessoa”, isto é, um terceiro, que a partir de suas observações, a considerar mais os elementos fenotípicos, define o pertencimento étnico-racial de determinada pessoa.

Há subdivisões de técnicas utilizadas dentro das espécies de identificação por heteroidentificação, uma delas é a classificação racial por intermédio da biologia e a outra

pela atribuição de identidade feita por terceiros. Todavia, como já analisado, quanto à espécie da biologia, a compreensão da diferenciação humana entre raças biológicas restou superada.

Para fins de cotas raciais, adota-se inicialmente o critério da autodeclaração, podendo ser complementada com o procedimento da heteroidentificação. Como acontece para fins de preenchimento das vagas reservadas aos negros nos concursos públicos federais, em observância à Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018 de agosto de 2018, disciplinada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, *in verbis*:

Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Já a autodeclaração é o método de identificação racial em que o próprio indivíduo define a sua identidade, previsto no artigo 1º, inciso IV, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

[...]

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

[...]

No entanto, é passível de questionamento adotar somente a autodeclaração para o ingresso na educação superior pelo sistema de cota racial, principalmente em casos em que uma pessoa é visivelmente branca e se declara negra para concorrer às vagas reservadas. Nesse contexto, embora esteja previsto na lei o critério da autodeclaração, a adoção de comissão de heteroidentificação não é vedada, sendo utilizada por algumas IES e representa um mecanismo de proteção a direitos.

Diante do número de fraudes denunciadas no sistema de cotas raciais, tem-se que a autodeclaração não é suficiente para garantir a efetividade proposta pela política afirmativa, como bem salienta a Recomendação n. 41, de 9 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando, no entanto, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, tendo o STF, no julgamento da ADPF 186, se pronunciado especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação racial [...] (BRASIL. CNMP, 2016, p. 3).

Eis o artigo 1º da recomendação do CNMP, *in verbis*:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas (BRASIL. CNMP, 2016, p. 5).

O que tem feito com que as universidades públicas passem a adotar os dois métodos de identificação aqui apresentados. Primeiro a autodeclaração e depois a validação pela heteroidentificação, de modo complementar, por meio da verificação por uma comissão designada para este fim, inicialmente nos moldes da Orientação Normativa n. 3, publicada em 2016, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG. SGP, 2016) e atualmente de modo similar à Portaria Normativa n. 4, publicada em 2018, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG. SGP, 2018).

Foi noticiado pela mídia que 53 universidades federais (das 65 existentes atualmente no país) responderam que há 595 estudantes investigados em 21 Instituições de Ensino Superior (TOLEDO, 2018). A maioria teve a matrícula indeferida, mas parte conseguiu retornar aos estudos por liminares, contrariando as decisões administrativas. Pelo mapeamento realizado, cursos mais concorridos são o principal alvo de denúncias. Com o surgimento cada vez mais frequente de denúncias, feitas principalmente por movimentos

negros e pelos próprios estudantes, algumas universidades criaram comissões de validação da autodeclaração.

Quadro 1 - Levantamento de alunos que foram denunciados, que estão passando por sindicâncias ou que tiveram matrícula indeferida (2018)

Região	Universidade	Aluno	Cidade ⁹	Estado
Sul	UFRGS	239	Porto Alegre	RS
	UFPEl	236	Pelotas	RS
	UFFS	11	Chapecó	SC
	UFPR	1	Curitiba	PR
Sudeste	UFV	48	Viçosa	MG
	UFES	12	Vitória	ES
	UFJF	8	Juiz de Fora	MG
	UFU	5	Uberlândia	MG
	UFOP	4	Ouro Preto	MG
	UNIFAL	2	Alfenas	MG
	UFMG	1	Belo Horizonte	MG
Norte	UFAM	8	Manaus	AM
	UFAC	1	Rio Branco	AC
	UFRR	1	Boa Vista	RR
	UFT	1	Palmas	TO
Nordeste	UFRB	7	Cruz das Almas	BA
	UFBA	3	Salvador	BA
	UFRN	2	Natal	RN
	UFS	2	São Cristóvão	SE
Centro-Oeste	UFG	2	Goiânia	GO
	UnB	1	Brasília	DF

Fonte: Toledo (2018).

É importante esclarecer que não está sendo descartada a autodeclaração pelas IES públicas, uma vez que dentre os aspectos positivos desse modo de identificação racial, destaca o seu papel no que tange à percepção do próprio indivíduo sobre a sua identidade. Porém, a

⁹ A cidade pode não corresponder ao local onde os alunos foram verificados.

investigação de fraudes e imposição de sanções são procedimentos importantes para garantir que a ação afirmativa alcance os objetivos almejados e não seja desvirtuada ao longo de sua implementação, como será tratado no próximo capítulo.

A despeito dos avanços para democratização do acesso à educação, a efetivação em sua plenitude somente será possível com ampla união de esforços, como tem contribuído as bancas verificadoras de fenótipo, tendo em vista o alarmante número de denúncias de estudantes e das próprias instituições contra as fraudes.

2.2.1 O censo como categoria racial

Não há registros de coleta confiável de informações sobre raça no país anteriormente a 1872, momento em que as categorias raciais eram: branco, preto, pardo e caboclo. As coletas de informações referentes à condição civil da população, isto é, entre livres e escravos ocorria da seguinte forma: o primeiro grupo se definia conforme a cor, o segundo era determinado por seus donos. Em 1890, no segundo recenseamento, o termo “pardo” foi substituído por “mestiço”, pois já era propagada a ideia de mestiçagem (PETRUCCELLI; SABOIA, 2013, p. 23).

Com o passar dos anos, o censo serviu como instrumento para o almejado branqueamento da população, com a afirmação da superioridade da elite branca, sem considerar se isso correspondia à realidade social. Apenas em 1940 é que a questão referente à raça foi reintroduzida ao censo, agora com a finalidade de educar os filhos dos imigrantes a assumir uma identidade nacional como brasileiros ao invés de manter sua identificação etnocultural com suas origens nacionais diversas (ZAID, 2006, p. 58).

Coletar dados por meio do censo é o método mais comum de autodeclaração racial voluntária. As categorias de cor ou raça contribuem para legitimar certo perfil identitário na população brasileira. As categorias assumem seu papel de ferramentas do Estado, pois auxiliam na orientação, justificativa e/ou hierarquização das escolhas referentes à adoção das políticas públicas e à definição de seus beneficiários, “enquanto caminhos para acessarmos as disputas e as escolhas que permitiram e permitem aos diversos grupos étnico-raciais brasileiros se tornarem sujeitos coletivos autoidentificados e/ou identificáveis na esfera pública” (PETRUCCELLI; SABOIA, 2013, p. 51-52).

Neste sentido, Petrucelli (2007, p. 120) ressalta que:

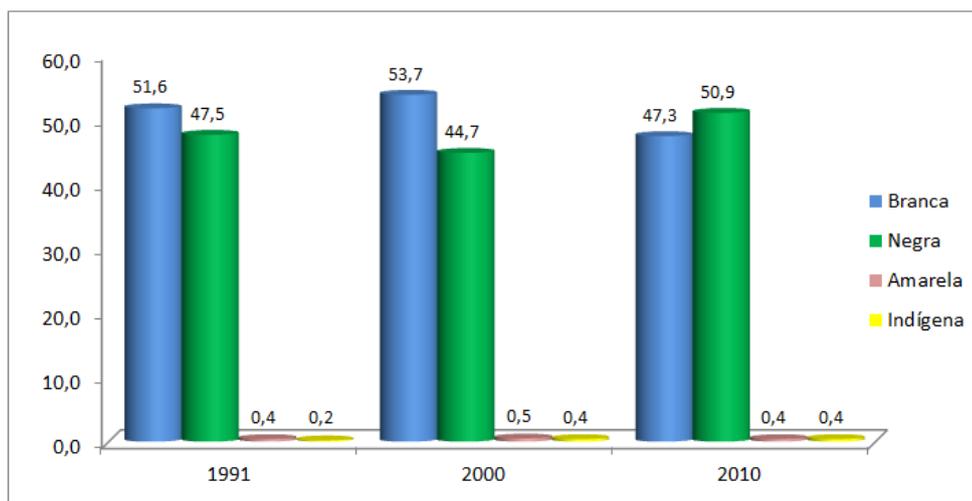
[...] as categorias utilizadas e as fronteiras definidas entre os grupos nas estatísticas oficiais, não são produto de um conhecimento supostamente

objetivo da realidade, nem presumivelmente ‘científicas’, mas sócio-historicamente construídas, expressando relações de dominação entre o Estado e os diversos grupos étnico-raciais e destes grupos entre si.

As cores representam uma linha divisória simbólica entre os grupos negros e brancos. Petrucelli (2013) sustenta que semelhante divisão pode ser observada no cotidiano, ao observarmos que os maiores índices de pobreza, mortalidade, moradia precária ou ausência de moradia, analfabetismo, desemprego, entre outros, pertencem aos segmentos negros (pretos e pardos).

O fato de o censo conter categorias de identidade previamente estabelecidas lhe confere a característica de ser constitutivo para as identidades, e não meramente descritivo. Atualmente, o IBGE possui cinco categorias raciais para a aplicação do censo, são elas: branco, preto, pardo, amarelo e indígena, a considerar principalmente as características físicas, como no caso a cor da pele, para a classificação racial da população (IBGE, 2010).

Gráfico 3 - População por raça/cor nos Censos de 1991-2010



Fonte: IBGE (2010).

A categoria *negro* resulta do somatório das categorias *preta* e *parda* utilizadas pelo IBGE, o qual coleta dados por autoclassificação do entrevistado, que escolhe uma entre cinco opções apresentadas. Tal critério, como já exposto, é utilizado para a definição dos destinatários de programas de ações afirmativas, inclusive na educação superior.

2.3 As desigualdades entre negros e brancos no Brasil

O processo de classificação é central nas relações sociais, podendo ser entendido como um ato de significação pelo qual dividimos e ordenamos a sociedade em grupos. Neste contexto, identidade e diferença estão relacionadas às formas pelas quais a sociedade produz classificações. Deter o privilégio de classificar significa também deter o privilégio de atribuir diferentes valores. Logo, ver a identidade e a diferença como uma questão de produção social significa tratar as relações entre as diferentes culturas não como uma questão de consenso, de diálogo ou comunicação, mas como uma questão que envolve, fundamentalmente, relação de poder (SILVA, 2000).

Para Silva (2000), a afirmação da identidade e a marcação da diferença implicam as operações de incluir e de excluir:

A identidade e a diferença se traduzem, assim, em declarações sobre quem pertence e sobre quem não pertence, sobre quem está incluído e quem está excluído. Afirmar a identidade significa demarcar fronteiras, significa fazer distinções entre o que fica dentro e o que fica fora. A identidade está sempre ligada a uma forte separação entre *nós* e *eles*.

A discussão sobre a construção da identidade negra requer uma reflexão sobre o contexto social que historicamente colocou o negro numa condição de inferioridade em relação ao branco, permanecendo até hoje estereótipos do negro na condição de escravo ou em situações de subordinação e inferioridade. Para Gomes (2005, p. 39), a identidade “se refere a um modo de ser no mundo e com os outros, estando ligada aos planos cultural, sociopolítico e histórico”. Concernente à identidade negra, para Gomes (2005), pode-se compreendê-la como uma construção social, histórica, cultural e plural que um grupo etnicorracial tem sobre si mesmos a partir da relação com o outro.

Nesse contexto, o Movimento Negro Brasileiro foi fundamental para denunciar as desigualdades entre brancos e negros e colocaram na agenda oficial do governo a necessidade de criação de políticas afirmativas que foram significativas, na medida em que possibilitaram a inserção da população negra na educação superior. As desigualdades permanecem em todos os setores da sociedade brasileira, e na educação não é diferente.

Segundo dados do IBGE, no período de 2000 a 2010 o percentual de negros cresceu, indo de 44,7%, no censo de 2000, para 50,9% em 2010. Por outro lado, enquanto mais da metade da população (53,7%) se autodeclarava branca na pesquisa feita dez anos

antes, em 2010 esse percentual caiu para 47,3% (IBGE, 2010). Atualmente os negros são maioria da população brasileira, 52,9% (IBGE, 2014).

Em que pese o crescimento significativo da população negra, de certa forma resultante das políticas afirmativas e da promoção da igualdade racial que possibilitaram o fortalecimento da identidade negra, os avanços na igualdade de oportunidades, renda, saúde e educação não têm sido correspondidos, como veremos.

A desigualdade racial brasileira, associada a formas sutis de discriminação racial, impede o progresso social da população negra. O entendimento dos contornos econômicos e sociais da desigualdade entre brasileiros brancos e afrodescendentes apresenta-se como elemento central para se construir uma sociedade democrática, socialmente justa e economicamente eficiente (HENRIQUES, 2001, p. 1).

Verificamos que a desigualdade se faz presente na sociedade brasileira. Os dados do Mapa da Violência 2012 mostram que entre 2002 e 2010, segundo os registros do Sistema de Informações de Mortalidade da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, morreram assassinados no país 272.422 cidadãos negros, com uma média de 30.269 assassinatos ao ano. Só em 2010 foram 34.983. Ainda, entre 2002 e 2010 as taxas de homicídios brancos caíram de 20,6 para 15,5 homicídios (queda de 24,8%), enquanto a de negros cresceu de 34,1 para 36,0 (aumento de 5,6%). Na população total, morrem vítimas de homicídio 132,3% mais negros que brancos. As taxas juvenis duplicam, ou mais, às da população total (WAISELFISZ, 2012).

No mercado de trabalho:

[...] os trabalhadores formais, com acesso à proteção social, passaram a ser maioria entre os ocupados de todos os grupos analisados de sexo e cor ou raça, conservando, no entanto, os padrões de desigualdade racial. Em 2000, 43,7% das mulheres negras ocupadas estavam em trabalhos formais; em 2010, passam a representar 51,1% das ocupadas deste grupo. Para homens brancos, este indicador passou de 57,7% em 2000 para 65,8% dos ocupados em 2010. Os negros são maioria entre os trabalhadores sem carteira, entre os não remunerados e entre os trabalhadores domésticos. As mulheres correspondem a 93% desta última categoria. Por sua vez, as mulheres negras representavam 56% dos ocupados no trabalho doméstico, que empregava, em 2010, quase 6 milhões de trabalhadores, o que correspondia a 7% do total de trabalhadores ocupados. Apenas 34,5% dos trabalhadores domésticos possuíam carteira de trabalho assinada, percentual ainda mais reduzido para as mulheres negras 32% em 2010; 28% em 2000 (SILVA; GOES, 2013, p. 21-22).

A população negra ganha menos da média do país, que é R\$ 1.012,25. Entre os negros, a média de renda familiar per capita é R\$ 753,69 entre os pretos e R\$ 729,50, entre os

pardos. Os brancos têm renda média de R\$ 1.334,30. Os dados seguem apontando a desigualdade, o desemprego é maior entre os pretos (7,5%) e pardos (6,8%) que entre os brancos (5,1%). O trabalho infantil, maior entre pardos (7,6%) e pretos (6,5%), que entre brancos (5,4%) (IBGE, 2014).

As desigualdades sociais são reforçadas na educação. A taxa de analfabetismo é 11,2% entre os pretos; 11,1% entre os pardos; e, 5% entre os brancos. Até os 14 anos, as taxas de frequência escolar têm pequenas variações entre as populações, o acesso é semelhante à escola. No entanto, a partir dos 15 anos, as diferenças ficam maiores. Enquanto, entre os brancos, 70,7% dos adolescentes de 15 a 17 anos estão no ensino médio, etapa adequada à idade, entre os pretos esse índice cai para 55,5% e entre os pardos, 55,3% (IBGE, 2016).

Vê-se, portanto, que a partir do ensino médio há uma desigualdade acentuada na frequência entre brancos e negros, ou seja, os jovens negros se evadem ou são reprovados no ensino médio e não são inseridos na educação superior na mesma proporção que os brancos. É nesse contexto que as políticas afirmativas se efetivam por meio das cotas raciais, como uma estratégia de acesso dessa população.

A adoção de ações afirmativas por meio de reservas de vagas aos negros nas IES públicas contribuiu para a presença de maior número de acadêmicos negros na educação superior. Segundo Daflon e Feres Junior (2013, p. 41) “as políticas de ação afirmativa, particularmente as de recorte étnico-racial, têm tido um papel fundamental nessa grande mudança, tanto no plano prático como no simbólico”.

Os dados do IBGE mostram que está aumentando a frequência da população negra na educação superior. Em 2004, o percentual dessa população, entre 18 e 24 anos, que frequentava a educação superior era de 16,7%, já em 2014, passou a ser de 45,5%. Se comparado com a situação da população branca, cujo percentual em 2004 era de 47,2% e passou para 71,4% em 2014, percebe-se a dimensão da desigualdade ainda predominante (IBGE, 2015).

Pelos dados apresentados, verifica-se que mesmo com alguns avanços a desigualdade entre brancos e negros é uma realidade da sociedade brasileira. O que justifica a importância da adoção, manutenção e ampliação de ações afirmativas específicas aos/as negros/as que são determinantes para o fortalecimento da identidade negra. Além disso, em razão do racismo, ainda que vença as barreiras sociais, a forma como a identidade negra é representada não permite que a população afro-brasileira seja reconhecida de forma positiva (WANDERLEY; AQUINO, 2009, p. 182).

As ações afirmativas são políticas públicas com a finalidade de corrigir as desigualdades raciais acumuladas ao longo dos anos, contra grupos excluídos por motivos de raça, gênero, idade, aparência física e credo. Para Sell (2002, p. 15), ação afirmativa consiste em:

[...] série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade. Inspira-se no princípio de que a negação social de oportunidades a esses grupos é um mal que deve ser combatido, enfaticamente, com políticas específicas.

McLaren (2000, p. 123) defende que a democratização do acesso à educação possibilita a presença de diferentes sujeitos e culturas na universidade e colocam para a educação o desafio de formar sujeitos-cidadãos conscientes da necessária relação intercultural que favoreça aos sujeitos a reconhecerem heterogêneos.

A imposição do padrão branco europeu dominante naturalizou a inferioridade da classe dominada, e embora a população negra represente mais de 97 milhões de habitantes no Brasil, seus traços fenotípicos, seus atributos mentais e culturais são intencionalmente negados pela lógica etnocêntrica (MARQUES, 2015).

Discursos desfavoráveis à adoção de cotas devem ser analisados com cautela, sob pena de conservar ou, até mesmo, agravar a situação da população negra, porquanto a alegação de igualdade entre os sujeitos tende a negar o racismo existente na sociedade, bem como de barreiras imposta aos negros para sua ascensão social. De acordo com Florestan Fernandes (1979, p. 72):

[...] as estruturas raciais da sociedade brasileira só poderão ser ameaçadas e destruídas quando ‘a massa de homens de cor’, ou seja, todo elemento negro, puder usar o conflito institucionalmente em condições de igualdade com o branco e sem nenhuma discriminação de qualquer espécie, o que implicaria em participação racial igualitária nas estruturas de poder da comunidade política nacional.

Para Silvério (2005, p. 147), o processo histórico de exclusão da população negra mediante a negação da sua cidadania é o elemento principal para o uso das cotas raciais, cabendo aos programas de ação afirmativa o reconhecimento da diversidade étnico-racial presente no país, com o objetivo de distorcer o tratamento excludente dado aos negros.

Assim, o sistema de cotas é política obrigatória e forma legítima de reduzir a dívida histórica comprovada em favor da população negra, como restou demonstrado. A sociedade brasileira está dividida e separada por anacrônica e veemente injustiça, o que exige políticas afirmativas. A adoção de cotas raciais não pode ser compreendida como privilégio, tampouco poderia dividir sociedade econômica e politicamente já dividida, gerar ódio racial, nem confundir problemas raciais com problemas de pobreza. A pobreza, no país, tem como principal, entre suas velhas causas, a “ideologia racial” ou o racismo propriamente dito, notando-se que, apesar da escravidão ter sido abolida há mais de 130 anos, só agora o estado brasileiro vem tomando medidas para garantir cidadania plena aos negros (SILVA, 2009, p. 345).

2.3.1 A identidade e a identidade negra

A formação da identidade é influenciada por aspectos históricos, por discursos e interpelações e pelas diferenças. O conceito de identidade tem uma relação estrita às origens das identidades e seu passado. Os aspectos históricos, como linguagem e cultura, são fundamentais para a formação do indivíduo e de sua identidade (HALL, 2000, p. 109). Todos esses materiais externos são processados pelo indivíduo, que dão um novo significado a eles, devido tanto ao contexto social, quanto à visão de tempo e espaço que se tem naquele determinado contexto (CASTELLS, 2001, p. 23).

A criação da identidade também é influenciada pelos discursos. Hall (2000, p. 109) sustenta que as identidades “surgem da narrativização do eu, mas a natureza ficcional desse processo não diminui, de forma alguma, sua eficácia discursiva, material ou política [...]”.

O conceito de identidade também se forma por meio de diferenças. É por meio da relação com o outro que as identidades podem ser constituídas e é em razão da condição relacional da identidade que não se pode falar em sua unicidade (HALL, 2000, p. 110). É por meio da relação com o outro, da relação com aquilo que o sujeito não é que a identidade se forma.

Considerando as assertivas apresentadas, se a formação da identidade é influenciada por aspectos históricos, por discursos e pelas diferenças, então ela depende de fatores externos que possibilitam que o sujeito não seja apenas uma coisa, ou outra. Para Hall (2006) e Castells (2001), as identidades são fragmentadas e estão em constante transformação.

De acordo com Ferreira (2009, p. 45-46), a construção identitária se ressignifica ao longo das práticas sociais:

A experiência psicológica encerra um caráter de construção permanente, em que as especificidades das experiências pessoais determinam a maneira como o indivíduo constrói suas referências de mundo, incluindo aquelas através das quais ele pode reconhecer-se como um determinado indivíduo – sua identidade.

A discussão sobre a identidade nos leva a refletir sobre os processos pelos quais o ser humano passa ao longo de sua vida, seja no campo político, cultural ou social. Segundo Hall (2006, p. 13):

O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um ‘eu’ coerente. Dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas.

Nesta senda, a identidade é móvel, alterando-se durante as relações e forjada nos espaços culturais por meio de um processo híbrido. Esse hibridismo se refere ao fato de que os indivíduos se adaptam a culturas diferentes das suas e, assim, vão construindo sua identidade pela assimilação de culturas diferentes. Hall (2003, p.74) esclarece:

O hibridismo não se refere a indivíduos híbridos, que podem ser contrastados com os ‘tradicionais’ e ‘modernos’ como sujeitos plenamente formados. Trata-se de um processo de tradução cultural, agonístico uma vez que nunca se completa, mas que permanece em sua indecidibilidade.

À medida que o indivíduo vai se afirmando num determinado grupo a sua identidade vai sendo formada. Sob essa ótica, Gomes (2003, p. 41) defende que:

A identidade não é algo inato. Ela se refere a um modo de ser no mundo e com os outros. É um fator importante na criação das redes de relações e de referências culturais dos grupos sociais. Indica traços culturais que se expressam através de práticas linguísticas, festivas, rituais, comportamentos alimentares e tradições populares referências civilizatórias que marcam a condição humana.

Munanga (1994, p. 177-178) considera a identidade uma realidade sempre presente em todas as sociedades humanas. Qualquer grupo de pessoas, por meio do seu sistema de valores seleciona alguns aspectos pertinentes de sua cultura para definir-se em contraposição ao alheio. A definição de si e dos outros tem a função de defender a unidade do

grupo, a proteção do território contra inimigos externos, as manipulações ideológicas por interesses econômicos, políticos, psicológicos etc.

Os estudos culturais consideram o indivíduo um ser sociável que é influenciado pela história, pela cultura e pela interação. Para Hall (2006, p. 7), “[...] as velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado”.

Discutir quanto à identidade negra requer reconhecer a existência de outros tipos de identidades, principalmente em se tratando de um país multicultural e multirracial. Munanga (2009, p. 12) esclarece que o indivíduo deve compreender que “esta identidade passa, em seu processo de construção, pela cor da pele. [...] a negritude ou a identidade negra se refere à história comum que o olhar do mundo ocidental ‘branco’ reuniu sob o nome de negros”.

A população negra no Brasil tem a sua história marcada pela colonialidade, conforma aponta Mignolo (2003, p. 40). Com relação à herança do eurocentrismo na América Latina, Quijano (2005, p. 239) elucida:

Aplicada de maneira específica à experiência histórica latino-americana, a perspectiva eurocêntrica de conhecimento opera como um espelho que distorce o que reflete. Quer dizer, a imagem que encontramos nesse espelho não é de todo quimérica, já que possuímos tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos. Mas, ao mesmo tempo, somos tão profundamente distintos. Daí que quando olhamos nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida. Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida.

Mesmo após o abolicionismo no Brasil, a influência negativa permeia as relações sociais. O indivíduo negro forma a sua identidade em meio a conflitos identitários, marcados por preconceitos e estereótipos. Os elementos fenotípicos dos negros, principalmente a cor da pele, o formato do nariz e da boca e a textura dos cabelos sempre foram utilizados para inferiorizar. Para Nogueira (2006, p. 292):

O preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é *de marca*; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é *de origem*.

Considerando a definição apresentada por Nogueira, no Brasil predomina o preconceito de marca, onde o tipo de cabelo, o formato do nariz e a cor da pele são características que tornam um sujeito mais suscetível de sofrer discriminação. Pois, o processo de construção da identidade brasileira, na cabeça da elite pensante, deveria obedecer a uma ideologia hegemônica com base no ideal do branqueamento, como aponta Munanga (2004, p. 110).

Nesse diapasão, “o processo de fortalecimento da identidade racial brasileira é uma possibilidade de enfrentamento da discriminação racial”, como sinalizam Santos e Silva (2005, p. 40). Para isso o fortalecimento da identidade é importante que o negro reencontre o fio condutor da verdadeira história do negro que o liga a África, sem distorções, para se apropriar de sua história. Conforme sustenta Munanga (2009, p. 10):

[...] no processo de construção da identidade coletiva negra, é preciso resgatar sua história e autenticidade, desconstruindo a memória de uma história negativa que se encontra na historiografia colonial ainda presente em ‘nosso’ imaginário coletivo e reconstruindo uma verdadeira história positiva capaz de resgatar sua plena humanidade e autoestima destruída pela ideologia racista presente na historiografia colonial.

Como visto, a construção da identidade se dá mediante processos relacionais, em que cada um vai se afirmando positiva ou negativamente. Formar uma identidade negra positiva no Brasil não é uma tarefa simples, pois o mito da democracia racial historicamente nega a desigualdade entre brancos e negros e impõe um modelo eurocêntrico que se baseia no racismo, na negação e inferiorização da diferença. Logo, segundo Gomes (2003, p.171), é um desafio ressignificar a identidade negra de modo positivo “em uma sociedade que, historicamente, ensina aos negros, desde muito cedo, que para ser aceito é preciso negar-se a si mesmo”.

Assim, com o objetivo de mitigar os prejuízos causados à população negra é que se advieram a Lei n. 12.288/2010 e a Lei n. 12.711/2012. A primeira instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, tendo como finalidade garantir à população a efetivação da igualdade de oportunidades. A segunda prevê a reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

No capítulo seguinte será desenvolvida uma análise sobre a atuação das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial, que vêm sendo instituídas nas universidades federais brasileiras para a verificação da autenticidade das

informações declaradas para fins de cotas, com o objetivo de garantir direitos, no sentido de efetivar a ação afirmativa de ingresso da pessoa negra na educação superior pretendida pela legislação.

CAPÍTULO III

A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Para contextualizar o tema foram apresentadas discussões nos capítulos anteriores acerca das políticas públicas afirmativas para os/as negros/as, formação da identidade, definição da identidade negra e legalidade das cotas raciais.

A educação é palco de diversas lutas contra o racismo e pela redução das desigualdades, e nas últimas décadas uma das reivindicações do Movimento Negro foi a urgência de criação de políticas afirmativas garantir o acesso à educação superior e vislumbrar ascensão social. Uma dessas políticas foi a criação de cotas raciais para garantir a entrada de negros/as na educação superior.

As cotas estão previstas na Lei n. 12.711, de 2012, que garante 50% (cinquenta por cento) das matrículas por curso e turno em todas as universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos que estudaram integralmente no ensino médio público, seja em cursos regulares ou Educação de Jovens e Adultos (EJA). O restante das vagas fica para ampla concorrência. As vagas reservadas são subdivididas: a metade são reservadas para alunos de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo *per capita* e a outra metade para estudantes de escola pública com renda familiar superior a 1 (um) salário mínimo. Há ainda uma porcentagem mínima correspondente à soma de pretos, pardos e indígenas (PPI) no Estado, que considera o último censo demográfico do IBGE.

Com isso, vê-se nos últimos anos, conforme pondera Marques (2015), que a educação superior pública brasileira tem ampliado as possibilidades de acesso da população negra, por meio de instrumentos legais que visam corrigir as desigualdades de raça existentes na educação superior. Dentre essas medidas salientamos a importância das políticas afirmativas, que têm possibilitado o ingresso da população negra nos mais diversos cursos de nível superior, espaços estes que, senão por motivo de força política, estariam restringidos à população branca, que historicamente foi hegemônica nas universidades públicas.

Têm sido positivos os resultados das ações afirmativas raciais, com índices satisfatórios, pois o número de pretos/as e pardos/as que concluíram a graduação no país cresceu de 2,2% em 2000 para 9,3% em 2017, segundo o IBGE. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) também evidenciam o aumento do número de matrículas de estudantes negros/as em cursos de graduação. Em 2011, do total

de 8 milhões de matrículas, 11% foram feitas por alunos/as pretos/as ou pardos/as. Em 2016 o percentual de negros/as matriculados/as subiu para 30%.

Diante deste cenário, Frei David Santos, diretor da Educafro, enfatiza que “a política de cotas foi a grande revolução silenciosa implementada no Brasil e que beneficia toda a sociedade. Esse processo sinaliza que há mudanças reais para a comunidade negra” (JORNAL DO BRASIL, 2018).

Neste contexto, abordaremos neste capítulo a implementação das comissões de heteroidentificação nas universidades federais do Brasil, por meio da análise de dados levantados de algumas universidades, visando à representatividade por regiões do país.

3.1 Da trajetória metodológica

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa exploratória e analítica, com procedimentos quantitativo e qualitativo. Inicialmente foram realizadas pesquisas bibliográficas, levantamento e análise de fontes documentais de leis, editais de vestibulares e orientações normativas.

Já a coleta de dados foi realizada por meio de um questionário *on-line* enviado para as universidades federais selecionadas para a pesquisa (Apêndice A), contemplando quatro regiões brasileiras que possuem universidades com comissões atuantes, para a análise de dados que demonstrem os impactos promovidos pela atuação da comissão de heteroidentificação, especialmente no que tange ao quantitativo de invalidações de autodeclarações após a instituição da comissão.

A pesquisa visa à análise dos dados das universidades federais, por amostragem, a examinar os seguintes elementos: a) atuação da comissão mediante denúncia; b) atuação da comissão no ingresso na graduação; c) ano de instituição da comissão; d) início da atuação; e) quantidade de verificados pela comissão mediante denúncia em cada ano de atuação (após 2012); f) dos verificados por denúncia, quantas autodeclarações foram invalidadas; g) quantidade de verificados pela comissão no ingresso na graduação (após 2012); h) dos verificados no ingresso na graduação, quantas autodeclarações foram invalidadas.

Para executar a pesquisa foram enviados formulários *on-line* às universidades que participaram do “I Seminário Nacional Políticas de Ações Afirmativas nas Universidades

Brasileiras e a Atuação das Bancas Verificadoras de Autodeclaração na Graduação”¹⁰, para preenchimento de informações e dados da comissão de heteroidentificação.

As universidades federais foram selecionadas por amostragem, com a finalidade de pesquisar ao menos uma universidade por região brasileira, com exceção da região Norte, uma vez que nenhuma universidade desta região compareceu ao evento do I Seminário Nacional, bem como não constituiu comissão.

O questionário foi devolvido para a pesquisadora preenchido por seis universidades federais brasileiras: UFMS, UFRB, UFOP, UFRRJ, UFPR e UFPel (Apêndices B a G).

Com relação à UFGD, a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PROGRAD) da universidade forneceu as listas dos candidatos convocados para comparecer à comissão de heteroidentificação no ingresso na graduação pelo SiSU e processo seletivo vestibular do ano de 2019, e seus respectivos resultados, o que possibilitou o levantamento de dados quantitativos de ausência, confirmação e invalidação das autodeclarações.

Assim, a região Centro-Oeste está representada pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); a região Nordeste pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB); na região Sudeste pesquisou-se a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); e na região Sul a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

3.2 Universidade de Brasília (UnB): a primeira universidade federal a adotar o sistema de cotas e o método de heteroidentificação no Brasil

A Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira universidade federal do país a adotar o sistema de cotas raciais em seus processos seletivos, em junho 2004, por meio do Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial, aprovado em 2003, que previa reserva de 20% das vagas para negros/as e a disponibilização de vagas para indígenas de acordo com a demanda (SANTOS, 2005).

¹⁰Evento promovido pelo Grupo de Trabalho (GT) 21 - Educação e Relações Étnico-Raciais - da ANPEd (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação). O seminário apresentou uma visão panorâmica sobre as políticas afirmativas e as experiências das comissões em nível de Brasil, a partir de pesquisas sobre a temática com pesquisadores convidados do GT21 e da ABPN e membros de comissões institucionais de todas as regiões do país. O evento ocorreu no período de 29 a 31 de agosto de 2018, nas dependências da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em Campo Grande/MS (ANPEd 2018).

O sistema de cotas na UnB tem como marco inicial a III Conferência Mundial contra o Racismo, ocorrida em 2001. A conferência tinha como objetivo mapear as formas de racismo, identificar os grupos étnicos e raciais mais propensos aos seus efeitos, bem como propor ações aos Estados-membros e aos órgãos das Nações Unidas, visando destacar as lutas contra a opressão e de combate ao racismo no plano global (BARROS, 2002).

No contexto dessa conferência, o “Caso Ari” ensejou o debate de cotas na universidade. No ano de 1998, o aluno Arivaldo Lima Alves, aluno do curso de pós-graduação, foi reprovado em uma disciplina obrigatória. Em 20 anos de programa foi o primeiro estudante a ser reprovado. Dois anos após, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão pressionou o departamento a rever a menção e o aluno foi aprovado. O “Caso Ari” contribuiu para que o professor José Jorge de Carvalho elaborasse a primeira proposta de cotas (UnB, 2009).

Assim, em 2002, os professores José Jorge de Carvalho e Rita Laura Segato, apresentaram ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UnB um documento em defesa das cotas, de maneira que:

1. Os negros, que representam 45% da população do país, somam apenas 2% da população universitária brasileira; os brancos e amarelos, que representam 54% da população, detêm 98% das vagas atuais do ensino superior; 2. Na UnB, 99% dos professores são brancos e em torno de 90% dos alunos são brancos; 3. Já contamos com um contingente suficiente de negros preparados para cursar nossas universidades, porém que não conseguem vencer a competição desleal com os brancos de melhor renda que pagam cursinhos mais poderosos; 4. Temos que construir uma academia que reflita a diversidade racial e étnica da nossa nação, para que possa pensar melhor as soluções urgentes de que precisamos para resolver os graves problemas da nossa sociedade (CARVALHO; SEGATO, 2002, p. 40).

A UnB lançou, então, o Plano de Metas de Integração Social, Étnica e Racial, resultando na adoção de cotas raciais e, por sua vez, na implantação de uma comissão de avaliação racial dos candidatos, a fim de evitar fraudes que porventura aconteceriam com a exigência somente da autodeclaração (UnB, 2013).

A decisão da UnB de adotar o sistema de cotas raciais abriu caminho para uma mudança no paradigma de ingresso na educação superior, antes marcado pela meritocracia. No entanto, a atuação dessa comissão foi criticada como sendo arbitrária e por fazer uso de técnicas instrumentais da antropologia (SANTOS, 2005).

A professora do Departamento de Comunicação da UnB, Dione Moura, à época relatora do projeto, confirma que a implantação do sistema se deu em meio a críticas de que a política poderia criar um conflito racial inexistente no país ou diminuir a qualidade da universidade. Um dos principais desafios, segundo ela, foi mostrar aos veículos de imprensa, à sociedade e à própria academia de que era necessária uma política pública específica para negros. Mesmo diante dos números de desigualdade racial na educação e no mercado de trabalho, questionamentos e dúvidas emergiram, principalmente com relação à forma de identificação da pessoa negra (JORNAL DO BRASIL, 2018).

Outras resistências foram quebradas, de acordo com o Jornal do Brasil (2018), como a ideia de que o/a negro/a de alta renda não deveria ser beneficiado/a, de que cotistas abandonariam a graduação ou que teriam desempenho inferior aos de alunos/as não cotistas. Para o professor Manoel Neres, coordenador do Centro de Convivência Negra da UnB, as pesquisas revelam que cotistas são tão capazes quanto os demais ou ainda têm um desenvolvimento melhor. O argumento de que deficiências na formação escolar anterior dos cotistas consistiriam em ameaça à qualidade do ensino universitário não tem encontrado apoio em dados empíricos sobre o rendimento no curso de cotistas em várias universidades (VELLOSO, 2009).

Aliás, os resultados do primeiro semestre de estudos dos aprovados na UnB em 2004 revelaram que, no conjunto de todos os alunos, mais de 1/3 dos cotistas se situavam na metade superior da distribuição do índice de rendimento acadêmico em seus respectivos cursos, ao lado dos melhores estudantes aprovados pelo sistema universal (VELLOSO, 2009).

A UnB, juntamente com algumas instituições de ensino estaduais, como a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), foram pioneiras em implementar métodos de verificação por terceiros da condição racial declarada pelo/a candidato/a. A este procedimento hoje denominamos de heteroidentificação, com base no vocábulo utilizado pela Portaria Normativa nº 4, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (TAVARES JÚNIOR, 2018, p. 257).

Na UnB o candidato era fotografado e seu pedido de inscrição, com a foto, era analisado por uma comissão que fazia a homologação da identificação. Em 2007 modificou para o modelo de entrevistas. Este método deixou de existir a partir de 2013, quando entrou em vigor a Lei n. 12.711/2012, que exigia somente a autodeclaração do candidato (UnB, 2018).

Apesar de ser uma das primeiras universidades, e primeira federal, a utilizar-se do procedimento heterônomo, após parar de utilizar o método em 2013, com a aprovação da Lei

nº 12.711/2012, não mais voltou a realizá-lo, constando nos editais que o/a candidato/a deve apenas preencher a autodeclaração de que possui traços fenotípicos de pessoa negra, o que demonstra retrocesso e atraso em relação a outras universidades públicas que estão avançando na implementação de comissões para verificação da autenticidade da autodeclaração.

De todo modo o caminho traçado pela UnB contribuiu para que algumas universidades federais constituíssem a comissão de heteroidentificação para validar a declaração feita por candidatos ingressantes pelas cotas raciais, adotando-se o procedimento de verificação dos aspectos fenotípicos dos indivíduos, uma vez que a exigência somente da autodeclaração não é suficiente para evitar a ocorrência de fraudes no sistema de cotas.

3.3 A implantação das comissões de heteroidentificação nas universidades federais

Nesta seção apresentaremos alguns aspectos sobre a implementação das comissões de heteroidentificação como um dever de fiscalização das autodeclarações raciais nas universidades federais, cujas comissões têm a importante incumbência de verificar se o/a candidato/a possui um conjunto de características fenotípicas suficientes de pessoa negra, para confirmar ou não a declaração racial feita pelo sujeito.

Com a aprovação da Lei n. 12.711/2012 identificamos que as universidades federais instituíram as comissões com a finalidade de atuar no processo seletivo para aferir a autodeclaração de candidatos às vagas de cotas nos cursos de graduação e para a averiguação de denúncias de estudantes já matriculados.

Nesta senda, é importante o levantamento dos dados quantitativos das comissões de heteroidentificação atuantes para apurar o número de invalidações, o que possibilita investigações quanto à sua efetividade e ao cumprimento dos propósitos da legislação. Para este fim, cada subitem desta seção apresenta os dados de uma das sete universidades pesquisadas.

3.3.1 Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

A UFGD está localizada em Dourados, município do estado de Mato Grosso do Sul, da região Centro-Oeste. Em retrospecto, a UFGD nasceu do desmembramento do Centro Universitário de Dourados, antigo CEUD, campi da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). O CEUD, antes Centro Pedagógico de Dourados (CPD) começou a funcionar no município em 1971 e passou a apresentar um elevado índice de crescimento, principalmente

nas décadas de 1980 e 1990. Diante da ampliação das atividades, tornou-se necessário promover a ampliação das instalações, ao mesmo tempo em que começou a ganhar força a ideia da constituição de uma cidade universitária. O projeto Cidade Universitária ganhou apoio da comunidade, das lideranças políticas de Dourados e das cidades vizinhas, e caminhou para a sua concretização (UFGD, 2019).

O município de Dourados já era um dos mais estruturados de Mato Grosso do Sul em termos de bens e serviços de apoio à produção. E, embalado pelo Programa de Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior no Brasil, do governo federal, o campus de Dourados foi transformado em UFGD em 2005, pela Lei n. 11.153, de 29 de julho de 2005, sob tutoria da Universidade Federal de Goiás (UFG), com investimentos públicos em infraestrutura física e de pessoal e na criação de novos cursos de graduação e pós-graduação. Nesses poucos anos de existência, a IES coleciona conquistas de indicadores positivos no Ministério da Educação, sendo avaliada anualmente como a melhor IES de Mato Grosso do Sul, estando também entre as melhores do Centro-Oeste, competindo ainda no ranking das melhores do Brasil, segundo informações do Portal da UFGD (2019).

As ações afirmativas foram institucionalizadas no estado de Mato Grosso do Sul em 2003, com a Lei n. 2.605/2003, a qual assegurou reserva de 20% das vagas para negros nos cursos de graduação. A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) regulamentou internamente o sistema de cotas para negros, por meio da Resolução COUNI-UEMS nº 243, alterada pela Resolução COUNI-UEMS nº 250/2003, que prevê a oferta das vagas em regime de cotas dos cursos de graduação da UEMS.

A partir da normativa até 2013 a UEMS utilizou a autodeclaração como condição para ingresso pelo regime de cotas raciais, provocando críticas por parte do movimento negro e, também, de uma parte da comunidade acadêmica. Insatisfeitos, acadêmicos fizeram denúncias à procuradoria jurídica da instituição, sobre possíveis fraudes no sistema, levando a instituição a adotar outros critérios para possibilitar uma forma mais justa para ingresso de pretos e pardos. Inserindo, dessa forma, o critério de avaliação dos traços fenotípicos dos candidatos cotistas (MARQUES; BRITO, 2016, p. 59).

A adoção de critérios para ingresso de candidatos optantes pelo sistema de cotas raciais no processo seletivo para os cursos de graduação da UEMS ocorreu a partir da Resolução CEPE-UEMS n. 1.373, de 16/10/2013. Marques e Brito (2016, p. 59) informam que as bancas são compostas por três membros, servidores da UEMS, membros de Neabs, associações de comunidades quilombolas, pesquisadores de outras universidades que estudam

as ações afirmativas e relações étnico-raciais. As bancas avaliam os traços fenotípicos dos candidatos, antes da realização da matrícula.

Com a resolução de 2013, as bancas avaliadoras de fenótipo foram instituídas a partir do processo seletivo de 2014. Os candidatos são comunicados sobre os horários em que serão entrevistados pela banca examinadora. Ao chegarem ao local indicado, os candidatos recebem uma senha e são atendidos por ordem de chegada. Cada entrevista dura em média trinta minutos. Após, a banca emite uma declaração com o deferimento ou o indeferimento. Sendo deferido, o candidato é encaminhado para efetuar a matrícula. Caso indeferido, o sujeito poderá recorrer no prazo de dois dias úteis e solicitar a realização de uma nova apreciação com diferentes membros (MARQUES; BRITO, 2016, p. 60).

Segundo Marques e Brito (2016, p. 60), é possível observar mudanças no perfil do acadêmico cotista da UEMS a partir da constituição da banca examinadora no processo seletivo, pois passaram a ingressar mais pretos e pardos, o que não acontecia quando era exigida somente a autodeclaração.

Na UFGD o sistema de ingresso na instituição ocorre por meio do SiSU e do processo seletivo vestibular. No que diz respeito à reserva de vagas para pretos e pardos estão em conformidade com a Lei n. 12.711/2012¹¹. Até o ingresso em 2018, mesmo tendo sido recomendado pelo NEAB, a adoção da comissão não ocorreu, sob a justificativa de ausência de previsão legal. No processo seletivo de 2019, a UFGD acatou a recomendação do Ministério Público Federal para que a autodeclaração relacionada ao ingresso de estudante por meio de cota étnico-racial seja verificada (VACCARI, 2019), instituindo-se a comissão para este fim.

Na universidade a criação da comissão foi aprovada pelo Conselho Universitário (COUNI), por meio da Resolução COUNI n. 171, de 03 de setembro de 2018. A comissão de heteroidentificação para atuar no processo seletivo aos cursos de graduação foi constituída na UFGD por meio da Portaria n. 1197, de 10 de dezembro de 2018, por recomendação do Ministério Público Federal¹², nestes termos:

A REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA
GRANDE DOURADOS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

¹¹ As cotas previstas anteriormente sofreram alteração com a Lei n. 13.409/2016 que tem origem em projeto do Senado e altera a legislação sobre cotas no ensino superior federal, que já contempla estudantes vindos de escolas públicas, de baixa renda, negros e indígenas. Referida lei acrescenta as pessoas com deficiência a essas cotas, de acordo com a proporcionalidade apontada pelo último censo do IBGE na unidade da federação em que a instituição de ensino está localizada. Logo, cada vez mais se reduz o percentual destinado a negros que representam mais de 50% da população brasileira.

¹² Procedimento Preparatório n° 1.21.001.000002/2018-4, do MPF.

Art. 1º Divulgar a relação dos membros habilitados para atuar no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos), para fins de preenchimento das vagas reservadas em concursos seletivos de graduação, processos seletivos de pós-graduação e concursos públicos [...].

O processo de avaliação está disposto no anexo II do Edital de Convocação PROGRAD n. 01, de 16 de janeiro de 2019, PSV 2019/UFGD, às fls. 44-47. Como prevê o art. 2º da Portaria n. 1197/2018, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração utiliza os mesmos critérios da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a considerar as características fenotípicas ao tempo da realização do procedimento.

Ainda, a Portaria n. 930/2017 instituiu a Comissão de Validação de Autodeclaração Étnico-Racial para atuação no processo seletivo da pós-graduação, uma vez aprovada a Resolução CEPEC n. 176/2017, que assegura a reserva de vagas para pretos e pardos nos programas de pós-graduação.

Na UFGD a análise dos traços fenotípicos do/a candidato/a é feita presencialmente, com coleta de imagens fotográficas, vídeo e laudo fenotípico elaborado pelos membros da comissão por meio de reconhecimento de aspectos característicos tecnicamente sistematizados, como cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz e lábios, conforme estabelecido no Anexo II da PROGRAD:

8. A Comissão Específica de Heteroidentificação efetuará o procedimento de heteroidentificação do candidato exclusivamente por meio de aferição visual e presencial, considerando o seguinte conjunto de características fenotípicas de pessoa negra:

- a) cor da pele (preta ou parda);
- b) aspecto de cabelo;
- c) aspecto do nariz;
- d) aspecto dos lábios.

9. Serão consideradas as características fenotípicas do candidato exclusivamente no momento da realização do procedimento de heteroidentificação.

Quem não é considerado preto ou pardo tem direito a recurso e será avaliado por outra banca, com membros diferentes da banca original e por meio das imagens:

23. Da deliberação da comissão de heteroidentificação caberá interposição de recurso pelo candidato, dirigido à comissão recursal.

- a) A comissão recursal será composta por número ímpar de, no mínimo, três membros, sendo designada previamente pela presidência da Comissão Geral de Heteroidentificação.
- b) Entre os membros da comissão recursal não poderão figurar integrantes da comissão responsável pela deliberação objeto do recurso.
- c) Na análise do recurso, a comissão recursal deverá considerar o registro audiovisual (foto e/ou vídeo) da sessão de heteroidentificação e o parecer motivado da comissão de heteroidentificação.
- d) Fica vedada à comissão recursal a realização de nova sessão de heteroidentificação com a presença do candidato.
- e) A decisão sobre o recurso interposto pelo candidato será publicada em edital pela PROGRAD.
- f) Da decisão da subcomissão recursal não cabe interposição de novo recurso.

O quadro 2, a seguir apresenta os dados de atuação da comissão de heteroidentificação da UFGD no Processo Seletivo Vestibular (PSV) e no Processo Seletivo pelo Sistema de Seleção Unificada (SiSU), em 2019.

Quadro 2 - Atuação da comissão no ingresso na graduação 2019 (PSV e SiSU)

Cursos	Convocados por cotas raciais	Autodeclarações confirmadas	Autodeclarações não confirmadas	Ausentes	Interposição de recurso	Decisão do(s) recurso(s)	Total de invalidações
Administração	35	15	5	15	4	2 deferidos 2 indef.	3
Agronomia	30	13	8	9	7	7 indef.	8
Artes Cênicas	24	4	1	19	1	1 deferido	0
Biotecnologia	24	13	3	8	2	2 indef.	3
Ciências Biológicas (bacharelado)	15	6	1	8	1	1 indef.	1
Ciências Biológicas (licenciatura)	15	5	0	10	0	-	0
Ciências Contábeis	33	10	6	17	4	1 deferido 3 indef.	5
Ciências Econômicas	28	15	5	8	3	3 indef.	5
Ciências Sociais	14	5	0	9	0	-	0
Direito	36	14	5	17	4	4 indef.	5
Educação Física	31	13	8	10	7	1 deferido 6 indef.	7
Engenharia Agrícola	30	8	7	15	4	4 indef.	7
Engenharia Civil	25	8	4	13	4	1 deferido 3 indef.	3
Engenharia de Alimentos	22	5	1	16	1	1 indef.	1
Engenharia de Aquicultura	11	1	0	10	0	-	0
Engenharia de Computação	34	10	7	17	5	5 indef.	7

Cursos	Convocados por cotas raciais	Autodeclarações confirmadas	Autodeclarações não confirmadas	Ausentes	Interposição de recurso	Decisão do(s) recurso(s)	Total de invalidações
Engenharia de Energia	15	6	2	7	2	2 indef.	2
Engenharia de Produção	25	8	3	14	1	1 indef.	3
Engenharia Mecânica	40	7	9	24	8	8 indef.	9
Física	2	0	0	2	0	-	0
Geografia	24	9	3	12	3	3 indef.	3
Gestão Ambiental	20	10	3	7	1	1 indef.	3
História	15	6	3	6	2	2 indef.	3
Letras	43	19	3	21	1	1 indef.	3
Matemática	23	12	4	7	3	3 indef.	4
Medicina	31	15	8	8	6	6 indef.	8
Nutrição	42	13	12	17	11	2 deferido 9 indef.	10
Pedagogia	30	15	8	7	7	7 indef.	8
Psicologia	36	17	7	12	7	1 deferido 6 indef.	6
Química (bacharelado)	11	6	4	1	3	1 deferido 2 indef.	3
Química (licenciatura)	27	9	1	17	1	1 indef.	1
Relações Internacionais	27	15	2	10	1	1 indef.	2
Sistemas de Informação	31	8	5	18	3	3 indef.	5
Zootecnia	27	8	2	17	2	2 indef.	2
Letras – libras	9	7	2	0	2	1 deferido 1 indef.	1

Fonte: UFGD. PROGRAD (2019). Elaborado pela autora, com base nos editais disponíveis.

Pelos dados constantes, vê-se que no PSV e SiSU foram convocados 885 (oitocentos e oitenta e cinco) candidatos que se autodeclararam negros para confirmação perante a comissão de heteroidentificação para concorrer pelo sistema de cotas raciais, porém 408 (quatrocentos e oito) pessoas não compareceram no dia e horário designados pela comissão (podem ter sido convocados por outra modalidade), verificando-se somente 477 (quatrocentos e setenta e sete) convocados que compareceram junto à comissão.

Dos verificados, 335 (trezentos e trinta e cinco) candidatos tiveram suas autodeclarações confirmadas sem a interposição de recurso, sendo que 131 (cento e trinta e um) tiveram suas autodeclarações invalidadas por meio do procedimento de heteroidentificação, uma vez esgotada a fase recursal, o que corresponde a 27% (vinte e sete por cento) de invalidações do total de verificados.

O quadro revela um grande número de pessoas que não compareceram para serem avaliadas pela comissão a fim de verificar a autenticidade da autodeclaração, por terem sido convocados por outra modalidade, como também pode ser consequência da própria instituição da comissão, a coibir a presença de pessoas não negras. Além disso, apresenta o significativo percentual de 27% (vinte e sete por cento) de invalidações.

Quanto às denúncias, em 2018 foram protocoladas denúncias na ouvidoria da universidade para apuração de fraudes no ingresso na graduação pelo sistema de cotas, de alunos que já estavam matriculados nos cursos de medicina e direito, constituindo-se comissão específica para esta finalidade.

Segundo dados da PROGRAD, foram três grupos de denunciados, sendo o primeiro composto por três estudantes: dois do curso de medicina e um do curso de direito; o segundo grupo de apenas um estudante de medicina; e o terceiro grupo com 14 (quatorze) alunos de medicina.

No quadro 3 a seguir, apresentamos a sistematização dos dados de atuação da comissão nesses casos de denúncias:

Quadro 3 - Atuação da comissão gerada por denúncias (2018-2019)

Grupos de denúncias	Quantidade/Curso	Decisão da Comissão	Decisão da Comissão Recursal
1º grupo	3 estudantes, sendo 2 de medicina e 1 de direito	2 autodeclarações não confirmadas 1 autodeclaração confirmada	2 recursos indeferidos
2º grupo	1 estudante de medicina	Autodeclaração não confirmada	Recurso indeferido
3º grupo	14 estudantes de medicina	9 autodeclarações não confirmadas 4 autodeclarações confirmadas 1 estudante não compareceu	1 recurso deferido 6 recursos indeferidos

Fonte: UFGD. PROGRAD (2019).

Nas autodeclarações não confirmadas pela comissão, garantiu-se a todos os denunciados o direito de recurso junto à comissão recursal, sendo avaliado por outra banca designada para este fim. Nas decisões que não cabem mais recursos, já foi determinado pela

reitoria o encerramento do vínculo do/a acadêmico/a com a instituição, ocorrendo o seu desligamento. Até o dia 25 de março de 2019 haviam sido desligados 9 (nove) denunciados, conforme informações da PROGRAD da UFGD.

3.3.2 Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

De acordo com o portal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a UFMS é uma Instituição de Ensino Superior pública federal brasileira, sediada em Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul. Além da sede, a UFMS mantém *campi* em nove cidades, descentralizando o ensino para atender à demanda de várias regiões do estado. Teve sua origem em 1962, com a criação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Campo Grande, que seria o embrião do ensino superior público no sul do então estado de Mato Grosso. Com a divisão do estado de Mato Grosso, foi concretizada a federalização da instituição que passou a denominar-se Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela Lei Federal nº 6.674, de 05 de julho 1979 (UFMS, 2019).

Na UFMS os sistemas de ingresso na instituição acontecem de duas formas. Na primeira 30% das vagas nos cursos de graduação são por meio do vestibular tradicional e a segunda forma pelo SiSU, com 70% das vagas nos cursos de graduação.

Consta nos editais que as vagas destinadas a negros obedecerão a Lei nº 12.711/2012, assim, o candidato deverá optar no ato da inscrição para participar da reserva de vagas e poderá, a qualquer momento, ser convocado para a comissão de veracidade da autodeclaração, instituída pela própria UFMS, utilizando-se como critério de avaliação as características fenotípicas das pessoas pretas e pardas. Até 2015 não era previsto esse controle no sistema de ingresso.

Na Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PROAES) há a Divisão de acessibilidade e Ações afirmativas, que entre as competências estão: a) Articular, participar e desenvolver ações na Universidade relacionadas às Políticas Afirmativas; b) Acompanhar o funcionamento, avaliar os resultados, identificar aspectos que prejudiquem a eficiência das ações afirmativas, sugerir ajustes e modificações necessárias (UFMS, 2019).

Pelo formulário respondido pela chefe da Seção de Ações Afirmativas da UFMS (Apêndice B), Isaura Regina Castelo Branco, há comissão para atuação mediante denúncias desde 2016, e foi constituída para o vestibular em julho de 2017, iniciando-se em agosto do mesmo ano. E atua no processo seletivo da pós-graduação desde janeiro de 2019. A Resolução nº 7, de 29 de janeiro de 2018, estabelece normas regulamentadoras de avaliação e

verificação da veracidade da autodeclaração prestada por pessoas pretas e pardas candidatas à reserva de vagas no processo seletivo de ingresso e para permanência na graduação e pós-graduação da UFMS.

Segundo as informações prestadas no questionário *on-line* (Apêndice B), no ingresso na graduação a comissão da UFMS verificou 133 (cento e trinta e três) candidatos/as em 2017, 882 (oitocentos e oitenta e dois) em 2018 e aproximadamente 1000 (um mil) até a 4ª chamada em 2019 (dados coletados até o fechamento da pesquisa). Destes, 46 (quarenta e seis) candidatos/as tiveram as autodeclarações não confirmadas em 2017, 191 (cento e noventa e um) em 2018 e aproximadamente 400 (quatrocentos) até a 4ª chamada em 2019. Isto é, de 2015 (dois mil e quinze) candidatos/as que se autodeclararam negros/as, foram invalidadas aproximadamente 637 (seiscentos e trinta e sete) autodeclarações com a atuação da comissão, o que representa quase 32% dos/as autodeclarados/as pretos/as e pardos/as.

Até hoje foram denunciados na ouvidoria da universidade 37 (trinta e sete) estudantes, sendo 3 (três) em 2016, 5 (cinco) em 2017, 28 (vinte e oito) em 2018 e 1 (um) em 2019. Dos denunciados, 33 (trinta e três) alunos/as tiveram as autodeclarações não confirmadas após serem verificados/as pela comissão de heteroidentificação, segundo dados fornecidos pela chefe da seção.

3.3.3 Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)

A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) está localizada na região Nordeste, é uma autarquia, criada pela Lei n. 11.151 de 29 de julho de 2005, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia (UFBA), criada pelo Decreto-Lei nº 9.155, de 08 de abril de 1946. É a segunda universidade federal com sede na Bahia, na cidade de Cruz das Almas e unidades instaladas nos municípios de Amargosa, Cachoeira, Feira de Santana, Santo Amaro e Santo Antônio de Jesus. Possui autonomia administrativa, patrimonial, financeira e didático-pedagógica. A UFRB é constituída em um modelo *multicampi* que tem como objetivo principal explorar o potencial socioambiental de cada espaço do Recôncavo, bem como servir de polo integrador (UFRB, 2019).

Segundo dados do “I Seminário Nacional de Políticas de Ações Afirmativas nas Universidades Brasileiras e a Atuação das Bancas Verificadoras de Autodeclaração na Graduação”, ocorrido em Campo Grande/MS, em agosto de 2018, na UFRB existe a comissão de verificação de autodeclaração, atuando nas denúncias e no ingresso na graduação (Apêndice C), regulamentada pela Resolução n. 003/2018, que dispõe sobre a criação do

Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas (COPARC).

A mencionada resolução dispõe em seu art. 3º que o COPARC tem a função de “zelar pelo cumprimento e salvaguarda dos programas e medidas especiais adotados pela UFRB para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades [...]”, cabendo ao comitê o acompanhamento da aplicação das políticas afirmativas na IES, por meio dos mecanismos de aferição da autodeclaração, bem como apurar as suspeitas e denúncias de fraudes formalizadas na instituição.

No formulário de pesquisa preenchido por Thiala Pereira Lordello Costa (Apêndice C), secretária de apoio administrativo da Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis, informou-se que a comissão de heteroidentificação foi constituída em 2017, para atuar tanto nos casos de denúncia como também no processo seletivo para a educação superior.

Foram denunciados 6 (seis) estudantes em 2018, no entanto nenhuma autodeclaração foi invalidada pela comissão.

Já no ingresso na graduação foram verificados pela comissão 19 (dezenove) candidatos/as em 2017, 914 (novecentos e quatorze) em 2018 e 431 (quatrocentos e trinta e um) em 2019, totalizando 1364 (um mil trezentos e sessenta e quatro) sujeitos. Dos quais, 59 (cinquenta e nove) tiveram suas autodeclarações não confirmadas em 2018 e 33 (trinta e três) em 2019. Ou seja, dos 1364 (um mil trezentos e sessenta e quatro) candidatos/as 92 (noventa e dois) foram invalidados pela comissão, representando quase 7% (sete por cento).

3.3.4 Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)

A Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) é uma instituição de educação superior pública federal, sediada em Ouro Preto, no estado de Minas Gerais, na região Sudeste do Brasil. Foi criada no dia 21 de agosto de 1969, com a junção de duas tradicionais instituições de ensino superior: a Escola de Farmácia e a Escola de Minas. Atualmente, é uma das mais importantes universidades de Minas Gerais e também do Brasil (UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, 2019).

O formulário de pesquisa com os dados da universidade foi preenchido pelo professor Adilson Pereira dos Santos (Apêndice D), no qual informa que a comissão sindicante foi instituída em novembro de 2017, para fins de apuração das denúncias relativas ao ingresso na graduação. As comissões de validação das autodeclarações étnico-raciais

começaram a atuar no segundo semestre de 2018, como procedimento obrigatório dos processos seletivos da graduação e da pós-graduação¹³. E a verificação das autodeclarações étnico-raciais dos candidatos selecionados nos concursos para provimento de cargos públicos é realizada desde 2017.

Mediante denúncias na ouvidoria foram instaurados 4 (quatro) processos no ano de 2017, 57 (cinquenta e sete) processos em 2018, e 9 (nove) processos em 2019, contando com a atuação da comissão sindicante, instituída para esta finalidade. Destes processos, em 2017 resultaram 4 (quatro) invalidações, em 2018 foram 45 (quarenta e cinco) invalidações, sendo 2 (dois) cancelamentos de matrícula a pedido dos denunciados, antes mesmo da verificação da comissão. E os processos de 2019 ainda estão em análise (Apêndice D).

No processo seletivo de ingresso na graduação, a comissão atuou em 382 (trezentos e oitenta e duas) avaliações em 2018, das quais 81 (oitenta e uma) resultaram invalidadas, o que corresponde a pouco mais de 21% (vinte e um por cento) das autodeclarações raciais. Referente ao ano de 2019, segundo dados fornecidos pela UFOP (Apêndice D), foram realizadas 441 (quatrocentos e quarenta e uma) avaliações até a sexta chamada, e não foram divulgadas as invalidações porque ao tempo da pesquisa ainda não havia encerrado a fase recursal das avaliações.

3.3.5 Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) é uma universidade federal brasileira localizada no município de Seropédica, no Rio de Janeiro, situada na região Sudeste do país. Tem suas raízes na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária (Esamv), criada em 20 de outubro de 1910, pelo Decreto nº 8.319, assinado por Nilo Peçanha, então presidente da República, e por Rodolfo Nogueira da Rocha Miranda, ministro da Agricultura, o documento estabeleceu as bases do ensino agropecuário no Brasil. A primeira sede da Esamv foi instalada em 1911, no palácio do Duque de Saxe, inaugurada oficialmente em 1913 (UFRRJ, 2019).

Em 1963, a Universidade Rural passou a se chamar Universidade Federal Rural do Brasil. Na ocasião, sua estrutura era composta pelos seguintes setores: as escolas nacionais de Agronomia e de Veterinária; as escolas de Engenharia Florestal, Educação Técnica e Educação Familiar; além dos cursos de nível médio dos colégios técnicos de Economia Doméstica e Agrícola (UFRRJ, 2019).

¹³ Edital COPEPS nº 007/2018, Portaria n. 37/2018, Portaria 07/2019 e Portaria nº 53/2018.

O formulário de pesquisa com os dados da UFRRJ foi preenchido pelo professor Ahyas Siss e pela secretária executiva da PROGRAD, Janaina Nogueira, no qual informam que a universidade tem comissão instituída no processo seletivo de ingresso na graduação e aos programas de pós-graduação desde 2018; e aos concursos públicos para servidores de nível médio desde 2017 (Apêndice E).

Conforme os dados coletados, para o ingresso na graduação foram verificados pela comissão 1490 (um mil quatrocentos e noventa) candidatos, sendo 785 (setecentos e oitenta e cinco) no primeiro semestre de 2018, e 705 (setecentos e cinco) no segundo semestre de 2018. Já em 2019 foram verificados pela comissão 728 (setecentos e vinte e oito) candidatos. Destes verificados, em 2018 tiveram 361 (trezentos e sessenta e uma) invalidações de autodeclarações e 123 (cento e vinte e três) em 2019. Até hoje se submeteram à comissão 2218 (duas mil duzentas e dezoito) pessoas, tendo por não confirmadas um total de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) autodeclarações, o que corresponde a quase 22% (vinte e dois por cento) de invalidações.

3.3.6 Universidade Federal do Paraná (UFPR)

A Universidade Federal do Paraná (UFPR) está localizada na região Sul do país. Tem uma história ligada ao desenvolvimento do estado do Paraná, além de ser a mais antiga universidade do Brasil. No dia 19 de dezembro de 1912, Victor Ferreira do Amaral e Silva liderou a criação da Universidade do Paraná. Em 1913, a universidade começou a funcionar como instituição particular. Porém, com a Primeira Guerra Mundial (1914) vieram a recessão econômica e as primeiras dificuldades, dentre elas uma lei que determinava o fechamento das universidades particulares. Era necessário, então, criar alternativas para evitar o seu fechamento, a solução na época foi desmembrar a instituição em faculdades autônomas. Somente no fim da década de 40 foi conseguido restaurar a universidade, quando as faculdades foram reunidas como a Universidade do Paraná. Uma vez restaurada, em 1946 iniciou-se a busca pela sua federalização. Flávio Suplicy de Lacerda, reitor à época, mobilizou as lideranças do estado e, em 1950, passou a denominar-se Universidade Federal do Paraná, uma IES pública e gratuita (UFPR, 2019).

A UFPR adotou as comissões presenciais de validação de autodeclaração a fim de coibir fraudes e tornar o processo mais transparente, dentro dos objetivos da Lei n. 12.711/2012. As ações afirmativas foram adotadas no vestibular da universidade em 2004 e, desde então, as bancas presenciais só não foram realizadas nos anos de ingresso de 2013 a

2016. Foi aprovada em agosto de 2016 a Resolução n. 40 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPR, que instituiu as comissões presenciais. Posteriormente a norma foi aprimorada para a Resolução n. 20/17.

O processo de validação utilizado no vestibular para os candidatos pretos e pardos envolve uma comissão e uma banca de avaliadores. A comissão tem oito titulares e oito suplentes – quatro dos campi de Curitiba e outros quatro do interior do Estado (um servidor docente, um técnico administrativo, um discente e um integrante do movimento negro) e tem papel de gestão do processo. Já as bancas de avaliadores são formadas por três membros, sendo um deles integrante da UFPR que possui vínculo, formação ou ativismo na área étnico-racial ou externa ao movimento negro; um externo à UFPR, do movimento negro; e o terceiro de um destes dois grupos (UFPR, 2018).

No momento de inscrição para a graduação, o candidato à vaga de cotista opta por um dos grupos aos quais acha que pertence: preto, pardo, indígena ou pessoa com deficiência. O candidato também deve fazer a opção por uma segunda categoria de concorrência, para a eventualidade de que a sua autodeclaração não seja validada. Antes da primeira fase, o candidato é convocado para comparecer à comissão. Inicialmente, o candidato apresenta a sua autodeclaração de pessoa negra, e a banca aceita ou não o pedido. Se o pedido for indeferido, o candidato pode recorrer. Após o julgamento do recurso, caso seja indeferido novamente, o candidato ainda tem a chance de concorrer à vaga de cotista pelo outro grupo que apontou ou à vaga da concorrência geral (UFPR, 2018).

O formulário de pesquisa foi preenchido pela Prof.^a Dr.^a Lucimar Rosa Dias e pelo Prof. Dr. Paulo Vinicius Baptista da Silva. Segundo consta, a resolução da UFPR prevê a atuação da comissão de heteroidentificação mediante denúncia, no entanto, até o momento, não houve nenhum caso de denúncia na universidade (Apêndice F).

A UFPR foi uma das pioneiras a instituir a comissão avaliadora de fenótipo, com atuação desde 2005. Entretanto, as bancas deixaram de atuar com o advento da Lei n. 12.711/2012, retomando as atividades apenas em 2017.

No ingresso na graduação, temos os seguintes dados: a comissão realizou 935 (novecentos e trinta e cinco) avaliações em 2017, 1475 (um mil quatrocentos e setenta e cinco) em 2018, e 1417 (um mil quatrocentos e dezessete) em 2019, totalizando 3827 (três mil oitocentos e vinte e sete) verificações. Destas avaliações, não foram confirmadas: 101 (cento e uma) em 2017, 334 (trezentos e trinta e quatro) em 2018, e 320 (trezentos e vinte) em 2019, num total de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) invalidações, o que corresponde a quase 20% (vinte por cento) do total de autodeclarados/as negros/as.

3.3.7 Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

Está localizada no sul do Rio Grande do Sul, na cidade de Pelotas, a Universidade Federal de Pelotas (UFPel), criada em 1969. Sua história remonta à Universidade Rural do Sul (URS), cujo surgimento, em 1960, resultou de esforços movidos por professores da Escola de Agronomia Eliseu Maciel. O decreto que criava a URS, vinculada ao Ministério da Agricultura, era composto pela Escola de Agronomia Eliseu Maciel, Escola Superior de Ciências Domésticas, Escola de Veterinária, Escola de Pós-Graduação e pelo Centro de Treinamento e Informação (Cetreisul), considerado uma unidade acadêmica. Em 1967, o Decreto n. 60.731 federalizou a URS, sendo transferida para o Ministério da Educação e Cultura, passando a denominar-se Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul (UFRRS), e as unidades passaram de cursos a faculdades (UFPel, 2019).

Em 8 de agosto de 1969 o Presidente da República assinou o decreto que transformou a Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul, em Universidade Federal de Pelotas (UFPel), composta pelas Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel, Faculdade de Veterinária, Faculdade de Ciências Domésticas, Faculdade de Direito (fundada em 1912), Faculdade de Odontologia (1911) - as duas últimas pertencentes à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e o Instituto de Sociologia e Política (ISP), fundado em 1958 (UFPel, 2019).

O formulário, constante no “Apêndice G”, foi preenchido pela professora Georgina Helena Lima Nunes, com os dados da UFPel. Lá informa que na universidade há comissão atuante no ingresso na graduação e ao serviço público, bem como em caso de denúncias. A comissão foi instituída em 2016. Neste mesmo ano foram recebidos dois grupos de denúncias, o primeiro com 32 (trinta e duas) pessoas e o segundo com 22 (vinte e duas). Dos grupos, apenas o primeiro foi apurado, resultando em 26 (vinte e seis) invalidações. Enquanto o segundo grupo não foi apurado até hoje.

No ingresso na graduação foram verificados 240 (duzentos e quarenta) candidatos em 2016, 801 (oitocentos e um) no ano de 2017, e 199 (cento e noventa e nove) no primeiro semestre de 2018. Dos aferidos em 2016, 49 (quarenta e nove) sujeitos tiveram suas autodeclarações invalidadas, 201 (duzentos e um) em 2017 e, em 2018, foram 294 (duzentos e noventa e quatro) invalidações¹⁴. Foram aferidas, então, 1272 (um mil duzentas e setenta e duas) pessoas, das quais 570 (quinhentos e setenta) tiveram suas autodeclarações invalidadas, o que corresponde a quase 45% (quarenta e cinco por cento) do total de verificados.

¹⁴ Conforme dados do Apêndice G, não há dados fornecidos do ano de 2019.

3.4 A Efetividade da Lei e da Comissão de Heteroidentificação

Após a aprovação da Lei n. 12.711/2012 identificamos que as universidades federais brasileiras implementaram a comissão de heteroidentificação com a finalidade de atuar no processo seletivo para aferir a autodeclaração de candidatos às vagas de cotas nos cursos de graduação e outras, para a averiguação de denúncias de acadêmicos matriculados e que estão cursando diferentes semestres. A nova redação do artigo 7º da Lei disciplina que:

No prazo **de dez anos** a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (BRASIL, 2016. Grifos nossos).

Observa-se que a legislação prevê a avaliação dessa política afirmativa, logo é de extrema relevância garantir o acesso de pretos e pardos, ou corre-se o risco de julgá-la com uma política ineficiente e desnecessária.

A tabela 1 a seguir mostra os resultados da atuação das comissões em algumas IFES, que atuaram nos casos de denúncias¹⁵.

Tabela 1 - Atuação da comissão gerada por denúncia (após 2012)

Universidades	UFRB	UFMS	UFPR	UFGD	UFRRJ	UFOP	UFPeI	Total
Início de atuação	2017	2016	2017	2018	-	2017	2016	
Verificados	6	37	0	18		70	54	185
Autodeclarações invalidadas	0	33	0	12		49	26	120

Fonte: Elaborado pela autora (2019).

A partir dos dados coletados nas universidades pesquisadas, pode-se observar que quase 65% (sessenta e cinco por cento) dos verificados, mediante denúncia, tiveram as autodeclarações indeferidas. Esses dados mostram a efetividade das comissões e a sua importância para garantir que a política afirmativa se concretize e, principalmente alcance ao público alvo, a qual foi destinada.

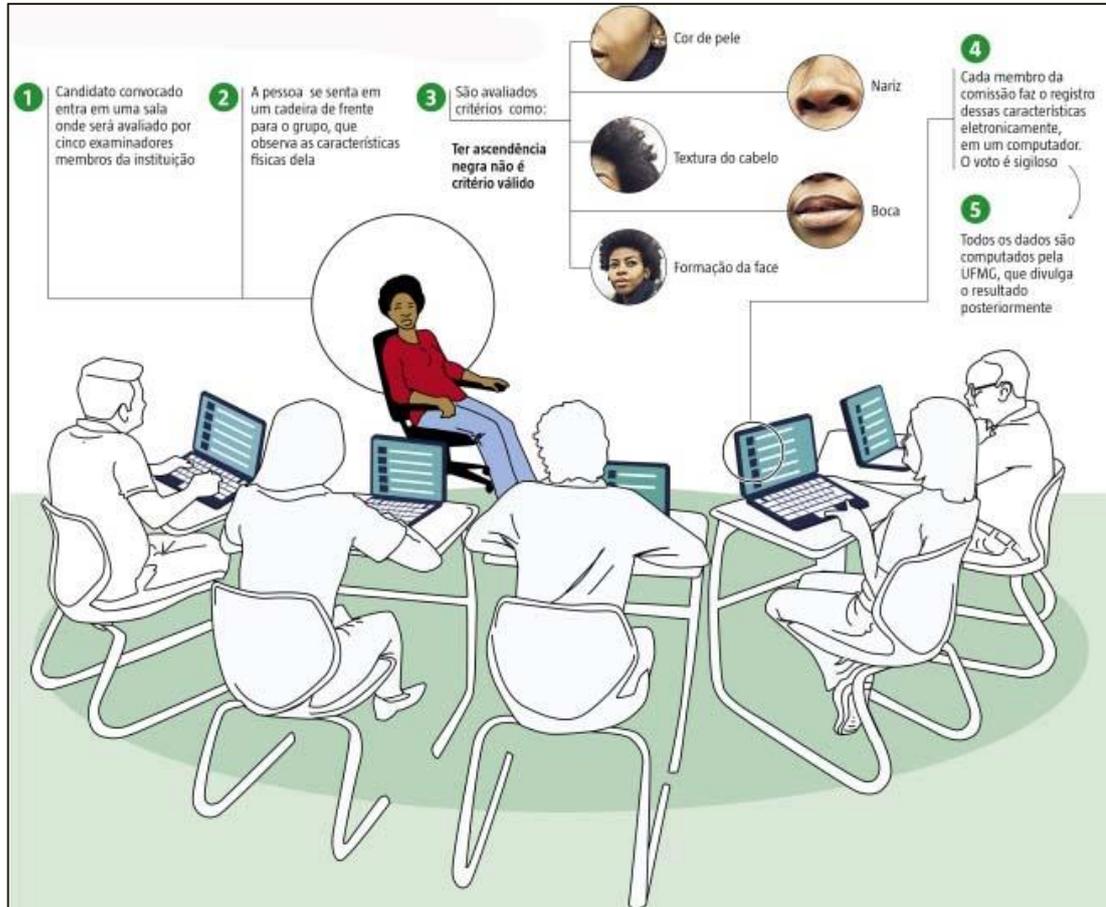
¹⁵As denúncias foram realizadas por meio de ouvidorias institucionais, no Ministério Público Federal e, alguns casos, diretamente na Polícia Federal.

Na matéria “Mais rigor nas cotas raciais! UFMG faz análise para que vagas sejam de candidatos comprovadamente negros”, Mariano (2019) relata que:

A proposta da nova etapa para admissão de universitários é garantir que as reservas sejam ocupadas por alunos merecedores das vagas, evitando que episódios de fraudes se repitam. Em setembro de 2017, graduandos brancos que tinham ingressado na universidade por meio de cotas geraram polêmica em todo o país. No ano passado, vários casos semelhantes vieram à tona e um dossiê com outras suspeitas de burlar o sistema chegou a ser entregue à reitoria. Até o momento, ninguém foi punido. “As denúncias estão em sindicância ou processo administrativo, em fase de finalização”, comentou Ednilson. **Para calouros que foram aprovados na banca de heteroidentificação** e iniciaram nesta semana a jornada acadêmica, a única certeza é a de que o procedimento torna o preenchimento das vagas mais justo (grifos nossos).

Na mesma matéria foi publicada uma figura sobre uma das formas de formação das comissões no momento da realização da heteroidentificação, na UFMG. A Figura 1 retrata uma das possibilidades da comissão aferir as características fenotípicas do candidato.

Figura 1 - Heteroidentificação racial – banca examinadora nas universidades



Fonte: Mariano (2019).

Na tabela 2 a seguir, apresentamos os dados da atuação das comissões de heteroidentificação nos processos seletivos para ingresso na graduação das respectivas instituições participantes da pesquisa.

Tabela 2 - Atuação da comissão no processo seletivo para a graduação (após 2012)

Universidades	UFRB	UFMS	UFPR	UFGD	UFRRJ	UFOP	UFPEl	Total
Início de atuação	2017	2017	2017	2019	2018	2018	2016	
Verificados	1364	2015	3827	477	2218	823	1272	11996
Autodeclarações invalidadas	92	637	755	131	484	81	570	2750

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados das comissões institucionais (2019).

A partir dos dados coletados nas universidades pesquisadas, pode-se observar que 23% (vinte e três por cento) dos verificados no processo seletivo de ingresso na graduação tiveram as suas autodeclarações invalidadas. Esses dados confirmam a efetividade das comissões e a sua importância para garantir que a política afirmativa se concretize.

Percebe-se uma correlação entre raça e *status* socioeconômico. Em 2014, os/as negros/as representavam 53,6% da população brasileira e 64% dessa população estava na faixa da pobreza em 2004 (HTUN, 2004). As taxas de analfabetismo em 2010, entre pretos/as, pardos/as e brancos/as era respectivamente 14,4%, 13% e 5,9%, preponderando nos pequenos municípios e na região Nordeste, enquanto 30% dos jovens brancos tiveram acesso à educação superior no ano de 2012, esse índice cai para 13% entre os não brancos (ANDRADE, 2015).

As Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras oferecem um restrito número de vagas e um sistema de acesso à graduação tradicionalmente baseado em exame vestibular, que privilegia estudantes com formação secundária mais qualificada, advindos predominantemente de escolas privadas. Desta forma, as instituições mais concorridas e públicas são dominadas pelos filhos de famílias com maior poder aquisitivo, que dispõem de maior tempo para se dedicarem aos estudos e maior capital social e cultural (SCHWARTZMAN, 2013).

Se a intenção é combater as desigualdades, há que se trabalhar no sentido da diversificação e da inclusão sociocultural dos diversos grupos populacionais, refletindo o perfil da população em todos os espaços sociais (JUNQUEIRA; LOPES; BRAGA, 2007).

De acordo com Haas (2012), baseado em dados do Censo da Educação Superior do ano de 2009, 36,2 mil estudantes ingressaram na educação superior pública por conta das cotas. O principal programa de reserva de vagas foi o destinado a alunos procedentes do ensino público, seguido pelo relacionado à identidade étnica em 25%. As cotas sociais, se não associadas à questão racial, podem não cumprir a finalidade desejada, de refletir na universidade a distribuição social e racial da população.

Schwartzman (2013) assevera que a universidade tem uma função democratizadora, e este é um dos principais motivos que conduz ao processo de expansão do sistema educacional, sobretudo a educação superior, que tem por função oportunizar a todos igual participação nos espaços sociais.

No país, enquanto a sociedade resiste a admitir o racismo, a miscigenação e a classificação étnica pouco delimitadas fazem com que a identidade se apoie no nível socioeconômico. O racismo constitui um conjunto subjetivo de valores e sentimentos que geralmente se manifestam na forma de discriminação, que se materializa em uma ação de exclusão, restrição ou preferência, impedindo o acesso igualitário a oportunidades ou direitos. Assim, é possível destacar que, as ações afirmativas têm como propósito não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo, eliminar os efeitos persistentes da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar (GOMES, 2003, p. 30).

A igualdade de oportunidades propiciada pela ação afirmativa leva à equalização das posições iniciais, para que o mérito seja enaltecido após, durante a vida acadêmica e na atuação profissional. Ademais, o exame de ingresso na graduação é muito precário para avaliar a aprendizagem prévia e, portanto, o mérito, visto que se trata de uma avaliação normativa. O seu objetivo primordial é eliminar o excesso de candidatos por meio de uma pontuação cujo valor de corte é indicado pela relação candidato-vaga, o que significa dizer que a não aprovação é apenas sinônimo de restrição de vagas e não implica em demérito (FOGAÇA, 2006; MEDEIROS, 2007).

Para Junqueira, Lopes e Braga (2007) a diversidade é essencial ao desenvolvimento da sociedade e a inclusão de grupos sub-representados em todos os espaços sociais pode ser encarado como uma oportunidade para promover um aumento considerável na qualidade das atividades acadêmicas e científicas. A diversidade que compõe a sociedade brasileira, ao ser internalizada pela universidade, tanto no âmbito de professores quanto no dos alunos, pode otimizar o ensino e a aprendizagem, educando para além da profissionalização, por propiciar um ambiente mais rico e desafiador, aberto ao convívio colaborativo entre pessoas de diferentes origens culturais e sociais (SILVÉRIO, 2005).

O sistema de cotas previsto na Lei n. 12.711/2012 se trata de uma das estratégias de inclusão da população negra na educação superior brasileira. No entanto, como a lei trouxe em seu bojo apenas a necessidade da autodeclaração racial, muitas universidades que possuíam procedimentos de verificação de fenótipo decidiram extingui-los por falta de previsão legal, cuja ausência implicou em denúncias por fraudes no sistema cotista, defrontando-se com a situação de brancos ingressarem na graduação pelas vagas destinadas às pessoas negras.

Portanto, apesar das cotas raciais para acesso à educação superior e aos cargos públicos se configurarem como política pública indispensável para a inclusão social da população negra no país, na prática, tem-se verificado a reiteração de fraudes ao sistema, o que resulta em verdadeiro desvio de finalidade das políticas de ação afirmativa implementadas. Candidatos socialmente brancos têm se autodeclarado negros para usufruírem do benefício das cotas raciais, o que resulta no preenchimento de parte das vagas por pessoas que não pertencem ao grupo racial pretendido pela política de ação afirmativa.

Nessa conjuntura, o Ministério Público possui papel relevante no processo de promoção da igualdade étnico-racial, como agente fiscalizador da ordem jurídica, mormente do efetivo cumprimento das leis específicas capazes de equilibrar as desigualdades amplamente constatadas por dados estatísticos. Logo, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação n. 41, de 9 de agosto de 2016, segundo a qual os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos, atuando tanto na repressão quanto na prevenção das fraudes, em especial, cobrando dos órgãos que realizam vestibulares e concursos públicos a previsão em edital de mecanismos de fiscalização e controle. Com a seguinte redação:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas.

Como consequência desta recomendação, as universidades federais brasileiras passaram a instituir comissões para verificação de autodeclaração não apenas nos casos de

denúncia, mas principalmente para atuação no ingresso na educação superior, no sentido de confirmar a aparência dos estudantes que disputam as vagas por meio de uma comissão especial, a considerar o fenótipo, e não a ascendência, como critério prioritário, de modo a complementar a autodeclaração racial do/a candidato/a.

No mesmo sentido foi a Orientação Normativa nº 03 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 01 de agosto de 2016, sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para concorrer pelas cotas raciais nos concursos públicos, frisando a necessidade de previsão e detalhamento do procedimento nos editais. Tal orientação serviu de norte para muitas universidades federais brasileiras que deveriam se adequar e constituir as comissões de avaliação de fenótipo a partir da Recomendação nº 41/2016 do CNMP.

Posteriormente, o Ministério do Planejamento editou a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, regulamentando o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento de vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n. 12.990/2014. A normativa é resultado de consulta eletrônica realizada entre 30 de junho e 30 de julho de 2017, bem como do seminário “A Política de Cotas no Serviço Público: avanços e desafios”, realizado em setembro de 2017. Ambas as iniciativas foram lideradas pelo Grupo de Trabalho Interministerial formado por especialistas na temática racial, formalizado em dezembro de 2016 pela Portaria Conjunta nº 11, dos ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Justiça e Cidadania à época, atual Ministério dos Direitos Humanos. O intuito era aprimorar as orientações sobre o assunto, contidas na Orientação Normativa nº 3, definir o melhor procedimento para aferição das autodeclarações e torná-lo padrão para todos os concursos federais.

A Portaria Normativa n. 4 tem servido de parâmetro para a composição, funcionamento e método adotado pelas comissões de heteroidentificação nas universidades federais brasileiras. Os mecanismos de verificação da efetiva condição racial do/a candidato/a às cotas encontram a sua importância enquanto instrumentos de preservação da norma legal e constitucional, uma vez que objetiva tornar a Lei n. 12.711/2012 mais efetiva na aferição do direito às cotas.

Nesse sentido, vemos que a instituição de comissões é uma medida necessária para o alcance pleno das políticas públicas de inclusão da população negra nas universidades públicas do país, pois as cotas raciais, isoladamente, garantem somente as vagas, não podendo garantir que os verdadeiros destinatários ocupem essas vagas, sem um mecanismo de aferição do fenótipo dos/as candidatos/as.

O objetivo por trás da instauração das comissões de heteroidentificação racial é garantir que os/as candidatos/as que ingressarem nas vagas reservadas para negros/as sejam negros/as. Uma das finalidades da normativa seria diminuir a possibilidade de fraudes e os processos judiciais questionando os resultados das comissões já existentes, outra finalidade seria garantir que todos os candidatos que se declarem como negros sejam submetidos a procedimentos similares, trazendo previsibilidade e segurança.

Sobre o uso da heteroidentificação como critério, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, a primeira sobre ações afirmativas em universidades e a segunda sobre ações afirmativas nos concursos públicos, estabeleceu que além da autodeclaração, podem ser utilizados critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

A autodeclaração como negro/a combinada com a indicação de que pretende concorrer ao sistema de reserva de vagas passam a ser requisitos formais para que o/a candidato/a passe a ser considerado/a como possível beneficiário/a da política. Em outras palavras, essas duas manifestações de vontade são um registro formal de adesão à política de cotas. Para que esse registro formal de adesão se transforme em direito de concorrer a reserva de vagas, ou passe a ter eficácia, é preciso que a autodeclaração do/a candidato/a seja confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, isto é, seja validada por comissão criada especificamente para este fim.

Essa comissão, segundo a portaria, deverá ser formada por cinco membros de reputação ilibada, residentes no Brasil. A portaria estabelece ainda que há necessidade de formação prévia para os membros dessa banca, exigindo que esses membros participem de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica, previsto no § 1º do art. 49 da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Na lição de Oracy Nogueira (2006), vige no Brasil o “preconceito de marca” onde as pessoas são passíveis de discriminação pela sua aparência racial. Por isso, para essa confirmação pede-se que a composição da comissão atenda ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

A importância da composição diversa é um reconhecimento da legislação de que há um caráter contextual no qual a identidade de raça/cor se forma para o indivíduo e é lida pelos demais. Em um país marcado pela mestiçagem como ideologia de embranquecimento – ou seja, como um processo gradual de assimilação de um grupo racial (negro) por outro (branco) – a concepção de branco e não branco pode variar em função do grau de mestiçagem, de indivíduo para indivíduo, de classe para classe, de região para região.

O objetivo das comissões é identificar os/as negros/as (e não os/as não brancos/as), bem como não permitir que brancos/as sejam destinatários da política. Portanto, para que seja confirmada essa autodeclaração do/a candidato/a acerca de si mesmo/a é importante que essa banca seja composta por mais de uma perspectiva, por mais de uma visão de mundo para dar conta da realidade complexa das relações raciais no Brasil.

Trata-se de compreender que a formação da identidade racial é relacional; não depende apenas de uma percepção individual sobre si, mas da confirmação pelo grupo ao qual se declara fazer parte e pelo outro. A fenotípi, portanto, a despeito de ser algo contextual, é a única métrica possível porque é ela que opera no real. São os traços fenotípicos que induzem à discriminação e apreensão dos valores raciais construídos na sociedade brasileira.

A portaria afirma, em seu artigo 3º, ao que a autodeclaração goza de presunção relativa de veracidade, isto é, acredita-se que seja legítima e verdadeira até prova em contrário. Pode ser entendida como uma prova em contrário, a decisão por maioria realizada própria comissão de não confirmação da declaração do candidato. Essa prevalecerá, porém, em caso de dúvida razoável da comissão. O entendimento de presunção relativa de veracidade da autodeclaração é decorrência interpretativa do entendimento da possibilidade jurídica de utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação. Afinal, se a autodeclaração fosse entendida como uma verdade absoluta as comissões não seriam necessárias, uma vez que não poderiam ser produzidas e admitidas provas que a contrariassem.

A Portaria prevê a criação de uma comissão recursal composta por três integrantes, distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, em atenção ao princípio jurídico do contraditório e ampla defesa. Poderá recorrer da decisão que não confirmar a autodeclaração o candidato por ela prejudicado.

Em respeito ao princípio da publicidade (art. 1º, V; art. 11, §4º e art. 15, §2º), tanto o resultado provisório do procedimento de heteroidentificação como o resultado definitivo, após julgamento da banca recursal deverão ser publicados em site da entidade responsável pela realização do certame. Isso facilitará o controle social da efetividade da lei

de reserva de vagas, garantindo que as vagas reservadas sejam ocupadas pelos sujeitos negros e negras historicamente excluídos dos espaços de poder e do mercado de trabalho.

A Portaria Normativa n. 4 acerta ao buscar dar efetividade a legislação de ações afirmativas nos concursos públicos federais e atacar as dúvidas surgidas da aplicação da lei na vigência da orientação normativa anterior. Se a aplicação da norma e das orientações ocorrerá a contento, o tempo dirá. A efetividade da lei de cotas nos concursos públicos será demonstrável na medida em que as esferas públicas de poder passarem a ser ocupadas por pessoas negras, forem se democratizando e se deixarem permear por saberes diversos.

Nesse sentido é importante destacar o parecer da Procuradoria-Geral da República, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41/DF:

[...] Avanços sociais dificilmente são indolores. Para permitir maior integração de grupos sociais notória e historicamente discriminados de forma negativa, como os afrodescendentes e as pessoas de baixa renda, em espaços sociais limitados como as instituições de ensino superior e o serviço público, é certo que alguns cidadãos terão seu interesse pessoal momentaneamente afetado. Se a lei deliberou “favorecer”, em alguma medida, aqueles grupos historicamente lesados, pessoas dos demais grupos terão menos facilidades para ingressar nesses espaços. Não há nisso ofensa inaceitável à meritocracia que deve reger o acesso ao ensino superior e ao serviço público, porquanto esse valor não é absoluto e é preservado pela própria concorrência que haverá para as vagas destinadas às chamadas cotas sociais ou étnicas. Ademais, relativizar parcialmente a estrita meritocracia em favor de maior justiça social tenderá a favorecer o próprio ambiente acadêmico e administrativo e, no longo prazo, a sociedade brasileira (à qual a universidade e a administração pública devem ser - vir, pois não são fins em si mesmas), mediante convivência entre mais pessoas e grupos diferentes, maior abertura a distintas visões e experiências de mundo e recepção da contribuição que os cidadãos dos grupos historicamente prejudicados têm a dar ao universo de pessoas que compõem essas instituições [...].

O Direito, em razão de sua própria estrutura e destinação, representa uma das dimensões essenciais da vida humana. A partir dessa premissa, vamos analisar a necessidade da efetividade da lei de cotas, pois há normas legais que, por contrariarem as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, só conseguem ser cumpridas de maneira compulsória, possuindo validade formal, mas não eficácia espontânea, pois, por mais avançada que uma lei possa ser, é na dinâmica social, no embate político, nas relações de poder, no cotidiano da escola e do currículo escolar que ela tende a ser concretizada ou não.

A eficácia ou efetividade da lei se refere à aplicação da norma jurídica, isto é, a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo, incorporando-se à maneira de ser e de agir da sociedade. De acordo

com Miguel Reale (2002, p. 112-113), o Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, vivido, como algo que se integra na maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, portanto, ser formalmente válida e socialmente eficaz.

Dessa forma, leis que estejam em vigor, mas que não se convertem em comportamentos concretos, tendem a se esvaziarem. Então, podemos afirmar que o plano de eficácia da lei tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade. A apreciação sobre a efetividade da norma está relacionada à estrutura tridimensional do direito, formulada por Miguel Reale, reportando-se ao aspecto fático ou validade social:

Desde a sua origem, isto é, desde o aparecimento da norma jurídica, - que é síntese integrante de fatos ordenados segundo distintos valores, - até ao momento final de sua aplicação, o Direito se caracteriza por sua estrutura tridimensional, na qual fatos e valores se dialetizam, isto é, obedecem a um processo dinâmico (REALE, 2002, p. 67).

É essencial a teoria tridimensional do direito: a integração de fato, valor e norma com vistas à unicidade da experiência jurídica, sem cortes oportunistas ou que façam uso para benefício próprio da *res publica* (GONZAGA; ROQUE, 2017). Portanto, no campo jurídico, vemos que as comissões de heteroidentificação possuem um importante papel, no sentido de efetivar a política estabelecida pela Lei de Cotas, visando evitar o esvaziamento da legislação.

Neste sentido, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, que resultou na procedência do pedido para declarar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, na mesma oportunidade também foi confirmada a constitucionalidade da comissão de heteroidentificação, no qual reconhece-se a efetividade da norma por meio da existência da comissão:

[...] a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, vê-se que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a veracidade da autodeclaração, no intuito de garantir a efetividade da política. Assim, cumpre-se observar que a comissão de heteroidentificação, em que a identificação é complementada por terceiros, está em conformidade com a ordem constitucional brasileira e, sobretudo, tem o objetivo de garantir a efetividade da legislação que ampara a política de cotas.

Nesse contexto, a atuação de uma comissão verificadora de fenótipo não representa ofensa aos princípios da legalidade, da eficiência e da motivação, pois se alinha à busca pela concretização das políticas afirmativas e, por conseguinte, com os princípios do Estado Democrático de Direito. Além disso, o procedimento de heteroidentificação tem a finalidade de materializar mecanismos de proteção antidiscriminatória, atuando conjuntamente com a autodeclaração, e não competindo, em face da maior proteção jurídica à igualdade e à dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, estudamos o processo de construção da identidade negra, no contexto da efetivação das Políticas Afirmativas, disciplinadas pela Lei n. 12.711/12, uma vez que os destinatários das cotas são as pessoas negras (pretas e pardas). Desenvolvemos a investigação buscando identificar se as comissões de heteroidentificação contribuem para a efetividade da legislação. A pesquisa foi desafiadora, pois se fez necessário estudar temas que até então desconhecia, relacionados às ações afirmativas, às desigualdades sociais e raciais, à luta do Movimento Negro no Brasil e ao processo de construção da identidade negra.

O principal desafio, sem dúvida, foi compreender a problemática mesmo não sendo uma pessoa negra, em profundo processo de reflexão e reconhecimento, que ocasionou enfrentamentos pessoais e nos espaços sociais. A pesquisa me levou a compreender a legitimidade das cotas raciais para lutar no combate às desigualdades existente em todos os setores da sociedade brasileira.

O preconceito e a discriminação silenciados na sociedade brasileira é campo fértil para o mito da democracia racial e interfere quando negamos a existência desses fenômenos. Para Munanga (2006, p. 53) “o problema fundamental não está na raça, uma classificação pseudocientífica rejeitada pelos próprios cientistas da área biológica. O nó do problema está no racismo que hierarquiza, desumaniza e justifica a discriminação que perdura”.

Foram muitas as dificuldades para desenvolver este trabalho, no entanto os autores que amparam esta obra e a ótima orientação que recebi me fizeram compreender que o pesquisador precisa estar atento aos objetivos a que se propõe a pesquisar, e que as dúvidas também fazem parte do processo.

A pesquisa revela que o Movimento Negro foi um elemento imprescindível no processo de reivindicar os direitos e de pressionar os governos para que adotassem políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Marques (2015) sustenta que a pressão do Movimento Negro, por meio de denúncias das desigualdades, concretizou as políticas afirmativas; as cotas raciais são exemplo dessas conquistas que garantiram o acesso da população negra à educação superior, transformando o espaço acadêmico das universidades brasileiras.

Destacamos que, em termos de direitos, a década de 1990 foi profícua para o início da implantação das políticas afirmativas. Segundo Jaccoud e Beghin (2002, p. 67), as ações afirmativas garantem o acesso a grupos discriminados como a população negra. A

efetividade de programas e ações que tornaram concretas as reivindicações ocorreu nos dois mandatos do governo de Luís Inácio Lula da Silva, principalmente no campo da educação, com políticas e programas de diversidade e inclusão. No governo de Dilma Rousseff, a constitucionalidade das cotas por meio da implantação da Lei n. 12.711/12 foi significativa e registrou uma conquista concreta da política educacional.

A democratização do acesso à educação superior representou um avanço muito positivo, porém vemos que há desafios a serem superados pelas IES públicas, no sentido de considerar efetivamente como parte de suas tarefas a necessidade de lidar com esse novo perfil de estudante universitário, que chega à universidade com diferentes necessidades. Muitos desses estudantes pertencem à primeira geração das suas famílias a ingressar em um curso de graduação, estudantes que, em sua maioria, viveram dificuldades em termos econômicos e de acesso a oportunidades de inclusão (HERINGER, 2013, p. 86).

É necessário levar em consideração, ainda, os diferentes elementos que influenciam na construção e no fortalecimento da identidade desse sujeito sociável, mostrando-lhe o significado de pertencimento a um grupo ou a uma cultura. Hall (2006, p. 8) define a identidade cultural como “aqueles aspectos de nossas identidades que surgem de nosso ‘pertencimento’ a culturas étnicas, raciais, linguísticas, religiosas e, acima de tudo, nacionais”.

Com relação ao fortalecimento da identidade negra, percebemos que é muito difícil ter uma identidade fortalecida quando a cultura eurocêntrica é a predominante em todos os setores; quando tudo que não se assemelha ao seu padrão é discriminado. De acordo com Gomes (2003), não é fácil construir uma identidade positiva numa sociedade que ensina o negro a negar a si mesmo.

Marques (2010, p. 224) pontua que os negros enfrentam, desde a infância, “o desafio de construir a sua identidade num universo permeado de ideologias racistas, que hierarquizam as pessoas pela cor de sua pele (preconceito de marca), ainda presente na sociedade brasileira”.

Nessa perspectiva, fortalecer a identidade negra é romper com estigmas que acompanham o negro desde sempre e coloca o branco como superior, valorizando apenas os padrões eurocêntrico, tanto cultural como estético. O fortalecimento da identidade negra, portanto, leva o sujeito a, além de assumir suas características fenotípicas, também reconhecer sua história e tudo o que a envolve.

No contexto deste estudo também é importante considerar que o conceito de raça é uma construção social, estando superada a compreensão de raça por critérios biológicos. A

relevância da análise da raça enquanto conceito social se justifica pelo fato de que essa característica ainda se mostra relevante para definir o lugar e status de indivíduos na sociedade, servindo ainda de critério para hierarquizar e subalternizar indivíduos.

A pesquisa demonstrou que as políticas afirmativas em prol da promoção da igualdade racial avançaram significativamente nas últimas décadas e a constitucionalidade das cotas raciais para o acesso à educação superior alterou o perfil dos ingressantes, oportunizando que jovens negros/as vislumbrem um futuro diferente de seus antepassados.

Os resultados da pesquisa correspondem aos objetivos propostos, visto que os números apresentados pelas sete universidades pesquisadas demonstram que 23% (vinte e três por cento) dos verificados no processo seletivo de ingresso na graduação tiveram as suas autodeclarações invalidadas. Além disso, muitos candidatos estão deixando de comparecer perante a comissão, o que pode ser considerado como indicativo de coibição às fraudes, principalmente nos cursos mais concorridos.

Apesar das dificuldades enfrentadas pela população negra, as políticas afirmativas têm contribuído para mudar o espaço universitário.

Após dialogar com Gomes (1995, 2003, 2005, 2011, 2012), Munanga (1994, 2004, 2009), Hall (2003), Backes (2006), Silvério (2005), Reale (2002), Santos (2008), entre outros, compreende-se a desigualdade existente entre brancos e negros apesar dos avanços nos aspectos políticos e jurídicos, pois a imposição do padrão branco europeu dominante naturalizou a inferioridade da classe dominada, e embora a população negra represente a maioria da população do país, seus traços fenotípicos, seus atributos mentais e culturais são intencionalmente negados pela lógica etnocêntrica.

Assim, o ingresso de candidatos negros na educação superior além de possibilitar a democratização do acesso, torna o espaço da universidade mais plural e fortalece a identidade negra. E para que isso de fato ocorra tornam-se medidas imprescindíveis a adoção das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração, para garantir a lisura no processo dos vestibulares, considerando que existem situações que envolvem denúncias pela ocupação indevida das vagas reservadas aos pretos e pardos.

A existência da comissão de heteroidentificação constitui-se, portanto, em mecanismo que coíbe a interpretação errônea ou fraudulenta de pertencimento étnico-racial e possibilita o fortalecimento identitário quando os acadêmicos se autodeclaram pretos ou pardos.

A Lei n. 12.711/2012 utiliza o critério de autodeclaração para que os candidatos possam concorrer às vagas reservadas. Alguns sustentam que a autodeclaração é pessoal e que

não seria possível questionar o fato de uma pessoa se declarar parda sem o ser, por exemplo. Porém, para algumas universidades públicas a autodeclaração é passível de questionamento, principalmente em casos em que uma pessoa é visivelmente branca e se declara negra para concorrer às vagas reservadas.

É possível concluir que apenas a autodeclaração é insuficiente para garantir o direito de acesso à vaga reservada e destinada para a população negra. As falhas ocorrem devido a atos intencionais ou não, pois vivemos em um país no qual o discurso da democracia racial se fez e faz presente na construção social e nas discussões de identidade racial do povo brasileiro. “Equívocos” de pertencimento racial tem sido alvo constante de denúncias do Movimento Negro de diversas IES do Brasil, equívocos esses que geralmente acontecem nos cursos de maior concorrência das universidades públicas.

Essa “afro-conveniência”, ou seja, em um país que nega a formação identitária desde suas raízes na mais tenra idade, torna-se conveniente em certos momentos vistos socialmente como positivo se declarar como negro/a, vale a pena ser negro/a naquele momento para tirar vantagem de algo. Para nós pesquisadores da temática defendemos a adoção das comissões de heteroidentificação, a fim de coibir fraudes e combater o racismo institucional.

Carvalho (2005) destaca que as ações afirmativas são políticas públicas que visam corrigir uma história de desigualdades e desvantagens sofridas por um grupo racial (ou étnico), em geral frente a um Estado nacional que o discriminou negativamente. O que motiva essas políticas é a consciência de que essas desigualdades tendem a se perpetuar se o Estado continuar utilizando os mesmos princípios ditos universalistas com que tem operado até agora na distribuição de recursos e oportunidades para as populações que contam com uma história secular de discriminação.

Dessa forma, a investigação de fraudes e imposição de sanções são procedimentos importantes para garantir que a ação afirmativa alcance os objetivos almejados e não seja desvirtuada ao longo de sua implementação, entendendo este que também vindo sendo fortalecido no âmbito judicial.

O Brasil ainda tem um longo caminho a trilhar até que as desigualdades existentes no país sejam efetivamente reduzidas, mas a Lei n. 12.711/2012, juntamente com as instituições de comissões de heteroidentificação representam um significativo intento para a redução das desigualdades, cumprindo ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto existência da comissão é essencial para evitar fraudes e garantir que os reais

destinatários da medida sejam contemplados, visando o cumprimento dos propósitos que fundamentam as políticas afirmativas à população negra.

A Carta Magna brasileira atesta que se vive na República Federativa do Brasil uma sociedade com elevados índices de pobreza, marginalização e desigualdade do ponto de vista social, além de se conviver com os preconceitos de cor, origem, raça, gênero e outras formas de discriminação. Tanto que elegeu como objetivos fundamentais, em seu artigo 3º, II e III, a busca pela erradicação desses fenômenos e a promoção do bem de todos sem diferenças de qualquer espécie.

No afã de cumprir os objetivos da Constituição Federal Brasileira, as ações afirmativas são importantes mecanismos para o reconhecimento da existência do racismo e para a busca de ressignificação da identidade negra. Entretanto, apesar das políticas públicas de promoção da igualdade racial e ações afirmativas, as disparidades ocorrem em todos os níveis de educação e acentuam-se na educação superior.

Democratizar o acesso à educação possibilita a presença de diferentes sujeitos e culturas na universidade e colocam para a educação o desafio de formar sujeitos-cidadãos conscientes da necessária relação intercultural que favoreça aos sujeitos a reconhecerem heterogêneos.

Como dito, houve um progresso social com o advento da Lei n. 12.711/2012, no entanto, é um progresso que ainda necessita de muita construção política e social para atingir a efetividade almejada pela legislação.

Resultados da pesquisa demonstram que para garantir direitos e evitar fraudes na autodeclaração, diferentes critérios são adotados pelas IES para verificar a identificação racial dos candidatos, dentre os quais a autodeclaração e a heteroidentificação, mediante a formação de uma comissão validadora da declaração para verificação de traços fenotípicos dos candidatos.

A autodeclaração não é suficiente para garantir que os direitos destinados aos/às pretos/as e pardos/as sejam respeitados. Como método isolado seria expressão do racismo institucionalizado, pois representaria a inviabilidade da ação afirmativa introduzida pela lei em razão do potencial desvirtuamento quanto aos beneficiários das cotas, sendo imprescindível que a verificação se dê previamente, evitando que os sujeitos negros acabem sendo preteridos ou prejudicados em longas demandas judiciais, perdendo oportunidades para sua formação acadêmica e inclusão social.

Nesse ínterim, as políticas afirmativas legitimam o acesso de pessoas negras no espaço historicamente ocupado por grupos dominantes, e a implantação da comissão

examinadora de fenótipo é um mecanismo complementar que contribui para garantir que a proposta da lei de garantir o ingresso de negros na educação superior se efetive.

Além da identificação do pertencimento racial declarado pelo candidato, a comissão possui um potencial de afirmação ou de ressignificação da identidade, ao possibilitar um espaço de diálogo com os candidatos, no sentido de apontar que os conflitos apresentados, para se afirmarem como negros é resultante de um processo de negação e de invisibilidade da população negra no Brasil.

Compreende-se, portanto, que a atuação da comissão é um mecanismo necessário para a garantia de direitos, para que os negros – reais vítimas de racismo velado ou declarado – sejam os beneficiários da ação afirmativa.

Há ainda uma relativa carência de dados sobre o impacto das ações afirmativas e cotas no Brasil. Os principais ganhos esperados são os decorrentes da maior diversidade no meio social e a mudança no perfil de profissionais ao final da graduação. Por meio de ambientes acadêmicos mais plurais e diversificados, estudantes e pesquisadores têm a possibilidade de compreender de forma mais profunda e crítica as questões sociais, o que influencia nas reflexões científicas e na postura como profissional, impactando o grupo e o ambiente de trabalho.

Para Junqueira, Lopes e Braga (2007), a diversidade, como fenômeno ou conceito, estende-se muito além da negritude, da afrodescendência, bem como de qualquer ideia de raça, de origem étnica ou de pertença sociocultural, diz respeito às variedades das histórias progressas de indivíduos e grupos, condições socioeconômicas, trajetórias sociais, status, origens geográficas, deslocamentos territoriais, gênero, orientação afetivo-sexual, visões de mundo, práticas culturais, crenças, religiões, dentre outros aspectos.

A diversidade que compõe a sociedade brasileira, ao ser internalizada pela universidade, tanto no âmbito de professores quanto no dos alunos, otimiza o ensino e a aprendizagem, educando para além da profissionalização, criando um ambiente mais rico e desafiador, propício ao convívio colaborativo entre pessoas de diferentes origens culturais e sociais. Assim, os profissionais formados nesses ambientes manifestam um convívio social e profissional mais sensível e respeitoso às diferenças, com notada competência para a liderança e benefícios salariais, tanto entre brancos quanto entre não brancos (SILVÉRIO, 2005).

Com os dados obtidos neste trabalho, nas universidades objeto da pesquisa, constatamos que 65% (sessenta e cinco por cento) dos verificados mediante denúncia, e 23% (vinte e três por cento) dos verificados no ingresso na graduação, tiveram as autodeclarações invalidadas ao serem submetidas ao procedimento de heteroidentificação, o que revela um

número significativo de invalidações, ou seja, de pessoas não negras que deixaram de ocupar as vagas reservadas aos negros e, mais ainda, que pessoas negras estão ocupando os seus devidos lugares no sistema cotista, o que demonstra a efetividade da lei em virtude da atuação da comissão de heteroidentificação.

Conclui-se, portanto, que somente a autodeclaração é insuficiente para garantir o direito de acesso à vaga reservada e destinada para a população negra. As falhas ocorrem devido a atos intencionais ou não, pois vivemos em um país no qual o discurso da democracia racial se fez e faz presente na construção social e nas discussões de identidade racial do povo brasileiro.

Ainda que seja necessário valorizar os avanços obtidos, é preciso reconhecer que um longo caminho precisa ser percorrido até que a inclusão efetiva seja uma realidade, principalmente no sentido de compreensão da sociedade no que tange ao racismo e seus efeitos. Para tanto, é essencial aprender com as experiências passadas, atuais, locais, nacionais e internacionais, a fim de se planejar as intervenções futuras em busca de igualdade de oportunidades.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. A. A. Educação: um novo patamar institucional. **Novos Estudos** – CEBRAP, São Paulo, nº 87, 2010.

ANDRADE, Cibele Yahn. **Access to higher education in Brazil: the evolution of the last 15 years**. In: TERANISHI, Robert T.; PAZICH, Loni Bordoloi; KNOBEL, Marcelo; ALLEN, Walter R. *Mitigating Inequality: Higher Education Research, Policy, and Practice in an Era of Massification and Stratification*. Advances in Education in Diverse Communities: Research, Policy and Praxis. Emerald Books, v. 11, p. 3-18, 2015.

ANPED. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. **I Seminário Nacional Políticas de Ações Afirmativas nas Universidades Brasileiras e a Atuação das Bancas Verificadoras de Autodeclaração na Graduação**. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS, 29 a 31 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.anped.org.br/content/i-seminario-nacional-politicas-de-acoes-afirmativas-nas-universidades-brasileiras-gt-21>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

BACKES, José Licínio. Articulando raça e classe: efeitos para a construção da identidade afrodescendente. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 95, p. 429-443, maio/ago, 2006. Disponível em <http://www.cedecs.unicamp.br>. Acesso em: 25 Fev. 2018.

BANTON, Michael.; MILES, Robert. "Racism". In: CASHMORE, E. **Dictionary of Race and Ethnic Relations**. 3. ed. London/New York, Routledge, 1994.

BARROS, Luiza. III Conferência Mundial contra o racismo. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 169-170, 2002.

BLANK, R. M.; DABADY, M.; CITRO, C. F. **Measuring racial discrimination: panel on methods for assessing discrimination**. Washington: The National Academies Press, 2004.

BOURDIEU, P. A Gênese dos Conceitos de Habitus e de Campo. In: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 59-73.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 04, de 06 de abril de 2018**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27634767_PORTARIA_NORMATIVA_N_4_DE_6_DE_ABRIL_DE_2018.aspx Acesso em: 24 Ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13409.htm#art1. Acesso em: 25 Out. 2018.

BRASIL. CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016**. Dispõe sobre parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf Acesso em 10 Fev. 2019.

BRASIL. **Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27175840 Acesso em: 16 Fev. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Parecer nº 122.224/2016-AsJConst/SAJ/PGR**, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/ADC41cotas.pdf>. Acesso em: 30 Jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 16 Fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 16 Fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 16 Fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. Diretoria de Desenvolvimento das Instituições Federais de Ensino Superior. **Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – Reuni 2008** Relatório de Primeiro Ano. Brasil: MEC / SESu / DIFES, 30 de outubro de 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2069-reuni-relatorio-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 25 Fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007**. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/diretrizesreuni.pdf>. Acesso em: 16 Fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111096.htm. Acesso em: 15 Fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 1996. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/programa-nacional-de-direitos-humanos-19111.96.pdf/view>. Acesso em: 25 Fev. 2019.

BRASIL. **Declaração de Salamanca** - sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 Fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 25 Out. 2018.

BRITO, Vera Lucia Alves de. **Autonomia universitária: luta histórica**. In: Universidade pública: políticas e identidade institucional. Luiz Fernandes Dourado e Afrânio Mendes Catani (orgs.). Campinas, SP: Autores Associados; Goiânia, GO: Editora da UFG, 1999.

CARDOSO, Fernando Henrique. Pronunciamento do Presidente da República na abertura do seminário multiculturalismo e racismo. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil: mito e realidade**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995.

CARVALHO, Cristina Almeida de. O PROUNI no governo Lula e o jogo político em torno do acesso ao ensino superior. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 27, n. 96, out. 2006.

CARVALHO, José Jorge. **Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior**. São Paulo: Attar Editorial, 2005.

CARVALHO, José Jorge; SEGATO, Rita Laura. **Plano de metas para a integração social, étnica e racial da Universidade de Brasília**. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**, São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. Política de inclusão no ensino superior brasileiro: um acerto de contas e de legitimidade. In: BRANDÃO, André Augusto (Org.). **Cotas raciais no Brasil: a primeira avaliação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2007. p. 13-34.

CORDEIRO, Ana Luisa. Alves. **Políticas de Ação Afirmativa: implicações na trajetória acadêmica e profissional de afro-brasileiros/as cotistas egressos/as da UEMS (2007-2014)**. Tese (Doutoramento). Campo Grande, MS: Universidade Católica Dom Bosco, 2017.

COSTA, Fabiana de Souza. **Avaliação do impacto da Lei de cotas (12.711/2012) no acesso a ensino Superior**. Mesa redonda. In: Seminário de Fundação do Fórum de Ação Afirmativa das Universidades Federais da Região Sul do Brasil. Universidade Federal de Santa Catarina. 2015. Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/seminario-na-ufscdiscute-as-acoes-afirmativas. Acesso em: 12 Set. 2018.

COSTA, Machado da. **Comissão federal para avaliar negros cotistas é questionada por**

DAFLON; Verônica Toste; FERES JUNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Ações afirmativas raciais no ensino superior público: um panorama analítico. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 148, p. 302-327, jan./abr., 2013.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília: CORDE, 1994.

DOMINGUES, P. **Movimento negro brasileiro**: alguns apontamentos históricos. Tempo, Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira. **Políticas educacionais e reconfiguração da educação superior no Brasil**. In: DOURADO, Luiz Fernandes e CATANI, Mendes (Orgs.). Universidade pública: políticas e identidade institucional. Luiz Fernandes Dourado e Afrânio Campinas, SP: Autores Associados; Goiânia, GO: Editora da UFG, 1999.

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da igualdade no direito do trabalho**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

ESTADÃO. **1/3 das universidades federais tem denúncias em cota racial; governo quer avaliação visual**. Publicado em 12 de Janeiro de 2018. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,13-das-federais-tem-denuncia-em-cota-racial-governo-quer-avaliacao-visual,70002147782>. Acesso em: 14 Out. 2018.

EURÍSTENES, Poema; FERES JUNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Evolução da Lei nº 12.711 nas universidades federais (2016). **Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA)**, IESP-UERJ, dezembro, 2016, p. 1-24.

FERES JUNIOR, J. et al. O Impacto da Lei 12.711 sobre as Universidades Federais (2013). **Levantamento das Políticas de Ação Afirmativa. GEMAA - Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa do IESP - Inst. de Estudos Sociais e Políticos da UERJ** - Univ. Estado do Rio de Janeiro, set. 2013.

FERES JUNIOR, J.; DAFLON, V. T.; CAMPOS, L. A. Ação afirmativa, raça e racismo: uma análise das ações de inclusão racial nos mandatos de Lula e Dilma. **Revista de C. Humanas**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 399-414, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol12/artigo8vol12-2.pdf> Acesso em: 02 Jun. 2018.

FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado**: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. 2.ed. São Paulo: Hucitec, p.72, 1979.

FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afrodescendente**: identidade em construção. Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

FOGAÇA, Azuete. **Educação e Identidade Negra**. Série Estudos – Periódico do Mestrado em Educação da UCDB, Campo Grande/MS, n. 22, p. 31-46, jul./dez. 2006.

FREIRE, P. **Conscientização, teoria e prática da libertação**: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo: Moraes, 1992.

FRY, P. **A persistência da raça**: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África Austral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 216-217.

GEMMA. Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA. **Ações afirmativas**, 2011. Disponível em: <http://gemaa.iesp.uerj.br/dados/o-que-sao-acoesafirmativas>. Acesso em: 02 Jun. 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. O debate constitucional sobre ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Orgs). **Ação Afirmativa** - políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. *In*: SANTOS, S. A. dos (Org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. *In*: SANTOS, R. E. dos; LOBATO, F. (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2003.

GOMES, Nilma Lino (Org.). **Práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva da Lei 10.639/2003**. Brasília: MEC, UNESCO, 2012.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. *In*: BRASIL. **Educação Anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal n. 10.639/03**. Brasília: MEC, 2005, p. 39-62.

GOMES, Nilma Lino. O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção dos saberes. **Política & Sociedade**, v. 10, n. 18, 2011.

GONZAGA, Alvaro. de A.; ROQUE, Nathaly Campitelli. Teoria tridimensional do direito. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Acesso de Negros às Universidades Públicas. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16836> . Acesso em: 03 Jun. 2018.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 9-44, 2004.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Contexto histórico-ideológico do desenvolvimento das ações afirmativas no Brasil**. *In*: Seminário Internacional Ações Afirmativas Nas Políticas Educacionais Brasileiras: o contexto pós-Durban. Brasília: Ministério da Educação, Câmara Federal, 20-22 set. 2005. Disponível em: www.fflch.usp.br/sociologia/asag/ Acesso em: 02 Jun. 2018.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. Editora 34, 1999.

HAAS, Celia Maria; LINHARES, Milton. **Políticas públicas de ações afirmativas para ingresso na educação superior se justificam no Brasil?** *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 93, n. 235, p. 836-863, 2012. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/2846/1877>. Acesso em: 10 Mar. 2015.

HALL, Stuart. **Identidades Culturais na Pós-Modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? *In*: SILVA, Tomaz T. (org e trad.) **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000, p.103-133.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade Racial no Brasil**: Evolução das Condições de Vida na Década de 90. Texto para Discussão 807. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2001.

HENRIQUES, Ricardo; CAVALLEIRO, Eliane. Educação e Políticas Públicas Afirmativas: elementos da agenda do Ministério da Educação. *In*: SANTOS, S. A. dos (Org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

HERINGER, R. R. ; Ferreira, R. Análise das principais políticas de inclusão de estudantes negros no ensino superior no Brasil no período 2001- 2008. *In*: Rosana Heringer; Marilene de Paula. (Org.). **Caminhos Convergentes**: Estado e Sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil. 1ed .Rio de Janeiro: Action Aid e HBS, 2009, v. 1, p. 1-292.

HERINGER, Rosana. O próximo passo: As políticas de permanência na universidade pública. *In*: PAIVA, Angela Randolpho. **Ação Afirmativa em Questão**: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França. Rio de Janeiro; Pallas, 2013.

HTUN, M. **Racial democracy to affirmative action: changing state policy on race in Brazil**. *Latin American Research Review*, v. 39, n. 1, p. 60-89, 2004.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 Jul. 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Estudos & Pesquisa, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/vizualizacao/livros/liv91983.pdf>. Acesso em: 06 Jan. 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da Educação Superior 2013**. Publicado em 9 de setembro de 2014. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/apresentacao/2014/coletiva_censo_superior_2013.pdf. Acesso em: 15 Set. 2018.

JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil**: um balanço da intervenção governamental. Brasília: IPEA, 2002.

JORNAL DO BRASIL. **Revolução Silenciosa**: percentual de negros com diploma cresceu quase quatro vezes desde 2000. Disponível em: https://www.jb.com.br/index.php?id=/acervo/materia.php&cd_matia=913127&dinamico=1&preview=1. Acesso em: 06 Mar. 2019.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz ; LOPES, Maia Auxiliadora; BRAGA, Maria Lúcia de Santana (Prefácio). **Acesso e Permanência da população negra no ensino superior**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; UNESCO, Coleção Educação para Todos, v. 30, 2007.

LIMA, Paulo Gomes. **Ações afirmativas como eixo de inclusão de classes sociais menos favorecidas à universidade brasileira**: um terceiro olhar entre pontos e contrapontos. Orientador: José Luis Sanfelice. Tese (Pós-Doutoramento). Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, 2009.

MARIANO, Rual. Mais rigor nas cotas raciais. **Jornal O Norte de Minas**. Matéria: 01 mar. 2019. Disponível em: <https://onorte.net/educa%C3%A7%C3%A3o/mais-rigor-nas-cotas-raciais-1.697499>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira. **O Programa Universidade para Todos e a Inserção do Negro na Educação Superior: a experiência de duas Instituições de Educação Superior de Mato Grosso do Sul - 2005 - 2008**. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, Campo Grande, 2010.

MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira. **Políticas Afirmativas e de Inclusão na Educação Superior: o acesso e a permanência de negros e indígenas em duas instituições federais de ensino**. Pós-Doutorado em Educação - Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2015.

MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira; BRITO, Ireni Aparecida Moreira Brito. A banca examinadora de fenótipo para o acesso à educação superior na UEMS: um mecanismo para garantia de direitos. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 8, n. 19, p. 52-68, jun. 2016. ISSN 2177-2770. Disponível em: <http://www.abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/25>. Acesso em: 16 Abr. 2019.

MCLAREN, P. **Multiculturalismo crítico**. São Paulo: Cortez, 2000.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso**. In: SANTOS, Sales Augusto. **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, Coleção Educação para Todos, 2007.

MENDES, M. M.. Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 39, p. 101-124, 2012.

MINTO, Lalo Watanabe. **Estado e produção capitalista: o público e o privado em perspectiva histórica**. In: _____. **As reformas do ensino superior no Brasil: O público e privado em questão**. Campinas, SP: Autores Associados, 2006.

MOEHLECKE, S. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, p. 197-217, nov. 2002.

MPDG. SGP. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. **Orientação normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016**. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27175840. Acesso em: 16 fev. 2019.

MPDG. SGP. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. **Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27634767_PORTARIA_NORMATIVA_N_4_DE_6_DE_ABRI_L_DE_2018.aspx. Acesso em: 24 Ago. 2018.

MUNANGA, Kabengele. Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos antirracistas no Brasil. *In*: SPINK, Mary Jane Paris (Org.) **A cidadania em construção**: uma reflexão transdisciplinar. São Paulo: Cortez, 1994.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil**: Identidade Nacional versus Identidade Negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MUNANGA, Kabengele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. **Revista Estudos Avançados**, 2004. São Paulo, V. 18, no 50, p. 51-66.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**, 2006. Disponível em: www.geledes.org.br/.../por-kabengele-munanga-uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.htm. Acesso em: 17 Mar. 2018.

MUNANGA, Kabengele. Um branco pode ser negro. Não é uma questão biológica, mas política. *In*: **Desconfiando**: Porque o mundo é maior do que imaginamos. 2009. Disponível em: <http://desconfiando.wordpress.com/2009/10/15/um-branco-pode-ser-negro-nao-e-uma-questao-biologica-mas-politica/>. Acesso em: 09 Nov. 2018.

NEVES, Abílio Afonso Baeta. O ensino superior: crescimento, diferenciação, qualidade e financiamento. *In*: VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (eds.). **Um modelo para a Educação no Século XXI**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *In*: Tempo Social, **Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 1, 2006.

ORSO, Paulino José; COLLEONI, Cristini. **A Ampliação do Acesso à Educação Superior**: o PROUNI e o REUNI em questão. Universidade Estadual de Maringá, 2011. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2011/pdf/1/021.pdf. Acesso em: 22 Out. 2018.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **A classificação de cor ou raça do IBGE revisitada**. IBGE: Rio de Janeiro, 2013, p. 88. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>. Acesso em: 11 Dez. 2018.

PEREIRA, Elisabete Monteiro de Aguiar. A universidade da modernidade nos tempos atuais. **Revista Avaliação**, v. 14, n. 1, p. 29-52. Campinas; mar. 2009.

PETRUCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lúcia. (Ed.). **Características étnico-raciais da população**: classificações e identidades, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, Argentina: CLASCO, Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, 2005, p. 227-278. Disponível em: http://biblioteca.clasco.edu.ar/gsd/collect/index/assoc/D1207.dir/12_Quijano.pdf. Acesso em: 10 Nov. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RISTOFF, Dilvo. O espelho distorcido. **Cadernos do GEA**. Rio de Janeiro: FLACSO, GEA; UERJ, LPP, nº 1, jan./jun., 2012.

SANTOS, H. *et al.* **Políticas públicas para a população negra no Brasil**. ONU, 1999. [Relatório ONU].

SANTOS, Sales Augusto dos *et al.* Ações Afirmativas: polêmicas e possibilidades sobre igualdade racial e o papel do Estado. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 913-929, set./dez. 2008.

SARMENTO, D. Direito Constitucional e a igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de (coord.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Brasília: Lumem Júris, 2008.

SCHWARCZ, L. M. **Racismo no Brasil**. Publifolha, 2001.

SCHWARTZMAN, Simon. **A crise da universidade**. Revista de Ensino Superior da Unicamp, v.10, 2013. Disponível em: <https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos/a-crise-da-universidade>. Acesso em: 13 mar. 2019.

SELL, Sandro César. **Ação Afirmativa e Democracia Racial: uma introdução ao debate no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SGUISSARDI, V. **Reforma Universitária no Brasil – 1995 - 2006: Precária trajetória e incerto futuro**. In: Educação e Sociedade, Campinas, v. 27, n. 96, out. 2006.

SILVA, Maria das Graças Martins da; VELOSO, Tereza Christina Mertens Aguiar. Acesso à educação superior: significados e tendências em curso. **Série Estudos**, Campo Grande, n. 30, p. 221-235, jul./dez. 2010.

SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

SILVÉRIO, V. R. Ações afirmativas e diversidade étnica e racial. In: SANTOS, S. A. (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

SOUZA, A. C. S. de. Sistema de Cotas na UERJ: uma abordagem sobre a demanda de inscritos. **Revista Eletrônica do Vestibular UERJ**, ano 9, n. 25, 2016.

TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber. Orientações Práticas para a Implementação da Comissão de Heteroidentificação em Institutos Federais de Educação (IF'S). In: _____; Gleidson Renato Martins; TAVARES JÚNIOR, Paulo Roberto Faber (Orgs). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

TOLEDO, Luiz Fernando. 1/3 das universidades federais tem denúncia em cota racial; governo quer avaliação visual. **Jornal O Estado de S. Paulo**. Notícia: 12 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,13-das-federais-tem-denuncia-em-cota-racial-governo-quer-avaliacao-visual,70002147782>. Acesso em: 14 Out. 2018.

UFGD. PROGRAD. Universidade Federal da Grande Dourados. Pro-Reitoria de Graduação. **Sisu 2019.1**. Disponível em: <https://cs.ufgd.edu.br/sisu/2019-1>. Acesso em: 10 Abr. 2019.

UFGD. Universidade Federal da Grande Dourados. **Histórico da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**. 2019. Disponível em: <https://portal.ufgd.edu.br/reitoria/aufgd/historico>. Acesso em: 30 Mar. 2019.

UFMS. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Divisão de acessibilidade e ações afirmativas**. Disponível em: <https://proaes.ufms.br/en/coordenadorias/cdpi/acessibilidade-e-acoas-afirmativas/>. Acesso em: 15 Mar. 2019.

UFMS. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **Histórico**. 2019. Disponível em: <https://www.ufms.br/universidade/historico/>. Acesso em 06 Abr. 2019.

UFOP. Universidade Federal de Ouro Preto. **Nossa História**. 2019. Disponível em: <https://escolha.ufop.br/porqueaufop/nossa-historia>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

UFP. Universidade Federal do Paraná. **Bancas de validação da UFPR são modelo para sistemas de cotas de outras universidades**. 2018. Disponível em: <https://www.ufpr.br/portalfpr/noticias/bancas-de-validacao-da-ufpr-sao-modelo-para-sistemas-de-cotas-de-outras-universidades/>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

UFP. Universidade Federal do Paraná. **Histórico**. 2019. Disponível em: <https://www.ufpr.br/portalfpr/historico-2/>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

UFPEL. Universidade Federal de Pelotas. **Institucional - Histórico**. 2019. Disponível em: <http://portal.ufpel.edu.br/historico/>. Acesso em: 20 Abr. 2019.

UFRB. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. **A UFRB**. 2019. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/portal/a-ufrb>. Acesso em 30 Mar. 2019.

UFRRJ. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. **Da Esamv à UFRRJ, mais de um século dedicado à Educação**. 2019. Disponível em: <https://portal.ufrj.br/institucional/historia/>. Acesso em: 20 Abr. 2019.

UFRRJ. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. **Da Esamv à UFRRJ, mais de um século dedicado à Educação**. Disponível em: <https://portal.ufrj.br/institucional/historia>. Acesso em: 20 Abr. 2019.

UnB. Universidade de Brasília. Agência UnB. **Negro precisa ser brilhante para se destacar no meio acadêmico, diz defensor de cotas raciais**. 2009. Disponível em: <http://unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=38385>. Acesso em: 10 Out. 2018.

UnB. Universidade de Brasília. **Análise do sistema de cotas para negros na Universidade de Brasília: período 2º semestre de 2004 ao 1º semestre de 2013**. 2013. Disponível em: http://unb2.unb.br/administracao/decanatos/deg/downloads/index/realtorio_sistema_cotas.pdf. Acesso em: 11 Out. 2018.

UnB. Universidade de Brasília. **Aprovação das Cotas Raciais na UnB completa 15 anos**. UnB Notícias. Publicado em 06.06.2018. Disponível em: <https://noticias.unb.br/publicacoes/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas- raciais-na-unb-completa-15-anos>. Acesso em: 30 Out. 2018.

UNESCO. Declaração Mundial Sobre Educação Para Todos. **Satisfação das necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien, 1990. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Acesso em: 16 fev 2018.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem . Jomtien, 1990. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291_por. Acesso em: 12 Abr. 2019.

VACCARI, Glaucea. Após recomendação, UFGD verificará autodeclarações de alunos cotistas. **Jornal Correio do Estado**. Matéria: 7 março 2018. Disponível em: <https://www.correiodoestado.com.br/cidades/dourados/apos-recomendacao-ufgd-verificara-autodeclaracoes-de-alunos-cotistas/323054>. Acesso em: 14 Mar. 2019.

VELLOSO, J. **Rendimento no Curso e no Concurso**: cotistas e não-cotistas de dois vestibulares na UnB. Brasília: NESUB, 2009.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: a cor dos homicídios no Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPP/PR, 2012.

WANDERLEY, Alba Cleide Calado; AQUINO Mirian de Albuquerque. A Construção da Identidade Afrobrasileira em Histórias de Vida, Lutas e Resistências. Saeculum Revista de História, v. 21, jul./dez., p. 181-193, 2009.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário *on-line* enviado às universidades federais brasileiras selecionadas para a pesquisa, intitulado “Formulário para Preenchimento de Dados”



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO DE DADOS

Mestranda: Fabiana Corrêa Garcia Pereira de Oliveira

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques

Título da dissertação: INGRESSO DE NEGROS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS: A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Objetivo: Esta pesquisa visa analisar a importância das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para o ingresso de pretos e pardos na educação superior, por meio da política de cotas, instituídas nas universidades públicas federais do Brasil. Pretende-se identificar, por meio dos dados fornecidos neste formulário, as universidades que constituíram comissões para validar as autodeclarações, e/ou que atuem mediante denúncias, para, assim, verificar as mudanças ocorridas com o advento da Lei n. 12.711/2012, especialmente após a atuação das comissões.

Instituição pesquisada:	
Há comissão de heteroidentificação atuando nesta universidade?	() SIM () NÃO
A comissão atua:	() mediante denúncia () no ingresso na graduação () outros: _____
Quando foi instituída?	
Desde quando atua?	Denúncia: desde _____ Ingresso na graduação: desde _____ Outros: desde _____
Quantos alunos foram aferidos pela comissão mediante denúncia em cada ano de atuação?	2012: 2013: 2014: 2015: 2016: 2017: 2018: 2019:

Dos alunos aferidos por denúncia, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: 2013: 2014: 2015: 2016: 2017: 2018: 2019:
Quantos alunos foram aferidos pela comissão no ingresso na graduação?	2012: 2013: 2014: 2015: 2016: 2017: 2018: 2019:
Dos alunos aferidos no ingresso na graduação, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: 2013: 2014: 2015: 2016: 2017: 2018: 2019:

Pedimos, por gentileza, encaminhar junto a este formulário os documentos referentes à constituição da comissão de heteroidentificação e/ou informar o endereço eletrônico para acesso a tais documentos.

Desde já, agradecemos a contribuição.

Responsável pelo preenchimento: _____

Data: _____

APÊNDICE B - Formulário *on-line* preenchido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO DE DADOS

Mestranda: Fabiana Corrêa Garcia Pereira de Oliveira

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques

Título da dissertação: INGRESSO DE NEGROS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS: A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Objetivo: Esta pesquisa visa analisar a importância das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para o ingresso de pretos e pardos na educação superior, por meio da política de cotas, instituídas nas universidades públicas federais do Brasil. Pretende-se identificar, por meio dos dados fornecidos neste formulário, as universidades que constituíram comissões para validar as autodeclarações, e/ou que atuem mediante denúncias, para, assim, verificar as mudanças ocorridas com o advento da Lei n. 12.711/2012, especialmente após a atuação das comissões.

Instituição pesquisada:	UFMS
Há comissão de heteroidentificação atuando nesta universidade?	(X) SIM () NÃO
A comissão atua:	(X) mediante denúncia (X) no ingresso na graduação (X) outros: Ingresso na Pós Graduação
Quando foi instituída?	Julho 2017
Desde quando atua?	Denúncia: desde 2016 Ingresso na graduação: desde agosto 2017 Outros: desde janeiro 2019
Quantos alunos foram afetados pela comissão mediante denúncia em cada ano de atuação?	2012: - 2013: - 2014: - 2015: - 2016: 3 2017: 5 2018: 28 2019: 1
Dos alunos afetados por denúncia, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: - 2013: - 2014: - 2015: -

	2016: 2 2017: 4 2018: 26 2019: 1
Quantos alunos foram aferidos pela comissão no ingresso na graduação?	2012: - 2013: - 2014: - 2015: - 2016: - 2017: 133 2018: 882 2019: \cong 1000 até a 4ª chamada
Dos alunos aferidos no ingresso na graduação, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: - 2013: - 2014: - 2015: - 2016: - 2017: 46 2018: 191 2019: \cong 40% até a 4ª chamada

Pedimos, por gentileza, encaminhar junto a este formulário os documentos referentes à constituição da comissão de heteroidentificação e/ou informar o endereço eletrônico para acesso a tais documentos.

Desde já, agradecemos a contribuição.

Responsável pelo preenchimento: Isaura Regina Castelo Branco

Data: 28 de fevereiro de 2019.

APÊNDICE C - Formulário *on-line* preenchido pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO DE DADOS

Mestranda: Fabiana Corrêa Garcia Pereira de Oliveira

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques

Título da dissertação: INGRESSO DE NEGROS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS: A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Objetivo: Esta pesquisa visa analisar a importância das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para o ingresso de pretos e pardos na educação superior, por meio da política de cotas, instituídas nas universidades públicas federais do Brasil. Pretende-se identificar, por meio dos dados fornecidos neste formulário, as universidades que constituíram comissões para validar as autodeclarações, e/ou que atuem mediante denúncias, para, assim, verificar as mudanças ocorridas com o advento da Lei n. 12.711/2012, especialmente após a atuação das comissões.

Instituição pesquisada:	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Há comissão de heteroidentificação atuando nesta universidade?	(x) SIM () NÃO
A comissão atua:	(x) mediante denúncia (x) no ingresso na graduação () outros: _____
Quando foi instituída?	2017
Desde quando atua?	Denúncia: desde 2017 Ingresso na graduação: desde 2017 Outros: desde _____
Quantos alunos foram aferidos pela comissão mediante denúncia em cada ano de atuação?	2012: ----- 2013: ----- 2014: ----- 2015: ----- 2016: ----- 2017: ----- 2018: 06 2019: -----
Dos alunos aferidos por denúncia, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: ----- 2013: -----

	2014: ----- 2015: ----- 2016: ----- 2017: ----- 2018: 00 2019: -----
Quantos alunos foram aferidos pela comissão no ingresso na graduação?	2012: ----- 2013: ----- 2014: ----- 2015: ----- 2016: ----- 2017: 19 2018: 914 2019: 431
Dos alunos aferidos no ingresso na graduação, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: ----- 2013: ----- 2014: ----- 2015: ----- 2016: ----- 2017: 00 2018: 59 2019: 33

Pedimos, por gentileza, encaminhar junto a este formulário os documentos referentes à constituição da comissão de heteroidentificação e/ou informar o endereço eletrônico para acesso a tais documentos.

Desde já, agradecemos a contribuição.

Responsável pelo preenchimento: Thiala Pereira Lordello Costa

Data: 27 de fevereiro de 2019.

APÊNDICE D - Formulário *on-line* preenchido pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO DE DADOS

Mestranda: Fabiana Corrêa Garcia Pereira de Oliveira

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques

Título da dissertação: INGRESSO DE NEGROS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS: A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Objetivo: Esta pesquisa visa analisar a importância das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para o ingresso de pretos e pardos na educação superior, por meio da política de cotas, instituídas nas universidades públicas federais do Brasil. Pretende-se identificar, por meio dos dados fornecidos neste formulário, as universidades que constituíram comissões para validar as autodeclarações, e/ou que atuem mediante denúncias, para, assim, verificar as mudanças ocorridas com o advento da Lei n. 12.711/2012, especialmente após a atuação das comissões.

Instituição pesquisada:	Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
Há comissão de heteroidentificação atuando nesta universidade?	(X) SIM () NÃO
A comissão atua:	(X) mediante denúncia (X) no ingresso na graduação (X) outros: Para o ingresso na pós-graduação, mestrado e doutorado e concursos públicos.
Quando foi instituída?	A comissão sindicante foi instituída em novembro/2017, para fins de apuração das denúncias relativas ao ingresso na graduação. As bancas de validação das autodeclarações étnico-raciais começaram a atuar no segundo semestre de 2018 como procedimento obrigatório dos processos seletivos da graduação e da pós-graduação. A validação das autodeclarações étnico-raciais dos candidatos selecionados nos concursos para provimento de cargos públicos é realizada desde 2017.
Desde quando atua?	Comissão sindicante (apuração de denúncias):

	novembro/2017 Validação para ingresso na graduação: julho/2018 Validação para ingresso na pós-graduação: julho/2018 Validação para ingresso em concursos públicos: 2017
Quantos alunos foram aferidos pela comissão mediante denúncia em cada ano de atuação?	2012: sem atuação da comissão sindicante 2013: sem atuação da comissão sindicante 2014: sem atuação da comissão sindicante 2015: sem atuação da comissão sindicante 2016: sem atuação da comissão sindicante 2017: quatro processos 2018: 57 processos. E um processo paralisado por ordem judicial 2019: nove processos em análise
Dos alunos aferidos por denúncia, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: sem atuação da comissão sindicante 2013: sem atuação da comissão sindicante 2014: sem atuação da comissão sindicante 2015: sem atuação da comissão sindicante 2016: sem atuação da comissão sindicante 2017: quatro invalidações 2018: 45 invalidações. Dois cancelamentos de matrícula a pedido dos denunciados, antes da atuação da comissão sindicante. 2019: em análise
Quantos alunos foram aferidos pela comissão no ingresso na graduação?	2012: sem validação no ato da matrícula 2013: sem validação no ato da matrícula 2014: sem validação no ato da matrícula 2015: sem validação no ato da matrícula 2016: sem validação no ato da matrícula 2017: sem validação no ato da matrícula 2018: 382 avaliações 2019: 441 avaliações até a sexta chamada para matrícula. O processo seletivo será encerrado na nona chamada.
Dos alunos aferidos no ingresso na graduação, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: sem validação no ato da matrícula 2013: sem validação no ato da matrícula 2014: sem validação no ato da matrícula 2015: sem validação no ato da matrícula 2016: sem validação no ato da matrícula 2017: sem validação no ato da matrícula 2018: 81 invalidações após o encerramento da fase recursal. 2019: chamadas para matrícula em curso.

Pedimos, por gentileza, encaminhar junto a este formulário os documentos referentes à constituição da comissão de heteroidentificação e/ou informar o endereço eletrônico para acesso a tais documentos.

Portaria de instituição da Comissão de Verificação - Cota para Negros:

<https://www.prograd.ufop.br/noticias/421-portaria-prograd-n-07-2019-institui-comissoes-de-verificacao-e-estabelece-procedimentos-de-validacao-de-matriculas>

Mais informações nos editais dos processos seletivos disponíveis em www.vestibular.ufop.br

Edital do processo seletivo:

[Edital COPEPS Nº 007/2018 - Dispõe sobre o processo seletivo de estudantes para os cursos presenciais de graduação da Universidade Federal de Ouro Preto, para ingresso no 1º semestre letivo de 2019.](#)

Chamadas para matrícula:

<http://www.vestibular.ufop.br/convocacoes-para-matriculas-20191.html>

Portaria de designação da comissão sindicante:

<https://www.prograd.ufop.br/noticias/386-portaria-prograd-n-37-2018-comissao-especial-para-sindicancia>

Desde já, agradecemos a contribuição.

Responsável pelo preenchimento: Adilson Pereira dos Santos

Data: 18 de março de 2019.

APÊNDICE E - Formulário *on-line* preenchido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO DE DADOS

Mestranda: Fabiana Corrêa Garcia Pereira de Oliveira

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques

Título da dissertação: INGRESSO DE NEGROS À EDUCAÇÃO SUPERIOR NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS: A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Objetivo: Esta pesquisa visa analisar a importância das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para o ingresso de pretos e pardos à educação superior, por meio da política de cotas, instituídas nas universidades públicas federais do Brasil. Pretende-se identificar, por meio dos dados fornecidos neste formulário, as universidades que constituíram comissões para validar as autodeclarações, e/ou que atuem mediante denúncias, para, assim, verificar as mudanças ocorridas com o advento da Lei n. 12.711/2012, especialmente após a atuação das comissões.

Instituição pesquisada:	UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Há comissão de heteroidentificação atuando nesta universidade?	(x) SIM () NÃO
A comissão atua:	() mediante denúncia (x) no ingresso à graduação () outros: Há também na Pós-Graduação e nos concursos para servidores públicos nível técnico.
Quando foi instituída?	2018 na Graduação, 2017 nos concursos de nível médio e 2018 no, Programa de Pós-Graduação (M/D) em Educação Contextos Contemporâneos e Demandas Populares (PPGEduc)
Desde quando atua?	Denúncia: desde _____ Ingresso à graduação: desde 2018 Outros: desde 2017 em concurso público para técnicos.

<p>Quantos alunos foram aferidos pela comissão mediante denúncia em cada ano de atuação?</p>	<p>2012: nenhum 2013: nenhum 2014: nenhum 2015: nenhum 2016: nenhum 2017: nenhum 2018: nenhum 2019: nenhum</p>
<p>Dos alunos aferidos por denúncia, quantas autodeclarações foram invalidadas?</p>	<p>2012: nenhuma 2013: nenhuma 2014: nenhuma 2015: nenhuma 2016: nenhuma 2017: nenhuma 2018: nenhuma 2019: nenhuma</p>
<p>Quantos alunos foram aferidos pela comissão no ingresso à graduação?</p>	<p>2012: nenhum 2013: nenhum 2014: nenhum 2015: nenhum 2016: nenhum 2017: nenhum 2018: 1490 (785 em 2018.1) e (705 em 2018.2) 2019: 728 (2019.1)</p>
<p>Dos alunos aferidos no ingresso à graduação,</p>	<p>2012: nenhuma</p>

quantas autodeclarações foram invalidadas?	2013: nenhuma 2014: nenhuma 2015: nenhuma 2016: nenhuma 2017: nenhuma 2018: 361 2019: 123
--	---

Pedimos, por gentileza, encaminhar junto a este formulário os documentos referentes à constituição da comissão de heteroidentificação e/ou informar o endereço eletrônico para acesso a tais documentos.

Desde já, agradecemos a contribuição.

Responsável pelo preenchimento: Ahyas Siss (docente) e Janaina Nogueira (Secretária Executiva da PROGRAD)

Data: 12/04/2019.

APÊNDICE F - Formulário *on-line* preenchido pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO DE DADOS

Mestranda: Fabiana Corrêa Garcia Pereira de Oliveira

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques

Título da dissertação: INGRESSO DE NEGROS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS: A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Objetivo: Esta pesquisa visa analisar a importância das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para o ingresso de pretos e pardos na educação superior, por meio da política de cotas, instituídas nas universidades públicas federais do Brasil. Pretende-se identificar, por meio dos dados fornecidos neste formulário, as universidades que constituíram comissões para validar as autodeclarações, e/ou que atuem mediante denúncias, para, assim, verificar as mudanças ocorridas com o advento da Lei n. 12.711/2012, especialmente após a atuação das comissões.

Instituição pesquisada:	UFPR
Há comissão de heteroidentificação atuando nesta universidade?	(x) SIM () NÃO
A comissão atua:	(x) mediante denúncia (x) no ingresso na graduação () outros: _____
Quando foi instituída?	Após a aprovação da Lei 12.711 as bancas que ocorriam na UFPR desde 2005 foram suspensas e retornaram em 2017
Desde quando atua?	Denúncia: desde _____ Ingresso na graduação: 1ª fase de 2005 a 2011 E foram retomadas em 2017 até o presente momento Outros: desde _____
Quantos alunos foram aferidos pela comissão mediante denúncia em cada ano de atuação?	2012: obs. Não houve aferição mediante denúncia 2013: obs. Não houve aferição mediante denúncia

	2014: 2015: 2016: 2017: 2018: 2019:
Dos alunos aferidos por denúncia, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: 2013: obs. Não houve aferição mediante denúncia 2014: obs. Não houve aferição mediante denúncia 2015: obs. Não houve aferição mediante denúncia 2016: obs. Não houve aferição mediante denúncia 2017: obs. Não houve aferição mediante denúncia 2018: obs. Não houve aferição mediante denúncia 2019: obs. Não houve aferição mediante denúncia
Quantos alunos foram aferidos pela comissão no ingresso na graduação?	2012: Dados não disponíveis 2013: não houve banca de aferição 2014: não houve banca de aferição 2015: não houve banca de aferição 2016: não houve banca de aferição 2017: 935 2018: 1475 2019: 1417
Dos alunos aferidos no ingresso na graduação, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: dados não disponíveis 2013: não houve banca de aferição 2014: não houve banca de aferição 2015: não houve banca de aferição 2016: não houve banca de aferição 2017: 101 2018: 334 2019: 320

Pedimos, por gentileza, encaminhar junto a este formulário os documentos referentes à constituição da comissão de heteroidentificação e/ou informar o endereço eletrônico para acesso a tais documentos.

Desde já, agradecemos a contribuição.

Responsável pelo preenchimento: Prof^ª Dr^a Lucimar Rosa Dias e Prof Dr Paulo Vinicius Baptista da Silva

Data: 28/02/2019

APÊNDICE G – Formulário *on-line* preenchido pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeL)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO DE DADOS

Mestranda: Fabiana Corrêa Garcia Pereira de Oliveira

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eugenia Portela de Siqueira Marques

Título da dissertação: INGRESSO DE NEGROS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS: A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Objetivo: Esta pesquisa visa analisar a importância das comissões de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial para o ingresso de pretos e pardos na educação superior, por meio da política de cotas, instituídas nas universidades públicas federais do Brasil. Pretende-se identificar, por meio dos dados fornecidos neste formulário, as universidades que constituíram comissões para validar as autodeclarações, e/ou que atuem mediante denúncias, para, assim, verificar as mudanças ocorridas com o advento da Lei n. 12.711/2012, especialmente após a atuação das comissões.

Instituição pesquisada:	UFPeL
Há comissão de heteroidentificação atuando nesta universidade?	(X) SIM () NÃO
A comissão atua:	(X) mediante denúncia (X) no ingresso na graduação () outros: Lei 12990/ Ingresso serviço público
Quando foi instituída?	Junho de 2916
Desde quando atua?	Denúncia: desde 2016 Ingresso na graduação: desde 2016 Outros: desde _____
Quantos alunos foram afetados pela comissão mediante denúncia em cada ano de atuação?	2012: 2013: 2014: 2015: 2016: 32 (1) e 22 (2) 2017: 2018: 2019:
Dos alunos afetados por denúncia, quantas	2012:

autodeclarações foram invalidadas?	2013: 2014: 2015: 2016: 26 (1) a denúncia 2 até hoje não foi apurada 2017: 2018: 2019:
Quantos alunos foram aferidos pela comissão no ingresso na graduação?	2012: 2013: 2014: 2015: 2016: 240 (apenas segundo semestre) 2017: 801 2018: 199 (apenas primeiro semestre) 2019:
Dos alunos aferidos no ingresso na graduação, quantas autodeclarações foram invalidadas?	2012: 2013: 2014: 2015: 2016: 49 2017: 201 2018: 294 2019:

Pedimos, por gentileza, encaminhar junto a este formulário os documentos referentes à constituição da comissão de heteroidentificação e/ou informar o endereço eletrônico para acesso a tais documentos.

Desde já, agradecemos a contribuição.

Responsável pelo preenchimento:

Georgina Helena Lima Nunes

Data: 18/04/2019

ANEXOS

ANEXO A - Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Vigência
(Vide Decreto nº 8.136, de 2013)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade

étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II

Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Seção III Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV
Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE
EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA
Seção I
Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Seção II

Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no **caput** não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no **caput** não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR) CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

- I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
- II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;
- III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;
- IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;
- V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....” (NR)

Art. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20.

§ 3º

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Eloi Ferreira de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010

ANEXO B - Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Mensagem de veto
Regulamento

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

~~Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

~~Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

~~Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.~~

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros

Gilberto Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.2012

ANEXO C - Lei n. 12.990, de 09 de junho de 2014



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Vigência

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luiza Helena de Bairros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.2014

ANEXO D - Orientação Normativa n. 3, de 1º de agosto de 2016

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE AGOSTO DE 2016
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO
SERVIÇO PÚBLICO

DOU de 02/08/2016 (nº 147, Seção 1, pág. 54)

Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, e considerando a necessidade de orientação aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, resolve:

Art. 1º - Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.

Art. 2º - Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

I - especificar que as informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato;

II - prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com a indicação de comissão designada para tal fim, com competência deliberativa;

III - informar em que momento, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final do concurso público, se dará a verificação da veracidade da autodeclaração; e

IV - prever a possibilidade de recurso para candidatos não considerados pretos ou pardos após decisão da comissão.

§ 1º - As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º - A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 3º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União em andamento, ou seja, antes da publicação da homologação do resultado final, que não tiverem a previsão da verificação da veracidade da autodeclaração, deverão ter seus editais retificados para atender ao determinado por esta Orientação Normativa.

Art. 4º - Esta Orientação Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

ANEXO E - Recomendação n. 41, de 09 de agosto de 2016

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição nº 1.00438/2015-08, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2016;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa, e como visão de futuro a de ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

Considerando que, dentre esses direitos, avulta o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública ao direito à igualdade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que

os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando o início da Década Internacional dos Afrodescendentes, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;

Considerando que a Lei nº. 12.288/2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional –, no seu art. 39, visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público;

Considerando que, por ocasião do julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, posicionamento ratificado no julgamento da ADI 3330;

Considerando que a composição do funcionalismo público brasileiro não reflete a diversidade da população do país, observando-se que, entre 2004 e 2013, a quantidade de negros no serviço público variou de 22,3% para 29,9%, sendo que a população negra representa 50,7% de acordo com o IBGE;

Considerando que a Lei nº 12.711/2012 garante a reserva de 50% das matrículas por turno das universidades federais e dos institutos federais de educação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com o acréscimo de critérios de renda familiar e étnico - racial;

Considerando que a Lei nº 12.990/2014 determina que aos negros seja reservada 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, medida que é também prevista por diversas leis estaduais;

Considerando as notícias que vêm sendo divulgadas, pela imprensa e pelos diversos ramos do Ministério Público, sobre a ocorrência de fraudes em inscrições realizadas em certames públicos que reservam vagas para negros, seja para o ingresso em universidades públicas na condição de cotistas, seja para concorrer, em idêntica situação, a cargos públicos disponibilizados em concursos abertos, sem que tais candidatos atendam, realmente, aos critérios legais estabelecidos;

Considerando que os editais de concursos públicos para provimento de vagas da Administração Pública Direta e Indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal – seguindo

paradigma adotado no Brasil –, têm estabelecido a autodeclaração como critério de elegibilidade do candidato para concorrer pelo sistema de cotas raciais;

Considerando, no entanto, que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, tendo o STF, no julgamento da ADPF 186, se pronunciado especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação racial;

Considerando que inúmeras investigações sobre tais ocorrências já foram abertas por iniciativa do Ministério Público no país, bem ainda várias ações judiciais foram promovidas face a supostos atos de falsidade contidos nas autodeclarações apresentadas;

Considerando que aos agentes públicos é imposto o dever jurídico de observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que, nos termos do art. 11 da Lei nº. 8.429/1992, “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...) e V - frustrar a licitude de concurso público (...)”;

Considerando que a omissão na fiscalização do sistema de cotas por parte dos agentes públicos, além de configurar ato de improbidade administrativa por violação de princípio, caracteriza explícito desvio de finalidade, que ocorre nas hipóteses em que o ato administrativo – no caso, nomeação de servidores públicos – é praticado em descompasso com os objetivos estabelecido pelo legislador, constituindo, assim, violação ideológica da lei;

Considerando que, portanto, a Administração Pública tem o dever/poder de fiscalização do sistema de cotas nos seus concursos públicos, devendo estabelecer nos editais critérios objetivos para verificação da autodeclaração étnico-racial dos candidatos;

Considerando ser atribuição do Ministério Público adotar providências diante da omissão dos poderes públicos na fiscalização de fraudes no sistema de cotas nos vestibulares e concursos públicos que estabeleçam reserva de vagas para candidatos negros;

Considerando o debate ocorrido por ocasião da Audiência Pública sobre “Fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização – O papel do Ministério Público”, realizada no dia 3 de novembro de 2015, na sede deste Conselho Nacional do Ministério Público, presidida pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, Fábio George Cruz da Nóbrega, oportunidade em que foram ouvidos, dentre outros, autoridades e representantes de órgãos públicos e dos movimentos sociais, no âmbito local e nacional, RECOMENDA:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes

–, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO F - Portaria Normativa n. 4, de 6 de abril de 2018

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DOU de 10/04/2018 (nº 68, Seção 1, pág. 43)

Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e

Considerando o disposto no artigo II, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

Considerando o disposto no art. 4º, *caput*, inciso II, e parágrafo único - e no art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH III, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico 1;

Considerando a representatividade da composição, os estudos realizados, a consulta eletrônica promovida, o seminário temático organizado e as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Conjunta MP/MJC nº 11, de 2016, para regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação previstos na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, conforme apresentado em Relatório Final; resolve:

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Parágrafo único - O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Portaria Normativa submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Portaria Normativa;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal.

Art. 2º - Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º - Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º - Os candidatos negros que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.

Art. 3º - A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação; § 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º - Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.

Seção II

Do Procedimento para Fins de Heteroidentificação

Art. 5º - Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 6º - O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º - A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º - A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.

§ 3º - Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

§ 4º - A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 7º - Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º - Serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º - Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 8º - Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º - O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 2º - A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes do curso de formação, quando houver, e da homologação do resultado final do concurso público.

§ 3º - Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

§ 4º - Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 3º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 5º - O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do *caput*, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 10 - O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único - O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do *caput*, será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 11 - Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único - A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 12 - A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º - As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º - É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º - O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º - O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

Seção III Da Fase Recursal

Art. 13 - Os editais preverão a existência de comissão recursal.

§ 1º - A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

§ 2º - Aplica-se à comissão recursal o disposto nos artigos 6º, 7º e 12.

Art. 14 - Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.

Parágrafo único - Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 15 - Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º - Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 2º - O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

Seção IV Disposições Finais

Art. 16 - Não se aplicam as disposições desta Portaria Normativa aos concursos públicos cujos editais de abertura estejam publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 17 - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Fica revogada a Orientação Normativa SEGRT/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

AUGUSTO AKIRA CHIBA